



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011  
Pt 1101517824

Brasília, 29 de julho de 2011.

*Ementa: Diagnóstico elaborado pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 65.410, de 30 de maio de 2011, do Procurador-Geral do Banco Central. Exame de processos referentes a pleitos dos servidores. Levantamentos e considerações.*

Senhor Subprocurador-Geral,

O presente relatório apresenta o diagnóstico do grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 65.410, de 30 de maio de 2011, do Procurador-Geral do Banco Central sobre os litígios judiciais existentes entre a Autarquia e seus servidores.

2. Para a elaboração deste trabalho, foram inicialmente identificados os processos referentes a pleitos de servidores em curso na data-base de 6 de junho de 2011. Não foram contempladas, portanto, demandas judiciais alusivas a concurso público, por exemplo, e outras igualmente alheias às relações, propriamente ditas, entre o Banco Central e seus servidores, ainda que indiretamente relacionadas ao tema e assim identificadas no Sistema de Registro e Controle das Ações Judiciais, da Dívida Ativa e dos Precatórios do Banco Central (BCJUR). Apurou-se, assim, um total de 951 (novecentos e cinquenta e um) feitos, identificados na planilha anexa.

3. Coletaram-se também dados relativos às demandas identificadas pelo assunto genérico “servidores públicos”, no BCJUR, com encerramento registrado no sistema nos últimos 5 (cinco) anos, objetivando aferir o grau de êxito da defesa do Banco Central em causas do gênero no período, o qual se revelou superior a 82% (*vide* Anexo I do presente relatório).

4. Na sequência, foram levantadas informações atinentes aos 951 (novecentos e cinquenta e um) processos em curso, inclusive com a colaboração dos órgãos descentralizados da Procuradoria-Geral (PGBC), o que resultou na consolidação sistematizada de dados sobre as demandas (planilha anexa). Estas foram, então, classificadas pela prevalência da discussão de fatos ou de teses jurídicas, com sua reunião em grupos temáticos de ações similares e mapeamento da situação de cada processo.

5. Destaque-se que, no curso desse levantamento, foram também encontrados indícios da possibilidade de encerramento de mais de 140 (cento e quarenta) feitos.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

2

6. Os grupos temáticos em que prevalente a discussão de teses jurídicas nos quais se verificou percentual igual ou inferior a 20% de situações processuais atualmente desfavoráveis ao Banco Central foram agrupados no tópico “B” do Anexo II do presente relatório, deixando-se de priorizar o aprofundamento de seu exame, dentro do tempo disponível para a conclusão dos trabalhos, em razão da menor probabilidade de que revelassem margem plausível para a adoção de práticas de redução da litigiosidade por parte do Banco Central.

7. Então, à luz da base de dados reunida sobre os demais grupos de processos similares em que prevalente a discussão de teses jurídicas, avançou-se para o exame de parte significativa dos grupos temáticos, com análise de teses do funcionalismo e do Banco Central, da jurisprudência dos tribunais superiores, de diretivas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), de súmulas da Advocacia-Geral da União (AGU), além de precedentes internos. No curso dessas atividades, foram realizadas reuniões e exames de processos representativos.

8. Assim, foi possível delinear o cenário litigioso dos grupos de ações examinados, inclusive com a indicação dos correspondentes percentuais de feitos com situação atual favorável e desfavorável à Autarquia<sup>1</sup>, com o objetivo de subsidiar a avaliação da margem para eventuais práticas de redução da litigiosidade por parte do Banco Central.

9. Destaque-se, a esse respeito, que se logrou examinar boa parte dos assuntos referidos no expediente SINAL/NACIONAL-095/2011 (fl. 2-8), excetuados, entretanto, os relativos, por exemplo, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou à pretensão de que os servidores em exercício no Departamento do Meio Circulante (Mecir) recebam adicional de insalubridade. No tocante a essa última questão, afinal, prevalece discussão de ordem fática, fundada inclusive em apreciações periciais, enquanto, relativamente à primeira, atinente ao FGTS, não se verificou nenhuma situação processual atualmente desfavorável ao Banco Central, no caso das ações mencionadas pelo Sinal no particular (Ação Ordinária 97.0017163-9 – 30ª VF/RJ e Mandado de Segurança 1997.34.00.020144-0 – 7ª VF/DF), além de despontar inferior a 20% o total de situações desfavoráveis à Autarquia entre os processos do gênero.

10. Os exames dos cenários litigiosos referidos constam no tópico “A” do Anexo II do presente relatório e foram organizados por grupos temáticos de processos, contemplando a correspondente análise de teses do funcionalismo e do Banco Central, jurisprudência dos tribunais superiores, eventuais súmulas da AGU, orientações da Secretaria de Recursos Humanos (SRH) do MPOG ou de órgãos que a precederam no exercício de atribuições similares, casos representativos da controvérsia enfocada no grupo temático e correlatas manifestações precedentes da PGBC ou do Departamento de Gestão de Pessoas (Depes) desta Autarquia. Apontam-se ainda, no mesmo tópico, para cada conjunto de processos similares,

---

<sup>1</sup> Registre-se, a propósito, que, por se tratar de percentuais apurados em data específica, sujeitam-se, evidentemente, a variação no tempo.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

3

os percentuais de feitos que apresentam situação favorável e desfavorável à Autarquia, como mencionado, além do percentual daqueles em que ainda não houve decisão definitiva em nenhuma instância.

11. Em geral, os exames revelam cenários marcados por consideráveis limitações à possibilidade de o Banco Central adotar práticas mais abrangentes de redução da litigiosidade. A Autarquia, afinal, por seu Departamento de Gestão de Pessoas, unidade seccional que integra o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), submete-se às diretrizes e orientações normativas da SRH/MPOG, órgão central desse sistema, na forma, atualmente, do art. 27, XVII, “g”, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, c/c os arts. 30 e 31 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; 1º, parágrafo único, 2º, V, 3º, III, 5º e 6º do Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970; e 35, I, do Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010.

12. Como se sabe, por força de seu art. 251, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico único dos servidores civis da Administração Federal, conforme o previsto no art. 39 da Constituição Federal de 1988, não foi aplicada de imediato ao corpo funcional do Banco Central, que, assim, permaneceu regido pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) mesmo após o advento do referido regime jurídico único (RJU). Entretanto, como é igualmente sabido, o mencionado art. 251 foi declarado inconstitucional, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 449/DF, em 1996<sup>2</sup>, com o que o RJU passou a ser aplicado ao pessoal da Autarquia.

13. Assim, sedimentada a situação advinda com o julgamento da ADI 449/DF, as questões pertinentes aos servidores do Banco Central passaram a ser comuns, em grande medida, à generalidade do funcionalismo federal, especialmente após o estabelecimento da remuneração por subsídio<sup>3</sup>, fixado em parcela única, que eliminou até mesmo a existência de gratificações específicas.

14. Quanto a questões relacionadas ao plano de seguridade social do servidor, então, não se pode desconsiderar que a União é que, na condição de mantenedora do plano<sup>4</sup>, suporta as consequências da atuação do Banco Central em relação aos seus servidores, tal como se dá com os demais órgãos e entidades federais, o que torna ainda mais inequívoco o tratamento comum desse tema no âmbito da Administração.

15. Nesse contexto, boa parte dos atos do Banco Central questionados judicialmente por seus servidores decorrem de orientações gerais do órgão central do Sipec às

---

<sup>2</sup> ADI 449/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29.8.1996, DJ 22.11.1996.

<sup>3</sup> A remuneração por subsídio, no tocante ao quadro de pessoal do Banco Central, foi estabelecida inicialmente para os procuradores e, posteriormente, para os especialistas da Autarquia, na forma, respectivamente, do art. 1º, V, da Medida Provisória (MPv) nº 305, de 29.6.2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19.10.2006, e do art. 20 da MPv nº 440, de 29.8.2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24.12.2008.

<sup>4</sup> Cf. art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, e dispositivos como o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

4

quais a Autarquia está vinculada, a teor dos arts. 30 e 31 do Decreto-lei nº 200, de 1967, combinados com os mencionados dispositivos do Decreto nº 67.326, de 1970, e, atualmente, também com os da Lei nº 10.683, de 2003, e do Decreto nº 7.063, de 2010. Afinal, como estatuído no citado art. 30, são “*organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal*”, além de outras, como as de “*contabilidade e auditoria*”, consideradas “*comuns a todos os órgãos da Administração*” e por isso submetidas a “*coordenação central*”, de modo que órgãos como o Depes “*consideram-se integrados no sistema respectivo*” – o Sipec, no caso – “*e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema*”, hoje a SRH/MPOG, à qual se vinculam, como especificado nos referidos Decretos, que regulamentam o Decreto-lei nº 200, de 1967, no particular, “*todas as unidades organizacionais, de qualquer grau, incumbidas especificamente das atividades de administração de pessoal da Administração Direta e das Autarquias*”<sup>5</sup>.

16. O próprio exercício da competência da PGBC para fixar interpretações normativas em seu âmbito de atuação, na forma do art. 18 da Lei Complementar (LC) nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, não pode desconsiderar, nessa matéria, a perspectiva hoje transcendente da disciplina jurídica de boa parte das questões afetas ao funcionalismo do Banco Central. Além disso, em linha com o entendimento assentado pelo Procurador-Geral no Despacho PGBC-5838, de 1º de outubro de 2010, que aprovou a Nota-Jurídica PGBC-5538, de 16 de setembro de 2010<sup>6</sup>, com base na “*orientação lançada no Parecer GQ-46, de 20 de dezembro de 1994, e aprovada por despacho do Presidente da República publicado no DO de 21 de dezembro de 1994*”, eventual dissenso interpretativo entre opinião jurídica da PGBC e manifestação técnica do órgão central do Sipec enseja submissão da controvérsia à AGU<sup>7</sup>.

17. Destarte, as alternativas pelas quais se poderia, de forma juridicamente consistente, proceder de outro modo que não o preconizado pelo órgão central do Sipec, de forma a adotar posturas administrativas eventualmente menos tendentes a suscitar contendas no âmbito do Judiciário, envolveriam, de toda maneira, a atuação de outras instituições, como órgãos superiores do Executivo, AGU ou Legislativo, cujos provimentos poderiam sobrepor-se às orientações da SRH/MPOG.

18. Como se vê, pois, não há, no atual regime funcional incidente sobre o quadro de pessoal desta Autarquia, maior flexibilidade para a adoção autônoma, por parte do Banco Central, de posturas administrativas específicas aptas a reduzir o nível de litigiosidade com seus servidores. Despontam mais decisivas, nesse aspecto, competências de outras instituições, o que, sem embargo, não obsta os esforços da Autarquia no sentido de identificar cenários jurídicos que possam ensejar sua provocação, com vistas à discussão de alternativas tendentes ao equacionamento de tensões associadas aos litígios ligados à matéria funcional.

---

<sup>5</sup> Parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 67.326, de 1970, na mesma linha do art. 35 do Decreto nº 7.063, de 2010.

<sup>6</sup> Da lavra de Leonardo de Oliveira Gonçalves, com despacho de aprovação de Arício José Menezes Fortes.

<sup>7</sup> Cf. art. 4º, X, da Lei Complementar nº 73, de 10.2.1993.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

5

19. A AGU, por sinal, já editou diversas súmulas firmando entendimentos favoráveis a pleitos do funcionalismo, como é o caso de 25 (vinte e cinco), ou seja, de quase metade de todas as 54 (cinquenta e quatro) súmulas editadas pela instituição até 2010, as quais vêm sendo seguidas pela PGBC, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, ao que se vê, por exemplo, de precedentes como os consubstanciados, dentre outros, nas Notas-Jurídicas PGBC-7778/2009, 5257/2009, 1846/2009 e 7294/2008.

20. Evidentemente, há questões peculiares às carreiras do Banco Central, como as relacionadas ao Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central (PASBC), a gratificações específicas que outrora integraram os vencimentos dos servidores e, sobretudo, à sua inicial permanência sob o regime da CLT mesmo após o advento da Lei nº 8.112, de 1990, que vêm contando com disciplina específica, desde a edição da Medida Provisória (MPv) nº 1.535, de 18 de dezembro de 1996, convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores da Autarquia, conforme a correspondente sucessão histórica de alterações normativas.

21. Entretanto, mesmo no que concerne a esse tipo de questão peculiar, podem ser encontradas eventuais manifestações do órgão central do Sipec como a Nota Técnica/MOG nº 01/99, de 7 de janeiro de 1999, adiante referida, no tópico “A” do Anexo II do presente relatório, em passagem do exame do grupo temático de processos referente ao pleito de extensão, aos servidores do Banco Central, do reajuste de 28,86% inicialmente concedido aos militares pelas Leis nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, e posteriormente estendido aos servidores civis, nos termos da MPv nº 1.704, de 30 de junho de 1998, ante o julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança (RMS) 22.307-7/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

22. De todo modo, a despeito das limitações à possibilidade de o Banco Central adotar autonomamente práticas mais abrangentes de redução da litigiosidade com seus servidores, isso não invalida, como referido, antes recomenda, esforços para identificação de cenários litigiosos que possam ser discutidos com a AGU, objetivando a construção de alternativas, ou que possam ser tratados no âmbito do próprio Banco Central, quando juridicamente viável, até mesmo em atenção aos desideratos de prevenção e redução da litigiosidade destacados no mapa estratégico da AGU relativo ao período de 2008 a 2015<sup>8</sup>.

23. A PGBC, aliás, a despeito do que poderia sugerir uma leitura restritiva do art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, já vem revelando seu comprometimento com atuação criteriosa na esfera judicial, sem prejuízo da firme defesa dos interesses públicos, por meio de números como os apresentados pelo Procurador-Geral, em maio do corrente ano, em seminário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Naquela oportunidade, destacaram-se as mais de 3.000 (três mil) dispensas de execuções, desde 2004, de valores considerados de menor expressão, na forma da legislação de regência<sup>9</sup>, sendo boa parte desses

<sup>8</sup> Disponível em <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/Institucional/mapaEstrategico.aspx>.

<sup>9</sup> Cf. Lei nº 9.469, de 1997, e Parecer PGBC-40/2009.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

6

créditos constituídos a título de verba honorária pelo êxito da Autarquia em sua defesa, bem como os mais de 900 (novecentos) pronunciamentos pela não interposição de recursos contra decisões desfavoráveis ao Banco Central no mesmo período.

24. Em relação a 8 (oito) dos 21 (vinte e um) grupos temáticos de processos examinados mais detidamente no presente trabalho, por exemplo, foram encontradas manifestações técnico-jurídicas da PGBC no sentido de que não se interpusessem recursos, em determinados processos, contra decisões favoráveis aos servidores (*vide* tópico “A” do Anexo II). Revelam-se, pois, também no que concerne à matéria funcional, dados que refletem, quanto à atuação judicial da PGBC, cultura de avaliação efetiva das perspectivas jurídicas de recursos, para filtragem dos casos de interposição, a demonstrar a preocupação institucional com a redução da litigiosidade.

25. A despeito disso, há de se reconhecer que as demandas judiciais relacionadas a servidores vêm assumindo posição de crescente relevo no universo de processos em que o Banco Central figura como parte. Os feitos da espécie já ocupam a segunda posição, no particular, sendo superados apenas pelos relativos a planos econômicos, como apurado no BCJUR. E essa realidade parece replicar-se, de modo similar, no contexto de toda Administração Federal, ao que se vê do número de súmulas da AGU dedicadas ao tema: quase metade de todas as súmulas editadas pela instituição até 2010, como pontuado no parágrafo 19 deste relatório.

26. Além disso, as demandas referentes à matéria funcional compõem categoria muito mais heterogênea, por exemplo, que a dos processos relativos aos planos econômicos. Há pleitos e teses de interesse dos servidores sobre as mais diversas questões, nos mais variados contextos, o que torna mais intenso, inclusive, o esforço necessário ao tratamento sistemático do panorama processual correspondente, seja no curso da rotineira atuação judicial, seja para efeito da elaboração de diagnóstico como o empreendido neste trabalho.

27. Por essas razões, atende ao interesse público a tentativa de construir alternativas que, procurando conciliar a perspectiva da Administração e a de seus servidores, nos limites da lei, possam contribuir de algum modo para a redução da litigiosidade especialmente onerosa conformada no contexto das relações funcionais.

28. Nesse sentido, destaca-se a importância de regulamentar os procedimentos, no âmbito da PGBC, em moldes análogos aos da Ordem de Serviço nº 13, de 9 de outubro de 2009, do Procurador-Geral da União (PGU), e da Portaria nº 915, de 16 de setembro de 2009, do Procurador-Geral Federal (PGF), para execução de acordos e transações, em juízo, visando ao término de litígios, conforme previsto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 1.397, de 16 de setembro de 2010, do Advogado-Geral da União, que comete ao Procurador-Geral do Banco Central, no âmbito de suas atribuições, a regulamentação dos referidos procedimentos.

29. Afinal, a referida heterogeneidade das demandas concernentes à matéria funcional – sobretudo no caso desta Autarquia, dada a peculiar permanência inicial de seus



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

7

servidores sob o regime da CLT, mesmo após o advento da Lei nº 8.112, de 1990 –, associada à existência de particularidades fáticas, comum em casos da espécie, notadamente no que se refere à questão prescricional e à liquidação de valores, bem como o caráter dinâmico dos cenários processuais, que podem ensejar, ou não, a realização de acordo num dado momento da evolução de determinada causa, recomendam a adoção de disciplina procedimental que, sem prejuízo do exame panorâmico delineado nos anexos do presente relatório, preserve o tratamento individualizado de cada processo em que se pretenda concretizar algum tipo de acordo pelo órgão da PGBC que nele atua, tal como contemplado, *mutatis mutandis*, na referida regulamentação baixada pelo PGU e pelo PGF.

30. O diagnóstico ora apresentado, composto pela planilha e pelo exame contido nos anexos que seguem, delineia, pois, o cenário do litígio estabelecido em torno de cada grupo temático de processos examinado, oferecendo, assim, subsídios jurídicos para a identificação de oportunidades e margens de negociação, mediante exame dos casos concretos, com vistas à adoção de práticas que se alinhem com o interesse público na construção de alternativas para redução da litigiosidade.

Assim submetemos o relatório, com seus anexos, à superior consideração.

*PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL*  
*Procuradoria-Regional do Banco Central*  
*no Distrito Federal - PRIDF*

*PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL*  
*Procuradoria-Regional do Banco Central*  
*em São Paulo - PR3SP*

*0.425.663-8 Alessandra Barros Monteiro*  
*Procuradora - OAB/BA 17.202*  
*Subprocuradora-Regional*

*2.845.338-7 Elke Coelho Vicente*  
*Procuradora - OAB/SP 176.066*

*PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL*  
*Gerência de Registros Jurídicos e Controles Financeiros - GECON*

*PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL*  
*Assessoria de Gestão Estratégica - ASSEG*

*6.809.740-9 Marcos Furtado Guimarães*  
*Gerente*

*8.367.009-2 Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos*  
*Procurador - OAB/BA 19.210*  
*Coordenador-Geral*

(segue despacho)



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

8

Aprovo o relatório acompanhado da anexa planilha, na qual constam, um a um, os processos examinados, bem assim os seus anexos, que demonstram exaustivamente a consistência do trabalho realizado.

2. Registro, a propósito da salutar iniciativa do Procurador-Geral do Banco Central de constituir grupo de trabalho para realizar diagnóstico visando à redução da litigiosidade entre a Autarquia e seus servidores, que o direito processual moderno, cuja vocação preponderante, segundo penso, deve ser a de servir como instrumento para a efetiva solução das crises de direito material, ainda não conseguiu ser célere o suficiente para demonstrar, em tempo razoável, a quem pertence o bom direito nos conflitos sociais levados ao arbitramento do Poder Judiciário.

3. O relatório e seus anexos, ora examinados, bem demonstram a existência de tensões e crises de direito material instauradas entre os servidores e o Banco Central, sobretudo a partir da edição da Lei nº 8.112, de 1990, segundo a qual os então empregados públicos do Banco Central não estariam sujeitos ao regime jurídico único estabelecido naquele diploma legal, não obstante o que dispunha o art. 39 da Constituição da República em sua redação original.

4. Assim é que, com o julgamento da inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, em 1996, verdadeira crise de ordem material se instalou entre os servidores e a Autarquia, tendo em vista o fato de que até então se submetiam às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do que dispunha o § 4º do art. 51 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

5. Essas tensões e crises então instaladas, como bem demonstra o relatório e seus anexos, terminaram por desaguar no Poder Judiciário, a ponto de, ainda hoje, decorridos quase 15 anos desde a declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, ainda existir notável contingente de ações relacionadas direta ou indiretamente com a mudança de regime sofrida pelo corpo funcional da Autarquia.

6. A jurisprudência e os precedentes dos Tribunais, no entanto, embora – reconheça-se – com certa demora, têm considerado legítimos, em sua expressiva maioria, os atos praticados pelo Banco Central em relação ao seu corpo funcional, como atestam fartamente as informações levantadas no consistente relatório em exame.

7. O levantamento apresentado também revela dados que refletem o comprometimento da Procuradoria-Geral com uma atuação criteriosa na esfera judicial, sem prejuízo da firme defesa do interesse público e dos atos administrativos respaldados pela orientação legal prestada à Casa, presente a cultura do órgão de avaliar efetivamente as perspectivas jurídicas de recursos judiciais, para filtragem dos casos de interposição, em linha





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

9

com a preocupação institucional de reduzir a litigiosidade. Como destacado no relatório, há manifestações técnico-jurídicas no sentido da não interposição de recursos contra decisões favoráveis aos servidores, em determinados processos, no que se refere a 8 (oito) dos 21 (vinte e um) grupos temáticos de demandas examinados mais detidamente no curso do trabalho.

8. Nesse particular, apesar dos estreitos limites legais em que pode transitar, a Procuradoria-Geral tem prestigiado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não só em matéria funcional, mas de modo geral, a despeito do que poderia sugerir uma leitura restritiva do art. 4º da Lei nº 9.469, de 1997, e da inexistência de marco legal que resguarde de modo mais consistente a atuação dos advogados públicos, em matéria de composição de litígios mediante desistências, acordos ou transações, e que contemple parâmetros objetivos para sua realização.

9. De todo modo, não obstante a ausência desse marco normativo, festeja-se já a delegação de competências ao Procurador-Geral do Banco Central pelo Advogado-Geral da União, nos termos de sua Portaria nº 1.397, de 2010, na certeza de que a regulamentação dos procedimentos para a execução de acordos e transações judiciais com o objetivo de terminar litígios, no âmbito da Procuradoria-Geral, conforme previsto no § 1º do art. 1º da referida Portaria, ensejará, à luz de dados como os reunidos neste relatório, atuação proativa do procuratório da Casa no sentido propor e/ou acolher propostas de acordos que possam evitar demandas judiciais relacionadas à matéria funcional ou abreviar seu término, eliminando as crises de direito material mencionadas a montante.

10. Ressalto, por fim, que, tendo sido identificados indícios da possibilidade de encerramento de mais de 140 (cento e quarenta) feitos no curso dos levantamentos realizados, os órgãos da Procuradoria-Geral que conduzem, nas diversas praças, o estoque desses processos, identificados na planilha anexa, construída com sua colaboração, têm ultimado as providências necessárias ao arquivamento definitivo dos autos correspondentes, nas hipóteses em que efetivamente seja o caso de fazê-lo.

Com essas considerações, submeto o relatório ao Senhor Procurador-Geral, ante o disposto no art. 3º da Portaria nº 65.410, de 30 de maio de 2011.

*PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL*  
*Câmara do Contencioso Judicial e Execução Fiscal (CC2PG)*

*LRA/mms*  
*19.8.2011*

*6.580.155-5 Luiz Ribeiro de Andrade*  
*OAB/DF 5.238*  
*Subprocurador-Geral*

(segue despacho)



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

10

Após a realização de reuniões internas e estudos complementares, tenho como concluído o bem elaborado relatório, que demonstra o esforço de pesquisa, análise e consolidação do grupo de trabalho (GT) constituído pela Portaria nº 65.410, de 2011, sob a supervisão do subprocurador-geral titular da Câmara de Contencioso Judicial e Execução Fiscal (CC2PG), conferindo tratamento sistemático às ações judiciais envolvendo o Banco Central e seus servidores, visando à redução da litigiosidade.

Com vistas a conferir transparência ao presente trabalho e permitir maior participação dos interessados, determino a divulgação do relatório às entidades representativas dos servidores do Banco Central, na forma da anexa portaria, concedendo-lhes prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de eventuais considerações a respeito do tema, cabendo ao GT organizar as sugestões recebidas, para manifestação conclusiva do Procurador-Geral.

*PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL*

*ISMF/mms*  
*23.9.2011*

*4.432.013-2 Isaac Sidney Menezes Ferreira*  
*OAB/DF 14.533*  
*Procurador-Geral*



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

PORTARIA Nº

Divulga o relatório elaborado pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 65.410, de 30 de maio de 2011, para realizar diagnóstico visando à redução da litigiosidade entre o Banco Central do Brasil e seus servidores.

O Procurador-Geral, no uso das atribuições previstas no art. 22, inciso I, alínea "b", e inciso XVII, e no art. 37, inciso I, todos do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005,

**R E S O L V E :**

Art. 1º Fica divulgado no portal da intranet do Banco Central, mediante acesso ao endereço eletrônico [http://www.bc/pgbcb/juridico/Relatorio\\_PGBC-158\\_2011.pdf](http://www.bc/pgbcb/juridico/Relatorio_PGBC-158_2011.pdf), o relatório elaborado pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 65.410, de 30 de maio de 2011, para realizar diagnóstico visando à redução da litigiosidade entre o Banco Central do Brasil e seus servidores.

Art. 2º Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam encaminhadas, pelas entidades representativas dos servidores do Banco Central, à caixa de e-mail denominada PGBCB/GT\_Acoes\_Servidores (gtacoesservidores.pgbcb@bcb.gov.br), contribuições relacionadas ao objeto do relatório de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Fica o grupo de trabalho de que trata a Portaria nº 65.410, de 2011, encarregado de consolidar as contribuições recebidas na forma do art. 2º desta Portaria, devendo apresentar relatório conclusivo ao Subprocurador-Geral titular da Câmara de Contencioso Judicial e Execução Fiscal (CC2PG), para submissão ao Procurador-Geral.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen).

Brasília, 26 de setembro de 2011.

Isaac Sidney Menezes Ferreira

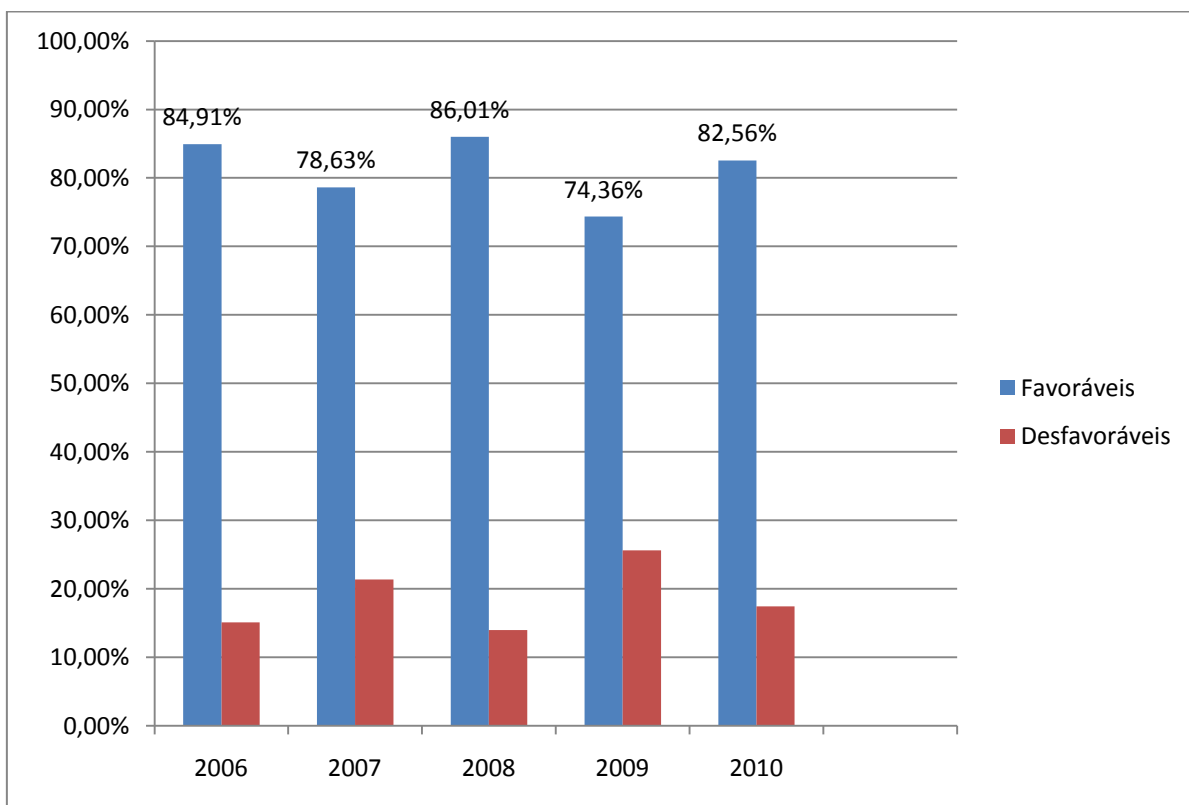


**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**ANEXO I**  
**PROCESSOS ENCERRADOS**

Conforme se vê no quadro e no gráfico abaixo, o percentual de êxito do Banco Central ao desfecho dos processos identificados, no BCJUR, pelo assunto genérico “servidores públicos”, com encerramento registrado no sistema nos últimos 5 (cinco) anos, foi superior a 82% no total, apresentando variação pouco significativa ao longo do período.

ANO DO ENCERRAMENTO	RESULTADO FAVORÁVEL AO BC	RESULTADO DESFAVORÁVEL AO BC	TOTAL DE AÇÕES ENCERRADAS	PERCENTUAL DE RESULTADOS FAVORÁVEIS
2006	135	24	159	84,91%
2007	103	28	131	78,63%
2008	166	27	193	86,01%
2009	58	20	78	74,36%
2010	71	15	86	82,56%
<b>TOTAL</b>	<b>533</b>	<b>114</b>	<b>647</b>	<b>82,38%</b>





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

13

**ANEXO II**  
**GRUPOS TEMÁTICOS DE PROCESSOS EM CURSO EXAMINADOS**

**A) GRUPOS DE PROCESSOS EM CURSO COM PERCENTUAL DE SITUAÇÕES DESFAVORÁVEIS AO BANCO CENTRAL SUPERIOR A 20%**

**1. 28,86% (25 ações)**

**TESE:** Alega-se que os servidores do Banco Central teriam direito ao reajuste de 28,86% concedido aos militares, a partir de 1º.1.1993, pelas Leis nº 8.622, de 1993, e nº 8.627, de 1993, em virtude do princípio da isonomia da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, insculpido no art. 37, X, da Constituição Federal.

Segundo os autores das ações relacionadas ao tema em referência, não se poderia opor a esse direito a impossibilidade de sobreposição dos 28,86% com reajustes concedidos sob o regime celetista, que à época baseava as relações do Banco Central com seus funcionários, por força do art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo em vista a retroatividade dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, nos termos do julgamento da ADI 449/DF, em 29.8.1996, que garantiria aos integrantes do quadro de pessoal da Autarquia tratamento idêntico, no particular, ao daqueles que figuravam como servidores públicos civis à época do reajuste em foco.

**DEFESA:** Os funcionários do Banco Central, não figurando como servidores, mas como empregados públicos, situação peculiar em que se encontravam quando do advento das referidas leis, tiveram aumentos, no regime celetista, bem superiores aos concedidos aos servidores públicos federais de janeiro de 1993 a setembro de 1995. Por essa razão, não poderiam ser agraciados, ainda, com os reajustes próprios do regime jurídico desses servidores, sob pena de enriquecimento sem causa, por sujeição a duplo regime, para efeito de cumulação de reajustes. Afinal, os aumentos diferenciados auferidos pelos funcionários da Autarquia sob o regime celetista foram mantidos, mesmo após sua sujeição ao RJU em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do mencionado art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.650, de 1998, na qual se converteu, após sucessivas reedições, a Medida Provisória nº 1.535, de 1996.

**JURISPRUDÊNCIA:** No tocante ao geral dos servidores civis do Poder Executivo, o entendimento da Corte Suprema firmou-se, após sucessão de precedentes iniciada com o julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança (RMS) 22.307/DF, nos termos da Súmula 672 do STF (aprovada em 24.9.2003, com publicação e republicações, no DJ, de 9.10.2003 a 3.6.2004): “*O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as*



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

14

*eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais”.*

Diante do julgamento do mencionado RMS, chegou a ser editada a MPv nº 1.704, de 30.6.1998, para estender “aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal” (cf. ementa da MPv), inclusive autorizando, de modo expresso e específico, “a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais [...] a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado” (parágrafo único do art. 7º). A norma, após sua 42ª reedição, como MPv nº 2.169-43, de 24.8.2001, se manteve em vigor desde então, na forma do art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 32, de 11.9.2001, não contemplando cargos do quadro do Banco Central, todavia, a teor do disposto no art. 2º de suas diversas reedições e na correspondente regulamentação, estabelecida pelo Decreto nº 2.693, de 28.7.1998, e pela Portaria nº 2.179, da mesma data, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), como pontuado nas Cotas DEJUR-1316/98 e DEJUR-1332/98 da Procuradoria-Geral e esclarecido na Nota Técnica/MOG nº 01/99, emitida pelo Ministério do Orçamento e Gestão em atenção ao expediente DIRET-98/3195, pelo qual o Diretor de Administração desta Autarquia solicitou fossem “informados os motivos pelos quais os servidores [do Banco Central] deixaram de ser incluídos entre aqueles alcançados pela vantagem” correspondente ao reajuste de 28,86%, “objeto da Medida Provisória nº 1.704, do Decreto nº 2.693 e da Portaria MARE nº 2.179” (fls. 332-335 do Pt 9700735595).

Especificamente em relação ao funcionalismo do Banco Central, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) chegou a se manifestar sobre o mérito da questão, num primeiro momento, ao julgar o REsp 479807/DF (j. 25.5.2004, DJ 2.8.2004)<sup>10</sup>, interposto por cinco servidores, no sentido de que “[e]m razão da declaração de inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 251 da Lei nº 8.112/90, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 449-2/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO), passaram os servidores do Banco Central do Brasil a ser regidos pelo Regime Jurídico Único. Assim, na esteira da sólida jurisprudência deste Colegiado Superior de Uniformização Infraconstitucional, conforme decisão emanada do Pretório Excelso (ROMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, os servidores do BACEN, ora recorrentes, têm direito à percepção do reajuste de 28,86%, devidamente corrigidos e com incidência de juros moratórios, nos termos da lei. No entanto, não tendo sido tal aumento indiscriminado para todas as categorias, devem ser observadas, quando da execução do julgado [...] sede própria para se discutir o quantum pertinente, a devida compensação de eventual aumento já recebido pelos mesmos”.

No STF, por seu turno, o Ministro Carlos Velloso julgou monocraticamente o RE 462636/DF (j. 21.10.2005, DJ 7.11.2005), interposto pelo Sinal, que atuava no feito como representante

<sup>10</sup> REsp 479807/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª T., v. u., j. 25.5.2004, DJ 2.8.2004, p. 487.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

15

de vasto grupo de associados<sup>11</sup>, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso, “*para garantir o reajuste de 28,86% aos servidores do Banco Central, com a ressalva de que, na execução do julgado, seja feita a compensação de eventual aumento já recebido pelos servidores*”, presente o reconhecimento de que o caso, “*em se tratando de servidores do BACEN, autarquia federal, é um tanto peculiar*”, dado que, “*à época dos reajustes instituídos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, [...] submetiam-se às disposições da CLT e da Lei nº 4.595/64, que os classificava como bancários e, neste contexto, constatou o acórdão recorrido, teriam recebido reajuste superior aos 28,86%*”.

Nos julgamentos desses recursos (REsp 479807/DF e RE 462636/DF), na forma, respectivamente, de acórdão da 5ª Turma do STJ e de decisão monocrática do Ministro Carlos Velloso, do STF, entendeu-se que os funcionários do Banco Central teriam direito à extensão do multicitado reajuste de 28,86%, como os demais servidores públicos civis, por força do efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei n.º 8.112, de 1990, ressalvando-se, de todo modo, a compensação de aumentos já recebidos, a ser promovida quando da execução dos julgados. Com isso, reverteram-se as decisões anteriormente proferidas, nos processos em que interpostos os mencionados recursos, que negavam o direito controvertido em razão dessa compensação.

Em outros termos, com os julgamentos do REsp 479807/DF e do RE 462636/DF, a conclusão jurisdicional de que não haveria o direito, por causa da compensação, passou a ser expressa sob a perspectiva de que haveria o direito, mas com a compensação. Manteve-se, de todo modo, a premissa da compensação, alterando-se apenas o ponto de vista sob o qual foi considerada, da perspectiva do *an debeatur* para a do *quantum debeatur*. Em consequência, o litígio deslocou-se, nos feitos correspondentes, para fases processuais posteriores.

Nessas fases subsequentes, então, os autores, nas duas demandas, passaram a sustentar linha de ideia segundo a qual, em suma, a compensação determinada nos julgamentos referidos seria apenas a de reajustes “*possivelmente recebidos em decorrência da Lei nº 8.627/93, bem como os recebidos em decorrência da MP 1.704/98, e nada mais*”<sup>12</sup>, o que veio a ser inicialmente acolhido em primeira instância. Assim, as decisões obtidas nos processos em referência teriam estabelecido, além da obrigação de pagar diferenças remuneratórias progressas, também uma obrigação de fazer, no sentido de incorporar o reajuste de 28,86% em favor dos servidores do Banco Central, já que estes não foram contemplados pelas mencionadas normas.

A Autarquia, por seu turno, sustentou: “*a própria decisão exequenda dispõe que os servidores do Banco Central, porque à época regidos pela CLT, não foram alcançados pelas aludidas leis, mas mesmo assim admite a r. decisão exequenda a compensação*”, donde se vê que, se “*quisesse limitar a compensação a eventual valor recebido em razão das citadas leis, evidentemente, já tendo presente que os então empregados do Banco Central do Brasil não*

<sup>11</sup> Mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores.

<sup>12</sup> Cf. p. 4 da petição, protocolizada pelo Sinal em 17.4.2006, juntada às fls. 1.397-1.402 dos autos da Ação Ordinária 1999.34.00.014681-2/DF, nos quais se interpôs o RE 462636/DF.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

16

*havia sido por elas beneficiados, não teria falado em compensação*” (Petição PGBC-2918/2007 e, em termos praticamente idênticos, Petição PGBC-3085/2007, apresentadas na fase executiva dos processos em que interpostos, respectivamente, o RE 462636/DF<sup>13</sup> e REsp 479807/DF<sup>14</sup>).

Na mesma linha, a Autarquia destacou que a *“decisão exequiênda definiu que os então empregados do Banco Central do Brasil apenas teriam direito à incorporação de 28,86% em seus salários caso não tivessem obtido acréscimos ou concessões de aumento salariais naquele período no montante superior aos 28,86%, o que não ocorreu no caso”*, sendo que, *“além de outras concessões anteriores, no mês de setembro de 1993, os então empregados desta Autarquia tiveram aumento geral de salário no importe de 65,37%”* e, ainda, *“em razão dessa peculiar situação fática e jurídica [...] receberam aumento salarial no mês de dezembro de 1996, conforme demonstra a tabela anexa (Medida Provisória 1.535/96)”* (p. 2-3 das Petições PGBC-11078/2006 e PGBC-7868/2006, apresentadas na fase executiva dos processos em que interpostos, respectivamente, o RE 462636/DF e o REsp 479807/DF). Assim, o Banco Central sustentou que as decisões exequendas, nos feitos em foco, não contemplaram obrigação de fazer que determinasse incorporação de reajuste, mas apenas *“eventual obrigação de pagar determinada quantia relativa ao período em que o reajuste de 28,86% não foi absorvido”*, ou seja, de janeiro a agosto de 1993 ou, no máximo, até novembro de 1996 (p. 17-18 das Petições PGBC-2918/2007 e PGBC-3085/2007).

Do embate entre as linhas de entendimento controvertidas na atual fase dos processos em apreço resultou, até o presente momento, no feito em que interposto o RE 462636/DF, determinação jurisdicional, ainda passível de recurso<sup>15</sup>, no sentido de que se proceda à liquidação daquilo a que fariam jus os servidores do Banco Central, em decorrência da coisa julgada, conforme o estabelecido no julgamento do AG 2008.01.00.001652-0/DF<sup>16</sup>, interposto pelo Sinal. No acórdão correspondente, lê-se que *“a liquidação necessária à aferição do percentual a ser eventualmente objeto de incorporação, ainda não se processou [...], não se podendo, ainda, afirmar se este percentual efetivamente existe, qual seria a sua expressão e se restou integralmente absorvido nos vencimentos dos Autores e quando isto ocorreu”*, em razão do que foi parcialmente provido o recurso do sindicato, para *“reformar a decisão agravada apenas quanto à limitação de possíveis créditos até dezembro de 1.996, e determinar que a obrigação de fazer seja processada após a liquidação do crédito existente para a obrigação de pagar”*.

<sup>13</sup> Ação Ordinária 1999.34.00.014681-2/DF.

<sup>14</sup> Ação Ordinária 1997.34.00.011281-1/DF.

<sup>15</sup> Tanto o Sinal quanto o Banco Central interpuseram agravos, ainda pendentes de encaminhamento aos Tribunais Superiores no âmbito do TRF-1, como verificado no *site* da Corte Regional, contra a inadmissão dos recursos especiais e extraordinários que ambos interpuseram no caso.

<sup>16</sup> AG 2008.01.00.001652-0/DF, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Conv. J. F. Itelmar Raydan Evangelista (conv.), 1ª T., v. u., j. 16.6.2008, e-DJF1 2.9.2008, p. 117.





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

17

Quanto ao processo em que interposto o REsp 479807/DF, mantém-se, atualmente, em razão do não acolhimento de recursos subsequentes dos servidores<sup>17</sup>, decisão proferida por Relator Convocado do TRF-1 que, ao conferir efeito suspensivo ao AG 2007.01.00.039377-9/DF, interposto pelo Banco Central, determinou a “*suspensão da decisão [...] que obrigou o BACEN ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na implantação do reajuste de 28,86% em folha de pagamento dos agravados, até ulterior deliberação deste Tribunal*”, diante da consideração, em juízo de cognição sumária, de que a decisão exequenda determinou a “*compensação de qualquer aumento concedido aos servidores do BACEN, em data posterior à edição das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, já que estes não foram contemplados por nenhum índice parcial ou reposicionamento contidos nas próprias leis referidas*”.

Como se vê, pois, as decisões de mérito favoráveis ao pleito dos servidores que, no caso, advieram no âmbito dos Tribunais Superiores, com tratamento específico da situação do funcionalismo do Banco Central, não chegaram a firmar propriamente jurisprudência – tecnicamente constituída, afinal, pela reiteração de decisões colegiadas – e mantiveram a referida premissa da compensação, cujo tratamento, contudo, cometeram a fases processuais executórias, nas quais houve, até o momento:

- (1) decisões de primeira instância, não mais eficazes no atual cenário processual, que chegaram a determinar a incorporação do reajuste de 28,86% à remuneração presente dos servidores<sup>18</sup>;
- (2) decisão também de primeira instância que o reconsiderou<sup>19</sup>, entendendo remanescente em favor dos servidores, todavia, obrigação de pagar referente à incidência do reajuste entre janeiro de 1993 e novembro de 1996;
- (3) decisão do TRF-1 que reformou parcialmente essa reconsideração, para afastar a “*limitação de possíveis créditos até dezembro de 1.996, e determinar que a obrigação de fazer seja processada após a liquidação do crédito existente para a obrigação de pagar*”, por considerar impossível, sem a liquidação, “*afirmar se este percentual efetivamente existe, qual seria a sua expressão e se restou integralmente absorvido nos vencimentos dos Autores e quando isto ocorreu*”<sup>20</sup>; e

---

<sup>17</sup> Contra a decisão que conferiu efeito suspensivo ao AG 2007.01.00.039377-9/DF, interposto pelo Banco Central no TRF-1, os cinco servidores que integram o polo ativo formularam a Reclamação 2.617/DF ao STJ, à qual o Ministro Relator negou seguimento por decisão de 21.9.2007, bem como pedido de reconsideração ao próprio Relator do TRF-1, que o indeferiu em 20.11.2007. Da decisão do Ministro do STJ, foi interposto agravo regimental, desprovido à unanimidade pela Terceira Seção da Corte Superior, seguido de embargos de declaração dos servidores, rejeitados pela Seção também à unanimidade; recurso extraordinário inadmitido pelo Ministro Vice-Presidente do STJ; e agravo de instrumento desprovido pelo Ministro Relator do STF, de cuja decisão não foi interposto recurso.

<sup>18</sup> Cf. fls. 541, 625-626 e 688 dos autos da AO 1997.34.00.011281-1, com cópia às fls. 339-340 e 404-406 do Pt 9700735595; e fls. 1.417 e 1.586-1.587 dos autos da AO 1999.34.00.014681-2, presentes por cópia às fls. 418 e 431-432 do Pt 9900983473.

<sup>19</sup> Cf. 1.619-1.620 dos autos da mesma AO 1999.34.00.014681-2, com cópia às fls. 524-252 do Pt 9900983473.

<sup>20</sup> Cf. fls. 576-577 do Pt 9900983473.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

18

(4) decisão que conferiu efeito suspensivo a agravo interposto pelo Banco Central contra determinação de incorporação do reajuste, considerando que o título executivo judicial determinou a “*compensação de qualquer aumento*” e que “*no período de 1993 a 1996 os servidores do BACEN tiveram reajustes [...] muito superiores a 28,86%*”, pelo que já teria sido “*cumprida integralmente a obrigação de fazer*”, sem prejuízo da “*existência de eventuais diferenças quanto à obrigação de dar (pagar), que deve ser objeto de pedido próprio de execução se apurada sua existência*”<sup>21</sup>.

O quadro, portanto, no tocante ao desdobramento das mencionadas decisões favoráveis aos servidores, é de considerável indefinição. E há, ainda, a questão da prescrição, reconhecida quanto a parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação no processo ajuizado pelo Sinal<sup>22</sup>, o que não pode ser desconsiderado à vista de referências normativas como a do § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1, de 2.7.2008, e a do art. 4º, I, da Ordem de Serviço nº 13, de 9.10.2009, do Procurador-Geral da União.

Noutro passo, tem-se que, prosseguindo no exame da matéria, a mesma 5ª Turma do STJ que julgara o REsp 479807/DF (j. 25.5.2004, DJ 2.8.2004), por unanimidade, pronunciou-se, no julgamento do REsp 865008/CE (j. 27.3.2008, DJe 16.6.2008), por maioria, no sentido de que a “*declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei 8.112/90 [...] (STF – ADI 449/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 22/11/96), mesmo tendo eficácia retroativa, ex tunc, não autoriza a pretensão de percepção pelos servidores do Banco Central do Brasil – BACEN do reajuste de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93*”, pois “[d]iante do fato de que se apresenta inviável, por configurar absurdo, desconstituir todos os reajustes, revisões, acordos e convenções coletivas, típicos do regime da CLT, ocorridos no período de vigência da norma inconstitucional, a procedência do pedido de reajuste ora formulado, devido aos estatutários, asseguraria uma sobreposição de vantagens e benefícios incompatível com o alcance da declaração da inconstitucionalidade em referência”.

Na mesma linha, foram proferidos ainda, no âmbito da 5ª Turma do STJ, os julgamentos do REsp 845489/CE (j. 27.3.2008, DJe 2.2.2009), por maioria; do REsp 957.281/CE, monocraticamente, pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (j. 28.6.2010, DJe 3.8.2010); e do AgRg no REsp 968948/DF (j. 28.9.2010, DJe 25.10.2010), por unanimidade, com o que foram reiteradas decisões colegiadas do STJ que acolheram integralmente a defesa do Banco Central, firmando nesse sentido a atual jurisprudência da Corte Superior.

<sup>21</sup> Cf. fls. 423-424 e 430-431 do Pt 9700735595.

<sup>22</sup> Prescrição reconhecida desde a sentença, no Processo 1999.34.00.014681-2, movido pelo Sinal, em relação às “*parcelas anteriores a 25/05/94*” (vide fl. 1.099 dos autos judiciais e fl. 219 do Pt 9900983473), o que se manteve até o advento do trânsito em julgado, no feito, em razão de não terem sido providos os recursos do sindicato, no particular (cf. julgamentos da apelação, dos embargos de declaração subsequentes, do REsp 569.315/DF e dos subsequentes embargos de divergência, às fls. 231/241, 250/252, 285-286 e 374-381 do referido Pt, bem como às fls. 1.298-1.299 e 1.352-1.359 dos autos judiciais), e de o julgamento do RE 462636/DF, que lhe foi favorável, ter-se restringido à matéria constitucional, não apreciando, assim, o tema da prescrição (fls. 364-370 e 384 do Pt).



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

19

Além disso, no que se refere a processos não mais em curso, foi favorável à Autarquia o desfecho de todos os 39 (trinta e nove) processos com encerramento já registrado no sistema BCJUR que tiveram por objeto o pleito de extensão do reajuste de 28,86% aos servidores do Banco Central. E entre tais demandas encerradas há, inclusive, as ajuizadas pelo Sinal: Processos 2001.34.00.001503-4 (20ª VF/DF), 1997.34.00.037298-0 (1ª VF/DF) e 1999.71.00.032684-7 (2ª VF/RS).

No que concerne aos feitos não encerrados e ainda sem julgamento transitado em julgado na fase processual de conhecimento, tem-se, como visto, quadro jurisprudencial atualmente favorável à defesa da Autarquia, no STJ, embora tenha ocorrido mudança relativamente recente no Regimento Interno da Corte (RISTJ), na forma da Emenda Regimental nº 11, de 6.4.2010, que, transferindo a competência para tratar de litígios referentes a servidores públicos da 3ª para a 1ª Seção do Tribunal<sup>23</sup>, poderia ensejar, em tese, menor grau de segurança quanto à manutenção da linha jurisprudencial estabelecida na 5ª Turma, que integra a 3ª Seção, no julgamento de recursos especiais que futuramente cheguem ao STJ.

**PRECEDENTES INTERNOS:** Nos termos da Nota-Jurídica PGBC-320, de 19.1.2011<sup>24</sup> (fls. 717-720 do Pt 9900983473), considerou-se que, diante da situação do Processo 1999.34.00.014681-2, movido pelo Sinal, que se mantém até o momento conforme descrito naquela Nota-Jurídica, “*não se apresentam oportunas gestões para se agilizar o trâmite ou a conclusão do processo*” na forma aventada pelo sindicato nas correspondências SINAL/NAC. 171/10, de 26.8.2010, e 172/10, de 8.10.2010, dirigidas ao Diretor de Administração, a última delas com alusão a “*eventual possibilidade de desistência de recursos na execução, por ambas as partes, nos autos do processo nº 1999.34.00.014681-2 [...], em que este Sindicato representa 2.793 servidores do Banco Central do Brasil, desde que a decisão seja estendida aos demais servidores da instituição que estiveram em atividade no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996*”.

Antes, nos termos da Nota-Jurídica PGBC-4908, de 14.8.2007<sup>25</sup> (fls. 494-496 do Pt 9900983473), deixou-se de acolher pedido administrativo do Sindicato Nacional dos Técnicos do Banco Central (Sintbacen), examinado no contexto do Processo 1999.34.00.014681-2, apesar de a correspondente petição referenciar o Processo 20013400001503-4, também movido pelo Sinal com vistas ao reajuste de 28,86%, embora, nesse caso, na condição de representante de 93 servidores, já com trânsito em julgado em favor desta Autarquia, como dantes mencionado. Naquela Nota-Jurídica, ressaltou-se a posição do Banco Central no

---

<sup>23</sup> Vide arts. 1º e 3º da Emenda Regimental nº 11, de 6.4.2010, e art. 9º, XI, do RISTJ.

<sup>24</sup> Da lavra do Procurador Fernando José Sakayo de Oliveira, da Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes (CC2PG/Cojud), com despachos do seu Coordenador-Geral, Erasto Villa Verde Filho, e do Subprocurador-Geral titular da Câmara de Contencioso Judicial e Execução Fiscal (CC2PG), Luiz Ribeiro de Andrade.

<sup>25</sup> Da lavra do Procurador Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo, da Procuradoria-Regional do Banco Central no Distrito Federal (PR1DF), com despachos do seu Procurador-Regional, Milton Zanina Schelb, e do Subprocurador-Geral titular da CC2PG, Luiz Ribeiro de Andrade.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

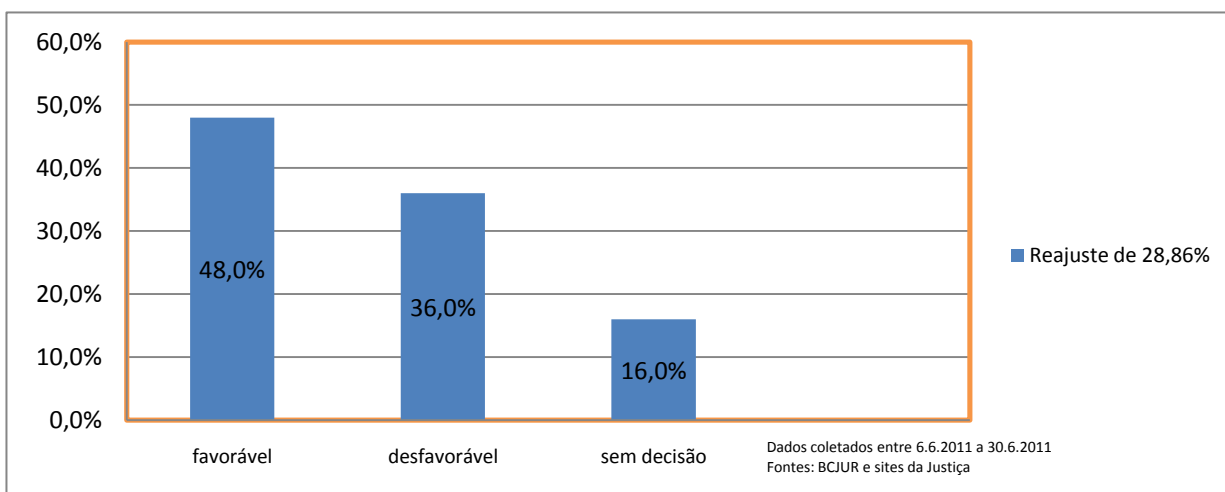
Relatório PGBC-158/2011

20

sentido de não reconhecer nenhum débito com os servidores relativamente ao reajuste em referência, nem mesmo no tocante ao período de janeiro a agosto de 1993.

Por meio das Cotas DEJUR-1316, de 28.10.1998, e DEJUR-1332, de 30.10.1998, na mesma linha, considerou-se não ser possível a solução de litígios da espécie sob exame mediante celebração de acordo, à vista do Decreto nº 2.693, de 28.7.1998, e da Portaria MARE nº 2.179, da mesma data.

### SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:



**CENÁRIO:** Como visto anteriormente, a atual jurisprudência do STJ firmou-se, no âmbito da 5ª Turma da Corte Superior, em sentido favorável à defesa do Banco Central em face da pretensão de estender especificamente aos servidores da Autarquia o reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nº 8.622, de 1993, e nº 8.627, de 1993, e estendido ao geral dos servidores civis do Poder Executivo na forma MPv nº 1.704, de 1998, editada, expressamente, em decorrência da linha de entendimento iniciada pelo STF com o julgamento do RMS 22.307-7/DF e sedimentada nos termos da Súmula 672 da Suprema Corte.

Além disso, o então órgão central do Sipec manifestou-se, nos termos da citada Nota Técnica/MOG nº 01/99 (fls. 332-335 do Pt 9700735595), no sentido de que:

“9. Já, as tabelas constantes nos anexos do Decreto n.º 2.693/98 e da Portaria/MARE n.º 2.179/98, estabeleceram, de forma clara [...] quais os servidores que alcançados pela Medida Provisória 1.704, de 27 de novembro de 1998. Registre-se não estarem elencados naquele normativo os funcionários do Banco Central, já que, certamente, tiveram os reajustes legais em sua data-base, como servidores públicos, no sentido lato, que eram e regidos pela CLT. [...].

11. A extensão do índice de 28,86% previsto na MP não alcança os servidores do BACEN por não existir, quando da promulgação da Lei n.º



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

21

*8.627, parâmetros para a efetiva equiparação e aplicação daquele reajuste aos mesmos, uma vez que, tal Órgão praticava política própria de carreira e remuneração, como foi demonstrado anteriormente, não abrangida, por conseguinte, pela decisão do STF.*

[...]

*13. [...] os servidores públicos do Banco Central do Brasil não se enquadram nas disposições contidas na Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998 que estendeu a vantagem de 28,86% sobre os vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo da União”.*

Nessa linha, como já mencionado, foi favorável à Autarquia, no que se refere a processos não mais em curso, o desfecho de todos os 39 (trinta e nove) processos com encerramento já registrado no sistema BCJUR que tiveram por objeto o pleito de extensão do reajuste de 28,86% aos servidores do Banco Central, inclusive no caso das demandas ajuizadas pelo Sinal: Processos 2001.34.00.001503-4 (20ª VF/DF), 1997.34.00.037298-0 (1ª VF/DF) e 1999.71.00.032684-7 (2ª VF/RS).

Por outro lado, entre os feitos da espécie ainda em curso, 36% apresentam situação atual desfavorável à Autarquia, destacando-se, entre esses últimos, o Processo 2000.34.00.009092-0, movido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal (Sindsep) na qualidade de substituto processual de todos os servidores do Banco Central. Nessa demanda, o sindicato logrou obter da 1ª Turma do TRF-1, por maioria, reconhecimento de sua legitimidade ativa e, por unanimidade, provimento favorável à sua tese, no julgamento da apelação que interpusera contra sentença em que fora reconhecida sua ilegitimidade.

Esta Autarquia, entretanto, interpôs o Recurso Especial 1131021/DF, já distribuído para a 5ª Turma do STJ desde 2009, contra a decisão da Corte Regional nesse caso, tendo-se destacado suas “grandes chances de êxito”, na Nota-Jurídica PGBC-901, de 12.2.2009<sup>26</sup>, considerando que “[d]uas questões levantadas por meio do apelo especial têm grandes chances de reverter a situação do Banco Central na lide: a alegada nulidade do acórdão que julgou a apelação, devido à ausência de intimação pessoal do Banco Central (STJ, 3ª Seção, EDcl no MS 10837/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27.08.2008 e publicado no DJe em 17.09.2008), e a própria questão de fundo (STJ, 5ª Turma, REsp 865.008/CE, Rel. para Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27.03.2008 e publicado no DJe em 16.06.2008; STJ, 5ª Turma, REsp 845.489/CE, Rel. para Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27.03.2008 e publicado no DJe em 02.02.2009)”.

De toda forma, a só existência do Processo 2000.34.00.009092-0, movido pelo Sindsep na qualidade de substituto processual de todos os servidores do Banco Central, além do Processo 1999.34.00.014681-2, movido pelo Sinal na qualidade de representante de milhares deles<sup>27</sup>, já enseja reflexão sobre a necessidade de que qualquer tipo de entendimento voltado à

<sup>26</sup> Da lavra do Procurador Felipe de Vasconcelos Pedrosa, da CC2PG/Cojud, do seu então Coordenador-Geral, Flávio José Roman, e do Subprocurador-Geral titular da CC2PG, Luiz Ribeiro de Andrade.

<sup>27</sup> Mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

22

eliminação de litígios, no caso em foco, seja travado com ambos os sindicatos, se não com todos os autores de processos em curso relativos à matéria, para que haja segurança quanto a sua efetividade.

Veja-se, por exemplo, o caso da cogitação contida nas mencionadas correspondências SINAL/NAC. 171/10, de 26.8.2010, e 172/10, de 8.10.2010, dirigidas ao Diretor de Administração, a última delas com alusão a “*eventual possibilidade de desistência de recursos na execução, por ambas as partes, nos autos do processo nº 1999.34.00.014681-2 [...], em que este Sindicato representa 2.793 servidores do Banco Central do Brasil, desde que a decisão seja estendida aos demais servidores da instituição que estiveram em atividade no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1996*”. Teriam sido decerto pouco efetivos eventuais entendimentos que o Banco Central deliberasse manter nesse sentido apenas com o Sinal, tendo em vista o cenário litigioso em foco, em que figuram outros processos em curso, como o do Sindsep, e até mesmo do próprio Sinal, envolvendo a mesma matéria.

Outra questão a considerar, evidentemente, é a relativa indefinição verificada na fase executória do Processo nº 1999.34.00.014681-2, conforme descrito a montante, na qual se tem, até o presente momento, determinação jurisdicional, ainda passível de recurso<sup>28</sup>, no sentido de que se proceda à liquidação daquilo a que porventura fariam jus os servidores do Banco Central.

---

<sup>28</sup> Tanto o Sinal quanto o Banco Central interpuseram agravos, ainda pendentes de encaminhamento aos Tribunais Superiores no âmbito do TRF-1, como verificado no *site* da Corte Regional, contra a inadmissão dos recursos especiais e extraordinários que ambos interpuseram no caso.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

23

**2. 11,98% (20 ações)**

**TESE:** Sustenta-se, em feitos da espécie, que a conversão dos salários conforme o art. 22, I e § 5º, da Lei nº 8.880, de 27.5.1994, ou seja, tomando por referência o “*valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia*” de determinados meses, em vez do art. 19, I, da mesma Lei, alusivo à “*data do efetivo pagamento*”, teria acarretado perda remuneratória de 11,98% para os funcionários do Banco Central, que à época da edição da norma recebiam seus salários entre os dias 17 a 20 de cada mês, por força de acordo coletivo de trabalho. Isso afrontaria os princípios relativos a irredutibilidade salarial, isonomia, irretroatividade das leis, segurança jurídica e direito adquirido e ato jurídico perfeito. Alega-se, ainda, que os acordos coletivos firmados em 1994 e 1996 não teriam promovido a recomposição das perdas, pois aqueles reajustes teriam sido “*a título de diferença entre a variação do salário mínimo e a variação da URV nos 4 meses seguintes à conversão*” (vide relatório da decisão monocrática proferida no REsp 1.133.277/PR).

**DEFESA:** Em sua defesa, o Banco Central suscita a decadência, por força do disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 9.650, de 1998 (dispositivo referente à transição do regime celetista para o RJU em decorrência do julgamento da ADI 449-2/DF), bem como a prescrição pelo decurso do prazo de cinco anos contados do fato alegadamente lesivo. No que concerne à questão de fundo, aduz que a perda salarial reclamada pelos funcionários da Autarquia já teria sido recomposta, por meio do acordo coletivo celebrado em 16.11.1994, no qual se fez referência expressa às diferenças decorrentes da conversão dos salários pela URV (os aumentos variaram de 12,86% a 13,26%). Esse acordo produziu efeitos retroativos a 1º.9.1994. Posteriormente, por meio de novo acordo, firmado em 17.7.1996, com efeitos financeiros a partir de 1º.9.1995, concedeu-se novo aumento, de 1,48%, em virtude da apuração de resíduo das perdas decorrentes da conversão dos salários pela URV.

**JURISPRUDÊNCIA:** No STJ, julgando, em 2004, o AgRg no REsp 665302/DF<sup>29</sup> (Pt 9900983463), interposto por servidor do Banco Central, o Ministro Relator, Gilson Dipp, reconsiderou o desprovimento inicial do REsp, dando-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconhecia o direito ao reajuste de 11,98%, determinando expressamente, no entanto, a compensação de outros aumentos concedidos pela Autarquia.

No REsp 866604/RJ<sup>30</sup> (Pt. 9900952906), em 2006, considerou-se que o reajuste somente seria aplicável aos servidores do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público, afastando-se, portanto, sua incidência em relação aos servidores da Autarquia.

<sup>29</sup> Julgamento monocrático em 25.11.2004, com publicação no DJ de 2.12.2004.

<sup>30</sup> Julgamento monocrático em 25.10.2006, com publicação no DJ de 7.11.2006.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

24

Os julgamentos do REsp 860135/DF<sup>31</sup> e do AgRg no REsp 990372/CE<sup>32</sup> (Pt. 101105134 e 9900937912), em 2008, foram favoráveis aos servidores, valendo registrar, todavia, que a questão relativa à recomposição de seus salários pelos acordos coletivos não foi apreciada pela Corte Superior. Nesses dois casos, a Autarquia interpôs recursos extraordinários, que se encontram pendentes de julgamento. Na apreciação desses recursos, assentou-se que o prazo decadencial previsto no § 1º do art. 19 da Lei nº 9.650, de 1998, não incidiria sobre direitos como o relacionado à conversão salarial pela URV (11,98%).

No REsp 1182205/PR<sup>33</sup> (Pt 0401243023), o Ministro Relator, Jorge Mussi, negou seguimento ao recurso autárquico, em 2011, reconhecendo o direito dos servidores do Banco Central ao reajuste pretendido. Quanto à recomposição das diferenças pleiteadas, ou não, com outros reajustes concedidos pela Autarquia, em virtude de acordos coletivos, consignou tratar-se de matéria fática que não poderia ser examinada no âmbito do STJ. Da decisão monocrática, a Autarquia interpôs agravo regimental, que se encontra pendente de julgamento.

No REsp 1133277/PR<sup>34</sup> (Pt 0401245530), no REsp 1125761/PR<sup>35</sup> (Pt 0401243037) e no REsp 1010196/PR<sup>36</sup> (Pt 0401269429), o mesmo Ministro Relator, apreciando monocraticamente, também em 2011, recursos de servidores contra decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que reconheceram a validade da compensação com reajustes contemplados em acordos coletivos, determinou o retorno dos autos àquela Corte Regional, para exame de omissões suscitadas pelas partes autoras em embargos de declaração. Estas seriam relativas a alegações de irregularidade da prova de recomposição salarial apresentada pelo Banco Central e de que os reajustes decorrentes de acordos coletivos teriam sido concedidos para efeito de compensar a variação do salário mínimo e da URV nos 4 meses seguintes à conversão, não para compensar as perdas decorrentes da conversão em si. A Autarquia interpôs agravos regimentais, nos dois primeiros feitos, que se encontram pendentes de julgamento.

No AgRg no REsp 1153571/PR<sup>37</sup> (Pt 0401243023), por decisão colegiada unânime, entendeu-se que acórdão do TRF-4 que admitiu a recomposição das perdas decorrentes da conversão salarial pela URV com reajustes contemplados em acordos coletivos firmados em 1994 e 1996 não poderia ser alterado, pois isso implicaria reexame de provas. Ademais, quanto à alegação de *“ofensa ao art. 27, §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.880/94, consubstanciada na tese de que os acordos coletivos destinaram-se tão-somente a compensar ‘a diferença referente à inflação no quadrimestre seguinte à conversão dos salários, retratada entre a variação do*

<sup>31</sup> Julgamento monocrático em 13.11.2008, com publicação no DJ de 21.11.2008.

<sup>32</sup> AgRg no REsp 1028260/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 12.8.2008, DJe 10.11.2008.

<sup>33</sup> Julgamento monocrático em 27.4.2011, com publicação no DJe de 2.5.2011.

<sup>34</sup> Julgamento monocrático em 27.4.2011, com publicação no DJe de 2.5.2011.

<sup>35</sup> Julgamento monocrático em 27.4.2011, com publicação no DJe de 2.5.2011.

<sup>36</sup> Julgamento monocrático em 18.5.2011, com publicação no DJe de 23.5.2011.

<sup>37</sup> AgRg no REsp 1153571/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T., j. 4.2.2010, DJe 1º.3.2010.





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

25

*salário-mínimo e a da URV nos meses de março, abril, maio e junho de 1994”*, consignou-se o seguinte, no referido julgado: *“tendo em vista que não havia limitação ao conteúdo dos acordos coletivos (cf. art. 26 da Lei n.º 8.880/94), e tendo em vista, ainda, a situação peculiar dos servidores do BACEN, que eram celetistas mas tiveram a conversão para URV segundo as mesmas regras aplicadas ao servidor estatutário (art. 22 da Lei n.º 8.880/94), não havia óbice legal a que o acordo coletivo, a par de compensar a diferença referente ao quadrimestre seguinte à conversão, compensasse também a defasagem decorrente do próprio ato de conversão para a URV, como concluiu o Tribunal Regional, soberano em matéria de prova”* (cf. voto condutor do acórdão). Contra essa decisão, os servidores interpuseram embargos de divergência, que se encontram pendentes de julgamento.

No AgRg no REsp 1010629/PR<sup>38</sup> (Pt 0401250074), a 6ª Turma do STJ confirmou decisão monocrática que negara seguimento a recurso interposto contra acórdão do TRF-4 que, já em sede de execução, atribuíra eficácia aos acordos coletivos celebrados em 1994 e 1996, para limitar a pretensão executória a créditos referentes ao período de março a agosto de 1994 (vide PETICAO/2004/11521/DEJUR/PRPAL). Na decisão monocrática, consignara-se que *“a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.726/SP, desta Relatoria (DJe de 14.08.2009), consolidou entendimento reiterado nesta Corte, segundo o qual não é possível a compensação entre o pagamento da recomposição decorrente da conversão de URV com posteriores reajustes salariais, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa”*. Todavia, quanto ao caso específico dos servidores do Banco Central, registrara-se que *“o voto condutor do acórdão regional consignou que a compensação da URV se deu com valores pagos mediante acordo firmado em setembro de 1994 entre as partes, a fim de purgar os danos causados pela errônea conversão dos vencimentos em URV, não havendo qualquer lesão à coisa julgada material do processo de conhecimento, tampouco aos arts. 474, caput, e 741, VI, do CPC. Isso porque a compensação em exame se deu com valores pagos a mesmo título”*.

Anote-se, a propósito, que se encontram pendentes de apreciação recursos especiais interpostos contra acórdãos proferidos pelo TRF-4 em sentido favorável ao Banco Central em 5 (cinco) feitos (Pt 0601322760, Pt 0401241718, Pt 0901465274, Pt 401245523 e Pt 401257402). No Pt 0901465274, por exemplo, a Corte Regional reconheceu a inexistência de direito ao reajuste após 1996 e a prescrição das parcelas anteriores a esse período, em decorrência da data de propositura da ação.

Saliente-se que ainda não foram examinados recursos extraordinários interpostos pelo Banco Central, em feitos relacionados à matéria, com fundamento em alegações de afronta à chancela conferida pela Constituição Federal aos acordos coletivos.

---

<sup>38</sup> AgRg no REsp 1010629/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., j. 17.3.2011, DJe 30.3.2011.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

26

Vale destacar, contudo, o reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário 561836/RN<sup>39</sup>, “*em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 37, XIV; e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, o direito, ou não, à compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores expressos em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subsequente*”<sup>40</sup>. Com efeito, embora existam decisões da Corte Suprema contrárias à possibilidade de limitação temporal do pagamento da diferença de 11,98% em razão da superveniência de leis que estabeleceram novos padrões remuneratórios (*vide* ADI 2.323-MC/DF e ADI 2.321/MC/DF<sup>41</sup>), bem como as decisões proferidas no AI-AgR 649383/MG<sup>42</sup> e AI-Agr 440171/SC<sup>43</sup>)<sup>44</sup>, a matéria ainda não foi decidida de forma definitiva no STF, tanto

<sup>39</sup> “*EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL*” (RE 561836 RG, Rel. Min. EROS GRAU, j. 15.11.2007, DJe-031: divulg. 21.2.2008, public. 22.2.2008).

<sup>40</sup> Informação obtida no sítio do STF na internet, por meio do seguinte endereço: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554015&numeroProcesso=561836&classeProcesso=RE&numeroTema=5#>.

<sup>41</sup> Por meio dessas decisões, teria sido superado o entendimento contido na ADI 1797/PE, em cuja ementa lê-se: “*Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal*” (ADI 1797/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, j. 21.9.2000, DJ 13.10.2000, p. 9).

<sup>42</sup> “*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323. 1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94. 2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*” (STF, AI 649383 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 26.6.2007, DJe-087: divulg. 23.8.2007, public. 24.8.2007, DJ 24.8.2007, p. 76).

<sup>43</sup> “*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA PERTINENTE À PARCELA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS REAIS) - INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE TAL PARCELA (PERCENTUAL DE 11,98%), SOB PENA DE INDEVIDA DIMINUIÇÃO DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - PRETENDIDA LIMITAÇÃO TEMPORAL NA APLICAÇÃO DE REFERIDO ÍNDICE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO*” (STF, AI 440171 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª T., j. 23.10.2007, DJe-152: divulg. 29.11.2007, public. 30.11.2007, DJ 30.11.2007, p. 85).

<sup>44</sup> No que concerne aos servidores do Judiciário e do Ministério Público, a AGU inicialmente editou a Súmula 20, com o seguinte teor: “*Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996 para os servidores do Poder Judiciário, e de abril de 1994 a janeiro de 2000, para os servidores do Ministério Público*”. Esse texto foi posteriormente alterado pela Súmula 42, passando a ostentar a



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

27

que reconhecida a repercussão geral quanto ao tema<sup>45</sup>. Registre-se, de todo modo, que a situação dos servidores do Banco Central, quanto a esse ponto, é bastante peculiar, já que os reajustes deferidos em sede de acordos coletivos referiam-se expressamente ao propósito de recompor perdas decorrentes da conversão dos salários pela URV, não constituindo, portanto, algo que se pudesse considerar como mero aumento ou estabelecimento de novo padrão remuneratório.

Em sendo assim, ainda que não seja admitida na Suprema Corte a possibilidade de compensação da diferença de 11,98% com reajustes posteriores em geral, sob o fundamento de que estes teriam natureza diversa, o entendimento não seria aplicável em relação ao Banco Central, na linha do que já decidiu o STJ (*vide* o mencionado AgRg no REsp 1010629/PR), pois, no caso da Autarquia, os aumentos predispunham-se, expressa e especificamente, a recompor perdas decorrentes da conversão dos salários pela URV. Se, por outro lado, for admitida a compensação dessas perdas com reajustes supervenientes em geral, com mais razão ela deverá ser aplicada no caso do Banco Central, em que as majorações remuneratórias destinaram-se especificamente à recomposição em foco. Destaque-se, inclusive, que o recurso extraordinário interposto pelo Banco Central no REsp 860135/DF, fundado na violação, dentre outros, dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da CF/88, por desconsideração, pelo acórdão recorrido, da recomposição das diferenças de URV em virtude dos acordos coletivos de 1994 e 1996, encontra-se sobrestado justamente em razão da repercussão geral conferida ao RE 561836/RN.

**PRECEDENTES INTERNOS:** Nos termos da Nota-Informal 2003/00029/DEJUR/PRJUD<sup>46</sup>, de 21.10.2003, foram examinadas “*as ações coletivas e individuais, por meio das quais buscam os servidores, coletiva ou individualmente, a incorporação aos seus vencimentos/proventos das alegadas perdas ocorridas em virtude da suposta aplicação equivocada da Lei 8.880/94*”, concluindo-se “*que o Banco Central do Brasil deve continuar recorrendo das decisões judiciais que lhe determinam incorporar aos vencimentos dos seus servidores (e a pagar as diferenças respectivas) o índice de 11,98%*”.

---

seguinte redação: “*Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94*”. Como precedente para modificação da súmula, foram citadas as ADI-MC 2321/DF e 2323/DF.

<sup>45</sup> Recentemente, foram proferidas diversas decisões atribuindo efeitos infringentes a embargos de declaração para anular decisões proferidas pela Corte Suprema que não respeitaram a existência de repercussão geral no caso (*vide* AI 587741 AgR-ED, j. 19.4.2011, DJe-085: divulg. 6.5.2011, public. 9.5.2011, e RE 516321 AgR-ED, j. 17.5.2011, DJe-108: divulg. 6.6.2011, public. 7.6.2011).

<sup>46</sup> Da lavra de Amílcar Ramirez Figueiredo M. de Lemos, com despachos de aprovação de Luiz Ribeiro de Andrade e Francisco José de Siqueira.



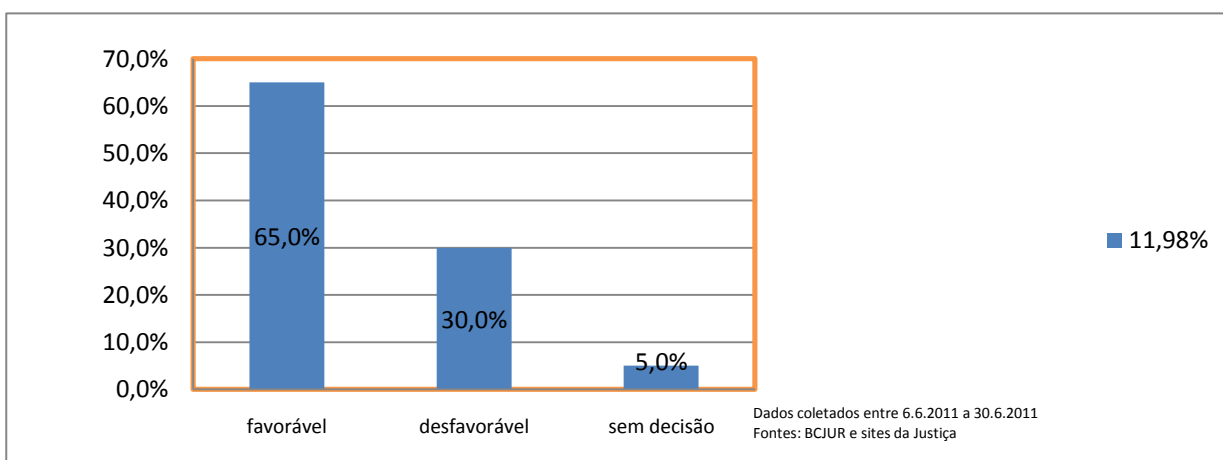
## BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

Relatório PGBC-158/2011

28

Na Nota-Jurídica PGBC-948, de 27.2.2008<sup>47</sup>, sugeriu-se a não interposição de embargos de divergência ou de recurso extraordinário contra decisão do STJ que reconheceu o direito aos servidores do Banco Central ao reajuste de 11,98%. No entanto, nesta decisão houve o restabelecimento da sentença de primeiro grau, que autorizou a Autarquia a compensar os “valores que, porventura, tenha aplicado nos vencimentos do autor” a partir de março de 1994.

### SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:



**OBSERVAÇÕES:** Há algumas ações coletivas, indicadas na planilha anexa, em que sindicatos figuram como substitutos processuais da categoria ou representantes de associados, conforme a seguinte descrição:

Pt 9800869577: no Processo 1998.34.00013897-9, houve o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindsep para atuar como substituto da categoria, nos termos de decisão não reformada pelo STJ. Recentemente, em 1º.7.2011, o STF, por decisão monocrática, negou seguimento a recurso extraordinário interposto pelo sindicato. Em consulta ao sítio da Corte Suprema, verificou-se que, embora o trânsito em julgado ainda não tenha sido certificado no feito, aparentemente não teria sido interposto nenhum recurso em face dessa decisão.

Pt 0101105134: no Processo 2001.34.00.004963-9, deflagrado pelo Sinal em 22.2.2001, na qualidade de substituto de toda a categoria, a pretensão sindical foi julgada parcialmente procedente, em primeira instância, tendo-se reconhecido a prescrição das “prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação”, ou seja, das parcelas anteriores a fevereiro de 1996. No TRF-1, julgou-se extinto o processo em relação aos servidores do Distrito Federal, por se considerar caracterizada litispendência em relação ao

<sup>47</sup> Da lavra de Amílcar Ramirez Figueiredo M. de Lemos, com despachos de aprovação de César Cardoso e Luiz Ribeiro de Andrade.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

29

Processo 2000.34.00041864-3, igualmente movido pelo Sinal, embora na qualidade de substituto apenas dos servidores lotados em Brasília. Afastou-se a prejudicial de decadência e reconheceu-se, ainda, o acerto do exame da prejudicial de prescrição realizado pelo Juízo de primeira instância. No tocante à questão de fundo, julgou-se improcedente a ação. Posteriormente, entretanto, o STJ reformou o acórdão do TRF-1, para reconhecer o direito dos servidores aos 11,98%, restabelecendo a sentença de primeiro grau. O Banco Central interpôs, então, recurso extraordinário, que se encontra pendente de julgamento.

Pt 0101070517: no mencionado Processo 2000.34.00041864-3, deflagrado pelo Sinal em 6.11.2000, na qualidade de substituto dos servidores lotados no Distrito Federal, reconheceu-se a prescrição das “*parcelas anteriores ao quinquênio legal*”. Houve também o reconhecimento da decadência. Aguarda-se, atualmente, o julgamento da apelação interposta pelo sindicato.

Pt 9900952906: no Processo 99.00.07665-6, também movido pelo Sinal, na qualidade de substituto dos servidores lotados no Rio de Janeiro, a ação foi julgada improcedente. Atualmente, encontra-se em curso a execução de honorários em favor do Banco Central.

Pt 9900954686: no Processo 1999.61.00012604-1, deflagrado pelo Sinal em 24.3.1999, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), ao julgar recurso de apelação do Banco Central, declarou nula a sentença recorrida, de ofício, diante da incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Contra essa decisão, a Autarquia interpôs embargos de declaração, que se encontram pendentes de julgamento.

Pt 9800892104: no Processo 98.00.19118-6, movido pelo Sinal, houve o trânsito em julgado de acórdão que beneficiou todos os servidores lotados em Porto Alegre. Atualmente, encontram-se em curso 39 execuções para cumprimento do julgado.

Pt 9900945242: no Processo 1999.34.00.006395-3, deflagrado pelo Sinal em 22.3.1999, o TRF-1 deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, considerando que o reajuste de 11,98% não seria devido aos servidores do Poder Executivo. Atualmente, encontra-se pendente de apreciação o recurso especial manejado pelo Sinal contra essa decisão.

Pt 9900937912: há também, ainda em curso, ação ajuizada pelo Sinal em 20.4.1999, na qualidade de representante de servidores lotados no Ceará (Processo 99.00.04631-5). Nesta demanda, afastou-se, em sentença, a alegação de decadência, reconhecendo-se, contudo, a prescrição quinquenal das parcelas referentes ao período anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, a ação foi julgada procedente. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) negou provimento à apelação do Banco Central e o STJ negou seguimento ao recurso



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

30

especial apresentado pela Autarquia. Atualmente, aguarda-se o julgamento do recurso extraordinário por ela interposto.

**CENÁRIO:** O foco da defesa do Banco Central, no tipo de processo sob exame, não vem recaindo propriamente sobre a existência, ou não, do direito, em si, ao reajuste de 11,98% a título de recomposição das perdas decorrentes da conversão dos salários pela URV. A jurisprudência predominante das Cortes Superiores, inclusive, firmou-se em sentido favorável aos servidores do Banco Central no tocante à existência do direito, em si, abstraída a questão da compensação com reajustes concedidos em virtude de acordos coletivos.

A principal alegação da Autarquia tem sido a de que as perdas decorrentes da conversão dos salários pela URV, no caso do Banco Central, foram integralmente recompostas pelos acordos coletivos celebrados em 1994 e em 1996, o primeiro deles com efeitos financeiros a partir de 1º.9.1994 e o segundo com efeitos a partir 1º.9.1995, não remanescendo, pois, direito ao recebimento dos 11,98%, além do que já contemplado nos referidos acordos, expressamente a título de recomposição das perdas em referência.

O STJ já se manifestou no sentido da possibilidade de compensação das diferenças relativas à URV com os reajustes concedidos pelos acordos coletivos (REsp 1010629/PR e AgRg no REsp 1153571/PR), embora considere que a avaliação sobre a efetiva recomposição das perdas constitui matéria fática, que escapa à alçada daquela Corte de precedentes.

O TRF-4, por seu turno, que vem decidindo sobre a questão com maior frequência, proferiu algumas decisões reconhecendo a validade dos citados acordos coletivos, para limitar temporalmente o direito à recomposição das perdas decorrentes da conversão dos salários pela URV, mesmo em sede de execução (*vide*, por exemplo, a decisão proferida na Apelação Cível (AC) 2004.71.00.038166-2/RS<sup>48</sup>). No julgamento da AC 2004.70.00.001082-7/PR<sup>49</sup>, por seu turno, constou expressamente em ementa que “*inexiste diferença a ser paga*” e, no da AC 2004.70.00.007980-3/PR<sup>50</sup>, destacou-se que “*houve equívoco na conversão do salário do autor quando da implantação do Plano Real. Todavia, no caso dos autos verifica-se que o autor, funcionário do Banco Central do Brasil, teve corrigidas as distorções provenientes da conversão de seus salários em URV por meio dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 16/11/1994 e em 17/07/1996, de forma que não restaram mais distorções a justificarem o provimento jurisdicional*”. No julgamento da AC 2004.70.00.00.001081-5/PR<sup>51</sup>, por seu turno, constou que “[o]s servidores vinculados ao Banco Central do Brasil já tiveram a distorção corrigida na via administrativa”.

---

<sup>48</sup> Acórdão da relatoria do Desembargador Federal Valdemar Capeletti, proferido na sessão de 7.2.2007 e publicado em 27.3.2007. Nesse caso, as perdas foram limitadas ao período de março a agosto de 1994.

<sup>49</sup> Acórdão da relatoria do Desembargador Federal Valdemar Capeletti, proferido na sessão de 12.12.2007 e publicado em 18.3.2008.

<sup>50</sup> Acórdão da relatoria do Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, proferido na sessão de 9.11.2010 e publicado em 22.11.2010.

<sup>51</sup> Acórdão da relatoria do Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, proferido na sessão de 22.9.2009; DJe 1.10.2009.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

31

Recentemente, todavia, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes 2006.71.00.040857-3/RS<sup>52</sup>, o TRF-4 considerou inviável discutir a compensação por força dos acordos coletivos em sede de execução, em razão da formação da coisa julgada nesse caso específico. Contra essa decisão, a Autarquia interpôs embargos de declaração, que se encontram pendentes de julgamento.

Em sendo assim, percebe-se que ainda há considerável indefinição jurisprudencial quanto ao tema. Nessa matéria, ainda não foi julgado nenhum recurso extraordinário interposto pelo Banco Central, no caso dos processos em curso em que se configurou situação desfavorável à Autarquia na instância especial, pendendo de definição, portanto, a questão crucial da possibilidade, ou não, de compensação das perdas da URV com reajustes decorrentes dos acordos coletivos de 1994 e 1996, justamente o que, como dantes referido, constitui o principal argumento de defesa da Autarquia.

---

<sup>52</sup> Acórdão da relatoria do Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, proferido na sessão de 9.6.2011 e publicado em 30.6.2011.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

32

**3. Cancelamento de aposentadoria pelo TCU (43 ações)**

**TESE:** Os servidores pretendem reverter o cancelamento levado a efeito pelo Banco Central, no cumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), de aposentadorias concedidas há mais de 5 (cinco) anos pela Autarquia. Nesse caso, a Corte de Contas veio a negar registro às aposentadorias ao desconsiderar cálculos dos tempos de aluno aprendiz, rural e especial militar. Nas ações em referência, sustenta-se que os atos de concessão das aposentadorias não poderiam ser considerados ilegais por força da decadência (art. 54 da Lei nº 9.784, de 29.1.1999), da impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa (art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784, de 1999), da necessidade de observância do princípio da estabilidade das relações jurídicas, da nulidade do acórdão do TCU em virtude de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em virtude da legalidade da contagem do tempo de serviço desconsiderado pela Corte de Contas. Em muitos dos processos, pleiteia-se indenização pelos danos materiais e morais que teriam decorrido do cancelamento das aposentadorias concedidas há mais de 5 (cinco) anos.

**DEFESA:** A defesa do Banco Central funda-se em sua ilegitimidade passiva, por ter agido no cumprimento de determinação do TCU; na alegação de que a decadência não se verifica, no caso; na arguição da falta de interesse de agir das partes autoras, em virtude da pendência de recurso administrativo contra a decisão da Corte de Contas; e na legalidade dos cancelamentos de aposentadoria questionados.

**JURISPRUDÊNCIA:** O Pleno do STF manifestou-se no sentido de que, em casos de apreciação, pelo TCU, da legalidade de atos de concessão de aposentadoria ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, deve-se assegurar aos administrados as garantias do contraditório e da ampla defesa. Nessa linha, confirmam-se os julgamentos do Mandado de Segurança (MS) 25403/DF<sup>53</sup> e do MS 26053/DF<sup>54</sup>, ambos proferidos em 2010 e publicados em 2011.

Noutra perspectiva, a Corte Suprema vinha entendendo que a aposentadoria constituiria ato complexo e, por tal razão, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, somente poderia ser contado a partir da homologação do ato pelo TCU<sup>55</sup>. No entanto,

---

<sup>53</sup> “[...] 4. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da pensão, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 5. Segurança concedida.” (STF, MS 25403/DF, Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. 15.9.2010, DJe-027: divulg. 9.2.2011, public. 10.2.2011).

<sup>54</sup> “[...] I - Caso o Tribunal de Contas da União aprecie a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão após mais de cinco anos, há a necessidade de assegurar aos interessados as garantias do contraditório e da ampla defesa. [...]” (STF, MS 26053/DF, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 18.11.2010, DJe-036: divulg. 22.2.2011, public. 23.2.2011).

<sup>55</sup> “**EMENTA: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDORA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM REVOGADA: RECUSA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999: ATO COMPLEXO. PRECEDENTES. EM**





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

33

recentemente, em 24.6.2011, o STF reabriu a discussão em torno desse ponto, como se vê da seguinte notícia da Corte, divulgada em 22.7.2011<sup>56</sup>:

*“O Supremo Tribunal Federal (STF) deu status de Repercussão Geral a processo que discute se uma aposentadoria concedida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) há mais de cinco anos pode ou não ser anulada. No caso concreto, o TCU analisou a legalidade de uma aposentadoria concedida há quase de sete anos e, após facultar ao servidor o direito de contraditório e ampla defesa, constatou irregularidades e declarou a ilegalidade do benefício.*

*A matéria será apreciada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636553, de relatoria do ministro Gilmar Mendes. Após reconhecer a existência de Repercussão Geral na matéria, o ministro defendeu a aplicação da jurisprudência do Supremo ao caso. Mas como ele ficou vencido nesse ponto, o recurso será submetido a posterior análise do Plenário.*

*Em 2010, o Supremo decidiu, por maioria de votos, que o TCU tem cinco anos para fazer o exame da aposentadoria sem a participação do interessado. Ultrapassado esse período, o servidor passa ter o direito de participar do processo lançando mão do contraditório e da ampla defesa. O objetivo é preservar a segurança jurídica.*

*Alguns ministros, por outro lado, entenderam que, após cinco anos, o TCU perde o direito de avaliar a concessão da aposentadoria. Para eles, deve-se aplicar à hipótese o artigo 54 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O dispositivo determina que a Administração Pública tem até cinco anos para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*Uma terceira vertente manifestou-se no sentido de manter o ato do TCU que cassou o benefício” (destaque acrescido).*

No STJ, há decisões divergentes quanto à aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. Algumas reconhecem a decadência prevista no dispositivo legal caso transcorram mais de 5 (cinco) anos entre o ato de concessão de aposentadoria e sua revisão pelo TCU<sup>57</sup>. Outras, no

---

19.1.1995 A SERVIDORA NÃO CUMPRIA OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO REVOGADO ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990. SEGURANÇA DENEGADA” (STF, MS 25697, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 17.2.2010, DJe-040: divulg. 4.3.2010, public. 5.3.2010; republicação: DJe-045: divulg. 11.3.2010, public. 12.3.2010).

<sup>56</sup> Conferir em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=184899>.

<sup>57</sup> “[...] 3. A tese de existência de má-fé da parte agravada, que afastaria a incidência do art. 54 da Lei 9.784/99, em momento nenhum foi apreciada no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF. 4. Diferentemente do que ocorre com a boa-fé, “a má-fé deve ser comprovada” (REsp 1.188.091/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 6/5/11). 5. “A aposentadoria de servidor público não é ato complexo, pois não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para concedê-la. São atos distintos e praticados no manejo de competências igualmente diversas, na



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

34

entanto, consideram que a aposentadoria constitui ato complexo, de modo que o prazo decadencial somente se iniciaria com sua homologação pelo Tribunal de Contas<sup>58</sup>.

**PRECEDENTES INTERNOS:** A PGBC já se manifestou no sentido de não interpor recursos contra decisões que concederam tutela antecipada aos servidores aposentados, para manter seu afastamento, bem como em face de sentença na mesma linha que não acarretou repercussão financeira para o Banco Central, limitando-se a declarar a invalidade do acórdão

---

*medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade" (AgRg no REsp 1.233.820/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/4/11). [...]" (AgRg no REsp 1212038/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., j. 2.6.2011, DJe 10.6.2011);*

*"[...] 1. Em se tratando de atos verificação das concessões de aposentadoria, deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, contado da concessão da aposentadoria, com base no princípio da segurança jurídica, ressalvadas as hipóteses em que comprovada a má-fé do destinatário do ato administrativo. 2. Na espécie, portanto, havendo a concessão da aposentadoria sido deferida em 5.11.95, a sua revisão pelo TCU somente em 13.6.2008 não mais pode operar efeitos em face da decadência. [...]" (REsp 1239926/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j. 7.4.2011, DJe 15.4.2011);*

*"[...] 2. O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 tem início com a publicação do ato de aposentadoria. [...]" (AgRg no REsp 1118288/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T., j. 26.10.2010, DJe 16.11.2010).*

<sup>58</sup> *"[...] 3. 'O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: incoerência da decadência administrativa' (MS 25.552/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 7.4.2008, publicado no DJe em 30.5.2008, Ementário, vol. 2.321-01, p. 75. publicado na Revista dos Tribunais, v. 97, n. 876, 2008, p. 118-125). 4. No mesmo sentido, no STJ: RMS 23.194/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 14.3.2011; e AgRg no REsp 1.125.300/PE, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14.3.2011. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. [...]" (EDcl nos EDcl no REsp 1187203/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., j. 19.5.2011, DJe 25.5.2011);*

*"[...] III - Havendo, porém, rejeição ou recomendação por parte do Tribunal de Contas, que resulte em determinação à Administração para fazer cessar os efeitos de ato tido por ilegal, tal como no caso dos autos, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99 inicia-se a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, e não a partir do deferimento provisório da aposentadoria pelo Poder Executivo. Precedentes: STF, MS 25.552/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/5/2008, e AgRg no REsp 777.562/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/10/2008.*

*IV - In casu, conforme delineado no v. aresto recorrido, as decisões do TCU direcionadas aos demandantes datam de novembro de 2004, e a Notificação Administrativa data de dezembro de 2004. Logo, não há falar em decadência. [...]" (AgRg no AgRg no REsp 1156093/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª T., j. 2.9.2010, DJe 4.10.2010);*

*"[...] I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.*

*II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria" (STJ, RMS 32.115/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª T., j. 16.12.2010, DJe 1.2.2011).*



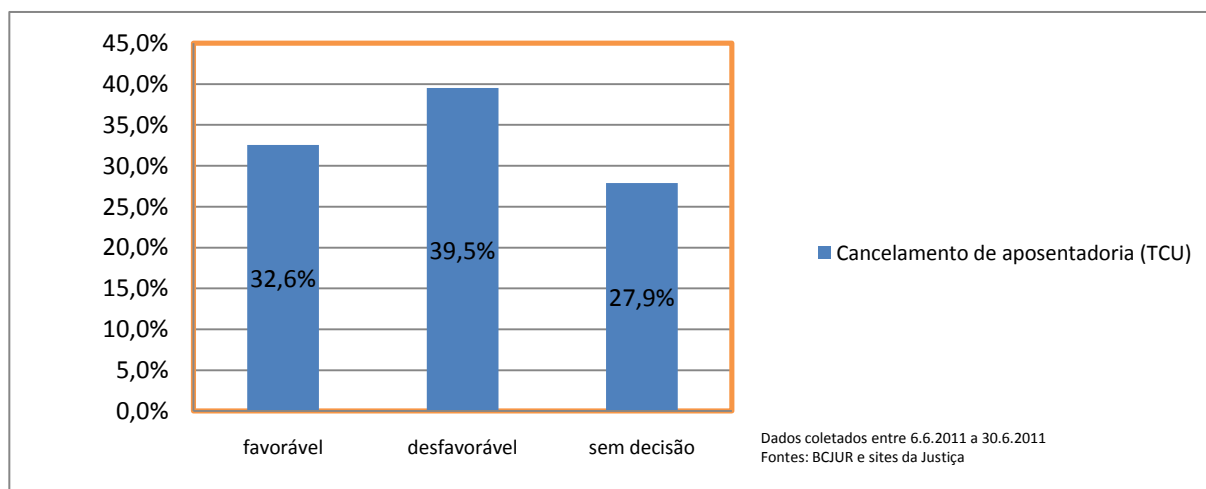
## BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

Relatório PGBC-158/2011

35

do TCU, para garantir ao administrado a oportunidade de participar do processo na Corte de Contas, na esteira do entendimento sedimentado no STF (*vide* Nota-Jurídica PGBC-5452/2008<sup>59</sup>; Nota-Jurídica PGBC-5424/2009<sup>60</sup>; Nota-Jurídica PGBC-5341/2010<sup>61</sup>; Nota-Jurídica PGBC-8135/2010<sup>62</sup>; Nota-Jurídica PGBC-2681/2011<sup>63</sup>; e Nota-Jurídica PGBC-4238/2011<sup>64</sup>).

### SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:



**CENÁRIO:** O Banco Central, como outras entidades e órgãos públicos federais, concedeu aposentadorias a seus servidores computando, de modo que veio a ser proscrito pelo TCU, tempos como aluno aprendiz, rural e especial militar. Por essa razão, a Corte de Contas, após o decurso de períodos superiores a 5 (cinco) anos, negou registro às aposentadorias anteriormente concedidas pela Autarquia com base no entendimento que veio a ser afastado. Assim, determinou ao Banco Central, bem como a outras entidades e órgãos federais, que providenciasse o retorno de servidores à atividade, em determinados casos, o que foi realizado por imperativo legal e constitucional.

Alguns desses servidores, por seu turno, obtiveram decisões judiciais proferidas para afastar a imposição de seu retorno à atividade, decisões essas de que a Autarquia não tem recorrido em

<sup>59</sup> Da lavra de Lucas Farias Moura Maia, com despacho de aprovação de Milton Zanina Schelb.

<sup>60</sup> Da lavra de Lucas Farias Moura Maia, com despacho de aprovação de Viviane Neves Caetano.

<sup>61</sup> Da lavra de Eduardo Pedroto de A. Magalhães, com despacho de aprovação de Enedilson Adriane de Lima Santos.

<sup>62</sup> Da lavra de Eduardo Pedroto de A. Magalhães, com despacho de aprovação de Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo.

<sup>63</sup> Da lavra de Lucas Farias Moura Maia, com despacho de aprovação de Amílcar Ramirez Figueiredo M. de Lemos.

<sup>64</sup> Da lavra de Lucas Farias Moura Maia, com despacho de aprovação de Amílcar Ramirez Figueiredo M. de Lemos.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

36

alguns casos, como mencionado, observando, evidentemente, a ausência de repercussão financeira para o Banco Central.

Como se vê, pois, a Autarquia não tem agido senão conforme determinações emanadas do TCU, na situação subjacente ao grupo de litígios em apreço, observando a competência constitucional da Corte de Contas (art. 71, III e IX, da Constituição Federal), sem oposição recursal. Afora isso, tem igualmente acatado, sem interpor recursos, algumas decisões judiciais em sentido diverso, quando ausente repercussão financeira para o Banco Central.

A despeito disso, o fato é que o STF, além de vir decidindo pela necessidade de que o TCU assegure aos administrados contraditório e ampla defesa, ao apreciar a legalidade de atos de concessão de aposentadoria ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, reabriu a discussão até mesmo sobre a extemporaneidade, ou não, dessa apreciação, que vem sendo reconhecida em algumas decisões do STJ. Assim, o cumprimento de determinações do TCU estabelecidas de modo eventualmente discrepante da jurisprudência das Cortes Superiores poderia, em tese, incrementar o risco de contingências judiciais passivas.

Por essa razão, a Câmara do Contencioso Judicial e Execução Fiscal (CC2PG) noticiou que vem acompanhado a evolução da jurisprudência do STF no particular, especialmente no que concerne à definição, a ser estabelecida no julgamento do RE 636553/RS, quanto à incidência, ou não, do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, sobre a apreciação, pelo TCU, da legalidade de concessões de aposentadoria.

A par disso, convém que, no acompanhamento dos processos de interesse do Banco Central no TCU, atualmente realizado nos termos da Portaria nº 64.703, de 28 de abril de 2011, seja monitorado o alinhamento dos procedimentos e decisões da Corte de Contas, ao apreciar a legalidade de aposentadorias mais de 5 (cinco) anos após sua concessão pela Autarquia, com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Verificada a manutenção de discrepâncias entre as determinações do TCU e a jurisprudência superior porventura favorável aos servidores, poder-se-á atuar, então, no sentido de alinhar o posicionamento da Corte de Contas, inclusive mediante entendimentos com o Departamento de Assuntos Extrajudiciais (Deaex) da AGU, já que o tema concerne a toda a Administração Federal, até mesmo para prevenir litígios e, conseqüentemente, os mencionados riscos de contingências judiciais passivas.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

37

**4. Correção monetária sobre parcelas pagas em atraso (84 ações)**

**TESE:** Segundo os servidores, pagamentos que receberam do Banco Central com atraso deveriam ter sido efetivados com a incidência de correção monetária.

**DEFESA DO BC:** Originariamente, a Autarquia, observando diretivas como as veiculadas no Ofício-Circular n.º 44, de 21.10.1996, da Secretaria de Recursos Humanos (SRH) do Mare, alegava, em sua defesa, que, alterada a redação do art. 46 da Lei n.º 8.112, de 1990, nos termos de Medidas Provisórias sucessivamente reeditadas até sua publicação como MPv n.º 2.225-45, de 4.9.2001, mantida em vigor pelo art. 2º da EC n.º 32, de 2001, não faria sentido impor à Administração a correção monetária do que pagasse em atraso aos seus servidores, uma vez que, conforme o mencionado dispositivo, eventuais reposições e indenizações pagas pelos servidores ao erário passaram a ser atualizadas apenas até 30.6.1994, quando do advento do Real e de suas regras de desindexação. Além disso, não haveria previsão legal para a incidência da correção pleiteada pelos servidores, o que, pelo princípio do nominalismo monetário, infirmaria sua pretensão.

Posteriormente, com a edição da Súmula 38 da AGU, de 16.9.2008, examinada adiante, o Banco Central limitou sua defesa, em processos relacionados ao tema em foco, à questão da prescrição (trienal<sup>65</sup> e quinquenal), à elucidação de situações específicas em que não se teria caracterizado efetivamente pagamento em atraso e à indicação de eventuais erros de cálculo, notadamente pela inobservância do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 1999. Em alguns casos, defendeu-se também a tese da irretroatividade do entendimento advindo com a Súmula 38 da AGU, invocando-se, para tanto, o art. 2º, XIII, da Lei n.º 9.784, de 1999. Essa linha de defesa, contudo, restou afastada nos termos da Nota-Jurídica PGBC-1331/2010<sup>66</sup>.

**JURISPRUDÊNCIA:** Nos termos da Súmula 38 da AGU, fixou-se o entendimento de que, *in verbis*: “*Incidе correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação judicial*”. As decisões do STJ citadas para edição da Súmula foram as seguintes: REsp 529708/RS e REsp 734261/RJ (5ª Turma); REsp 226907/ES (6ª Turma); EREsp 102622/SP, AR708/PR e AR693/PR (3ª Seção); EREsp 92867/PE e EREsp 96777/PE (Corte Especial).

**PRECEDENTES INTERNOS:** Por força do referido Ofício-Circular n.º 44, de 1996, da SRH/Mare, a Autarquia não efetuava o pagamento de correção monetária sobre parcelas salariais pagas em atraso. Com a edição da Súmula 38 da AGU, esse entendimento foi revisto e os pagamentos administrativos passaram a ser feitos com a incidência de correção monetária

---

<sup>65</sup> Diversos acórdãos dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia já reconheceram incidir prescrição trienal sobre pretensões como as discutidas em pleitos da espécie (*vide* Pts 0701366879 e 0701375146, entre outros).

<sup>66</sup> Da lavra de Lucas Farias Moura Maia, com despachos de aprovação de Viviane Neves Caetano, José Maria da Cunha e Luiz Ribeiro de Andrade.



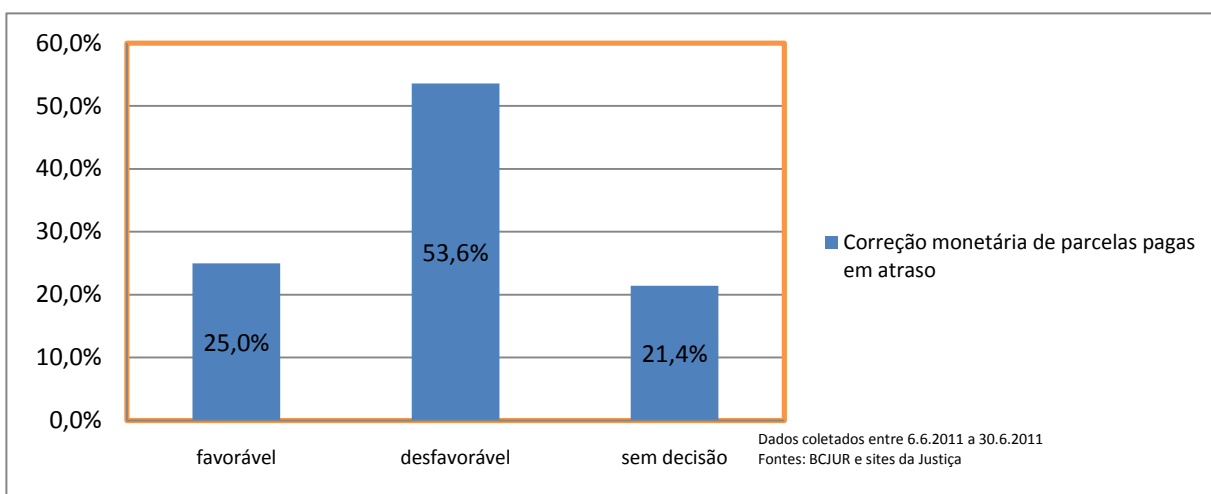
## BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

Relatório PGBC-158/2011

38

(vide Nota-Jurídica PGBC-7415/2008<sup>67</sup>; Nota Jurídica PGBC-8503/2008<sup>68</sup>; Nota-Jurídica PGBC-7778/2009<sup>69</sup> e Nota-Jurídica PGBC-82/2010<sup>70</sup>). No que concerne aos feitos judiciais em que discutida a questão, há diversas manifestações recomendando a não interposição de recursos nas hipóteses em que a única irresignação seja a questão de fundo (atualização das parcelas pagas em atraso sem correção monetária): Nota-Jurídica PGBC-805/2006<sup>71</sup>; Nota-Jurídica PGBC-759/2006<sup>72</sup>; Nota-Jurídica PGBC-3844/2006<sup>73</sup> e Nota-Jurídica PGBC-2258/2008<sup>74</sup>, entre outras.

### SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:



**CENÁRIO:** Observando a Súmula 38 da AGU, a Autarquia já vem efetuando eventuais pagamentos em atraso aos servidores com incidência da correção monetária. Em juízo, a defesa do Banco Central tem-se limitado à arguição de prescrição e erros de cálculo e à elucidação de situações em que não se caracterizam efetivamente hipóteses de pagamento em atraso.

Verifica-se, pois, quanto ao considerável grupo de processos em apreço, que reúne 84 (oitenta e quatro) feitos em curso, consistente oportunidade para a realização de eventuais acordos que, abreviando trâmites processuais no tocante a controvérsia já dirimida quanto à questão de

<sup>67</sup> Da lavra de Luiz Carlos Bivar Corrêa Júnior, com despachos de aprovação de Kátia Cilene de Carvalho e Arício José Menezes Fortes.

<sup>68</sup> Da lavra de Luiz Carlos Bivar Corrêa Júnior, com despacho de aprovação de Arício José Menezes Fortes.

<sup>69</sup> Da lavra de Leonardo de Oliveira Gonçalves, com despacho de aprovação de Arício José Menezes Fortes.

<sup>70</sup> Da lavra de Erick Acioli Wolff, com despachos de aprovação de Leonardo de Oliveira Gonçalves e Arício José de Menezes Fortes.

<sup>71</sup> Da lavra de Fernando José Sakayo de Oliveira, com despacho de aprovação de José Maria da Cunha.

<sup>72</sup> Da lavra de Ayrthon Santana Vieira, com despacho de aprovação de José Maria da Cunha.

<sup>73</sup> Da lavra de Marina Sélos Ferreira, com despacho de aprovação de José Maria da Cunha.

<sup>74</sup> Da lavra de Maria Angela Furtado Laurentino, com despacho de aprovação de Milton Zanina Schelb.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

39

fundo, elimine custos suportados pela Administração, pelo Judiciário e pelos servidores, com ganhos para todas as partes envolvidas.

Afinal, para além de deixar de interpor recursos, como já vem sendo feito pela PGBC nas hipóteses em que a única controvérsia consista na questão de fundo (atualização das parcelas pagas em atraso sem correção monetária), é possível, em tese, avançar no término mesmo dos litígios, evitando até procedimentos executórios ou de remessa oficial, *e. g.*, mediante a celebração de acordos que resultem na perda de objeto das demandas, em virtude de autocomposição.

Para tanto, porém, é preciso levar em conta as especificidades de cada caso, mediante exame criterioso e individualizado, tendo em vista, inclusive, que a própria Súmula 38 da AGU reporta-se a “*parcelas em atraso não prescritas*”, havendo ainda questões de cálculo e/ou de não caracterização efetiva de pagamento em atraso que hão de ser consideradas na formulação ou avaliação de eventuais propostas de composição amigável, em processos do grupo temático sob exame, o que pressupõe o estabelecimento da regulamentação prevista no § 1º do art. 1º da Portaria AGU nº 1.397, de 2010, em moldes que permitam aos procuradores que atuam diretamente na causa ou a seus supervisores proceder com segurança nesse particular.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

40

**5. Acumulação das vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/1990 (21 ações)**

**TESE:** Dois tipos de demanda compõem o presente grupo temático. Em feitos mais antigos, a pretensão é de acumulação, nos proventos de aposentadoria, das vantagens dos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990. Nos mais recentes, pretende-se o recebimento das citadas vantagens em período anterior à prolação do Acórdão 781/2001-TCU-Plenário, que, modificando o entendimento anterior expresso na Súmula 243 da Corte de Contas (DOU 20.11.1996), permitiu a referida acumulação.

**DEFESA DO BC:** Em sua defesa, a Autarquia argui, no primeiro caso, a prescrição quinquenal, cita a Súmula 243 do TCU e indica situações específicas de servidores que não reuniram os requisitos para a percepção das vantagens acumuladas. No segundo, suscita a prescrição quinquenal e sustenta a impossibilidade de aplicação retroativa do entendimento contido no Acórdão 781/2001-TCU-Plenário, por força do disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

O Banco Central observou, a esse respeito, a orientação veiculada no Ofício nº 774/2002, de 10.6.2002, da SRH/MPOG, no sentido de que os efeitos da decisão do TCU somente se projetariam para o futuro, não autorizando, portanto, o pagamento de atrasados. A Autarquia alega, também, no que concerne aos aposentados que haviam optado anteriormente pela percepção da vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, que o início dos efeitos do Acórdão 781/2001-TCU-Plenário se vincula à formulação de requerimento administrativo expresso manifestando opção pela percepção da vantagem do art. 192, considerando que esta não era acumulável com a vantagem do art. 193.

**JURISPRUDÊNCIA:** A respeito do assunto foi editada a Súmula 40 da AGU, de 16.9.2008: *“Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma”*. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados para edição da Súmula foram os seguintes: 3ª Seção: MS 8.788/DF (DJ 24.5.2005) e MS 9.067/DF (DJ 14.6.2004); 5ª Turma: REsp 577259/PE (DJ 27.11.2006), REsp 586826/RS (DJ 21.3.2003) e REsp 516489/RN (DJ 12.8.2003); 6ª Turma: REsp 380121/RS (DJ 25.11.2002) e REsp 194217/PE (DJ 5.4.1999).

No que concerne à tese relacionada ao art. 2º, XIII, da Lei nº 9.874, de 1999, não se identificou nenhuma decisão do STJ que leve em consideração tal dispositivo para impedir a concessão de direitos aos servidores públicos. Pelo exame da jurisprudência da Corte Superior, ela não viria tratando essa questão específica.

Quanto à prescrição, o STJ, em demandas relacionadas ao tema, reconhece sua incidência sobre parcelas vencidas há mais de 5 anos contados do ajuizamento da ação, conforme a





## BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

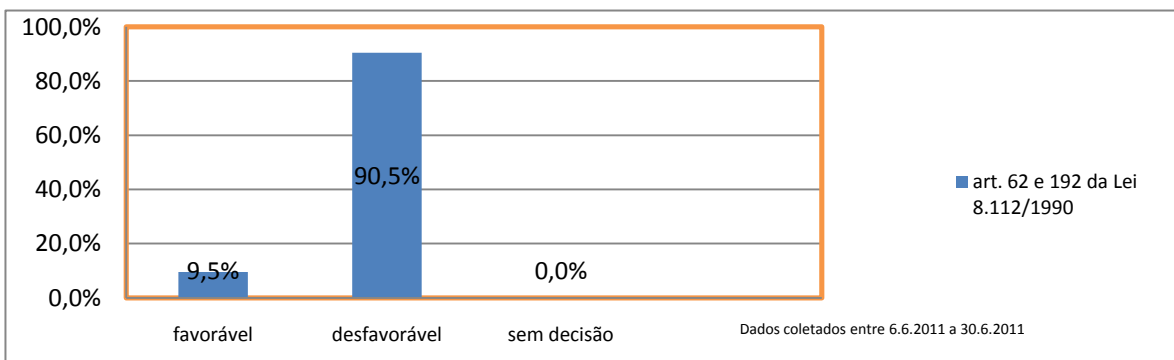
Relatório PGBC-158/2011

41

Súmula 85 da Corte (*vide* REsp 980680/RS<sup>75</sup>). No entanto, no AgRg no REsp 1060742<sup>76</sup>, em que o Banco Central figura como recorrente, a 5ª Turma da Corte posicionou-se no sentido de que “o reconhecimento administrativo de direito pleiteado por servidor, tal como ocorreu com o Ofício n. 744/2002/SRH/MP”, teria importado na “renúncia tácita” à prescrição. Contra esse acórdão, o Banco Central opôs embargos de divergência, que se encontram pendentes de julgamento. Nesse recurso, a Autarquia sustenta que a decisão recorrida diverge da proferida no REsp 747091/ES<sup>77</sup>, em que se considerou que a renúncia tácita somente poderia advir do reconhecimento do direito em lei.

**PRECEDENTES INTERNOS:** A Procuradoria já emitiu diversas Notas-Jurídicas sugerindo a não interposição de recursos em relação a decisões que, embora reconheçam o direito do servidor de receber cumulativamente as vantagens dos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990, desde antes do advento do Acórdão 781/2001-TCU-Plenário, aplicam a prescrição, observado o período de 5 anos anterior ao ajuizamento da ação (*vide* Notas-Jurídica PGBC-2800/2006<sup>78</sup>, PGBC-7636/2008<sup>79</sup> e PGBC-6634/2009<sup>80</sup>, entre outras).

### SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:



<sup>75</sup> “DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. APOSENTADORIA. VANTAGENS DOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. [...]”

1. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Súmula 85/STJ).

2. [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de ser cabível, por ausência de vedação legal, a acumulação dos quintos incorporados por exercício de cargo em comissão ou função comissionada – art. 62 da Lei 8.112/90 – com a vantagem prevista no art. 192 do mencionado diploma legal, que assegurava aposentadoria com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, exceto para os servidores públicos que se aposentaram sob a vigência da Lei 1.711/52.

[...]” (REsp 980.680/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., j. 12.8.2008, DJe 6.10.2008).

<sup>76</sup> AgRg no REsp 1060742/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T., j. 22.3.2011, DJe 8.4.2011.

<sup>77</sup> REsp 747091/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T., j. 8.11.2005, DJ 6.2.2006, p. 210. Consigne-se que os embargos de divergência manejados pelo Banco Central encontram-se distribuídos para o Ministro Teori Albino Zavascki.

<sup>78</sup> Da lavra de Roberto H. Yamashiro, com despacho de aprovação de Luiz Ribeiro de Andrade.

<sup>79</sup> Da lavra de Yuri Macho Restano, com despacho de aprovação de Lademir Gomes da Rocha.

<sup>80</sup> Da lavra de Thiago de Castro Melo, com despacho de aprovação de Lademir Gomes da Rocha.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

42

**CENÁRIO:** Em processos deste grupo temático, a PGBC já vem se posicionando no sentido de não interpor recursos contra decisões desfavoráveis ao Banco Central quanto à questão de fundo, desde que reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. A resignação recursal no tocante a esses resultados, tendo em vista a linha jurisprudencial firmada em sentido favorável aos servidores, sugere, em tese, margem para a realização de eventuais acordos que, abreviando o trâmite de litígios, elimine custos suportados pela Administração, pelo Judiciário e pelo funcionalismo, com ganhos para todas as partes envolvidas.

É bem verdade que, como visto, a SRH/MPOG expediu orientação quanto à matéria, nos termos do Ofício nº 774/2002, de 2002, no sentido de que os efeitos do Acórdão 781/2001-TCU-Plenário, que chancelou a cumulação de vantagens sob exame, somente se projetariam para o futuro, não autorizando, portanto, o pagamento de atrasados. A AGU, todavia, em sua Súmula 40, de 2008, não estabelece nenhuma restrição nesse sentido ao reconhecer o “*direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma*”. Pelo contrário, os registros da Súmula indicam expressamente como sua base decisões do STJ – em cuja jurisprudência não se identificou nenhuma restrição temporal peculiar para o direito em foco –, com referência inclusive a *decisum* anterior ao referido acórdão do TCU.

Assim, para além de deixar de interpor recursos, como já vem sendo feito pela PGBC em relação a decisões desfavoráveis ao Banco Central quanto à questão de fundo (acumulação das vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990), desde que reconhecida a prescrição de parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, parece conveniente avaliar, também para o grupo de processos de que ora se trata, a possibilidade de abreviar o término mesmo dos litígios.

Para tanto, porém, é preciso levar em conta as especificidades de cada caso, mediante exame criterioso e individualizado, tendo em vista questões relacionadas à prescrição, a cálculos de liquidação ou à reunião dos requisitos necessários à concessão das vantagens cuja cumulação é pretendida, nos processos do presente grupo temático, questões essas que hão de ser consideradas na formulação ou avaliação de eventuais propostas de composição amigável, o que pressupõe o estabelecimento da regulamentação prevista no § 1º do art. 1º da Portaria AGU nº 1.397, de 2010, em moldes que permitam aos procuradores que atuam diretamente na causa ou a seus supervisores proceder com segurança.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

43

**6. Vantagem do art. 2º da Lei nº 8.911/1994 – antes do Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário (36 ações)**

**TESE:** Pretende-se atribuir efeitos retroativos ao entendimento consubstanciado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, publicado em 9.12.2005, o qual autorizou a percepção da vantagem prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 11.7.1994, por servidores aposentados antes de 16.12.1998<sup>81</sup>, desde que preenchidos os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, até 19.1.1995, data da revogação desse dispositivo pela MPv nº 831, de 18.1.1995, mesmo sem implementação das condições necessárias para aposentadoria até essa mesma data<sup>82</sup>.

Os servidores objetivam a percepção dessas vantagens desde os 5 (cinco) anos anteriores à alegada interrupção da prescrição por protesto judicial formalizado pelo Sinal em 14.6.2007, ou seja, desde 14.6.2002. Pleiteiam, ainda, o pagamento da correção monetária de parcelas pagas com atraso pelo Banco Central a título da vantagem em referência, relativamente ao período posterior à publicação do Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, quando o correspondente entendimento passou a ser adotado no âmbito da Autarquia.

**DEFESA:** Em sua defesa, o Banco Central argui a ocorrência da prescrição (trienal<sup>83</sup> e quinquenal). Sustenta que esta teria sido interrompida pela publicação do Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em 9.12.2005, tendo o prazo recomeçado a correr pela metade, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4.597, de 19.8.1942, e do art. 9º do Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, e que seria irrelevante o protesto judicial realizado em 2007, dado que a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil de 2002.

A Autarquia suscita, também, a impossibilidade de aplicação retroativa da nova interpretação dada ao tema pelo TCU, por força do disposto no art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, e da necessidade de observar o entendimento contido na Orientação Normativa nº 2, de 31.1.2007, da SRH/MPOG, que considerou indevido o pagamento da vantagem do art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, relativamente ao período anterior à mudança de entendimento da Corte de Contas.

Quanto à correção monetária das referidas parcelas pagas em atraso, alegou-se a ausência de direito à citada correção, uma vez que: a) o Banco Central não incorreu em mora; b) não

---

<sup>81</sup> Provável referência à Portaria nº 4.882, de 16.12.1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social (MPAS), que trata de mudanças decorrentes da EC nº 20, de 15.12.1998.

<sup>82</sup> Como consignado no voto condutor do Acórdão 2561/2005-TCU-2ª Câmara, publicado em 15.12.2005: “em face do que restou definido no item 9.3.1 do Acórdão 2076/2005 - Plenário (“é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;”), não é necessária a implementação, até a referida data, de tempo para aposentadoria para que se seja possível carrear para a inatividade a vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90”.

<sup>83</sup> Vide Art. 206, § 3º, II, III e IV, do Código Civil de 2002.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

44

haveria previsão legal para a atualização pleiteada; c) o pagamento da correção implicaria violação ao princípio da legalidade estrita e do nominalismo; d) deveria ser aplicado ao caso, de forma recíproca e isonômica, o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997, que limitou até 30.6.1994, quando do advento do Real e de suas regras de desindexação, a atualização monetária de reposições e indenizações dos servidores à Administração Pública.

**JURISPRUDÊNCIA:** Não se identificou decisão quanto ao tema nas Cortes Superiores, pendendo ainda de julgamento recursos especiais manejados pelo Banco Central. Há apenas alguns acórdãos proferidos pelo TRF-4, todos desfavoráveis às teses de defesa da Autarquia<sup>84</sup>.

---

<sup>84</sup> “**EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. APOSENTADORIA. VANTAGEM. ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO. DECISÃO DO TCU. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTERIORMENTE. SUCUMBÊNCIA.**

1. As regras prescricionais previstas no art.206, §3º, II, III e IV, do Código Civil restringem-se as prestações de natureza civil e privada. Proventos e pensões pagas a servidores públicos são prestações regradas pelo Direito Público, de modo que em relação a elas incide a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20. 910/32.

2. O direito à aposentadoria com remuneração da função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, levando-se em consideração a vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, foi reconhecido pela Administração em virtude do entendimento do TCU, exarado no acórdão nº 2.076/2005 do TCU, publicado em 09.12.2005, aos servidores que até 18/01/1995 tinham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90.

4. O acórdão nº 2.076/2005 em nenhum momento estabeleceu uma data de início do benefício ou criou qualquer direito aos autores, mas somente fixou uma interpretação para a legislação, reconhecendo um direito já existente, de modo que a pretensão dos substituídos não pode ser limitada à data da publicação da decisão do TCU, uma vez que os mesmos complementaram os requisitos para a sua percepção desde a data de sua aposentação. 5. Mantida a sentença em relação aos honorários advocatícios uma vez que fixados de acordo com o entendimento desta Turma” (TRF4, AC 2008.70.00.012196-5/PR. Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler. Disponibilização no Diário Eletrônico de 23.2.2011 – Boletim 147/2011);

“**EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA. VANTAGEM. ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO. DECISÃO DO TCU. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTERIORMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. DECISÃO MANTIDA.**

1. No que concerne à prescrição, a pretensão deduzida na presente ação não se subsume ao disposto no art. 206, §3º, II, III e IV, do Código Civil. Ainda que se trate de diferenças de proventos recebidos a título de aposentadoria, não se pode enquadrar o pedido como de recebimento de prestações vencidas de rendas vitalícias. O mesmo se diga em relação ao inciso III do § 3º do art. 206 do novo CC, aplicável a prestações acessórias, como frutos, produtos, benfeitorias e pertenças, e não a correção monetária de diferenças de aposentadoria reconhecidas e adimplidas pelo devedor. E com maior razão não se enquadra a situação no inciso IV, pertinente ao ressarcimento de enriquecimento sem causa. As situações previstas no estatuto civil são diversas da pretensão ora sob julgamento. Manutenção do disposto no Decreto n.º 20.910/32.

2. O direito dos substituídos à aposentadoria com remuneração da função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, levando-se em consideração a vantagem decorrente da opção prevista no artigo 2º da Lei nº 8.911/94, foi reconhecido pela Administração Pública.

3. A vantagem foi incorporada aos proventos a partir de 09.12.2005, data em que foi publicado o acórdão nº 2.076/2005 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo o direito de ter-se assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, dos servidores que até 18 de janeiro de 1995, tinham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/90.

4. O acórdão 2076/2005 em nenhum momento estabeleceu uma data de início do benefício ou criou qualquer direito aos autores, mas somente fixou uma interpretação para a legislação, reconhecendo um direito já



## BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

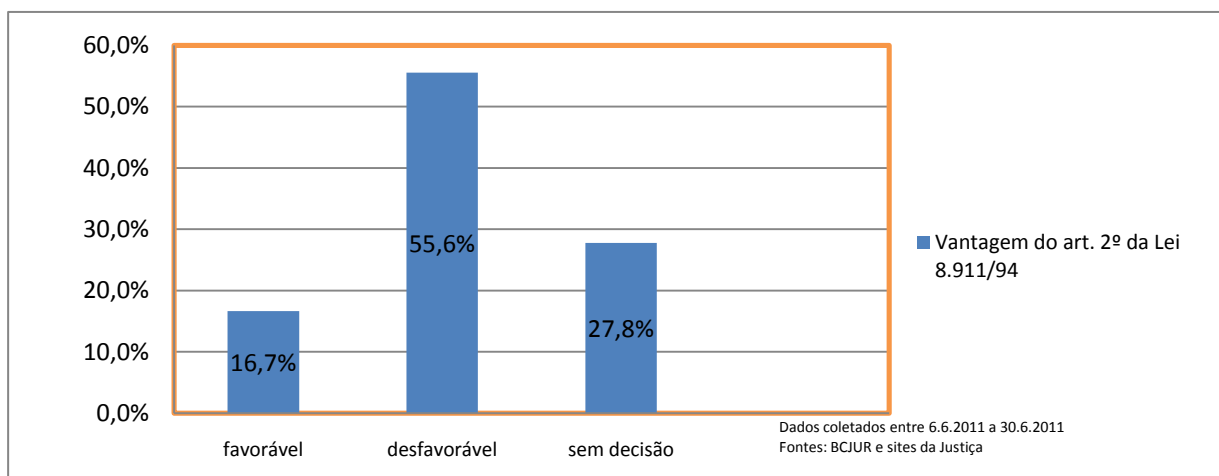
Relatório PGBC-158/2011

45

No julgamento da Apelação Cível 2008.70.00.012196-5/PR, o TRF-4 considerou, adotando como razão de decidir sentença proferida em outro feito, que “*as parcelas pertinentes aos cinco anos anteriores ao protesto judicial podem ser [...] postuladas, ensejando-se o reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças dos valores recebidos anteriormente a 14.6.2002*”. A mesma linha de inteligência foi adotada por ocasião do julgamento do Agravo em Apelação Cível 0010470-15.2008.404.7000/PR e da Apelação Cível 0014871-57.2008.404.7000/PR<sup>85</sup>.

**PRECEDENTES INTERNOS:** Não foram identificados precedentes da PGBC sobre a matéria. Registre-se que o Banco Central, anteriormente à edição da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2, de 2007, aplicava o entendimento mais restritivo consubstanciado no Parecer AGU GQ-178, de 10.12.1998. Após o advento do Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, que autorizou a percepção da vantagem em referência conforme descrito supra, foi editada a Orientação Normativa da SRH/MPOG, que limitou o pagamento da verba em questão ao período posterior à publicação do *decisum* da Corte de Contas.

### SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:



existente. O seu conteúdo determinava que a Administração Pública que se eximisse de exigir, a partir daquele momento, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria para que os servidores pudessem fazer jus à vantagem pecuniária de que tratava. Logo, a pretensão dos substituídos não pode ser limitada à data da publicação da decisão do Tribunal de Contas da União que autorizou o pagamento da vantagem, haja vista que os mesmos, desde suas aposentadorias, complementaram os requisitos para a sua percepção.

5. No que concerne à verba honorária, o valor pleiteado pelo demandante atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, § 3º, do CPC, encontrando-se em harmonia com os precedentes desta Turma para as ações em que há condenação de cunho pecuniário. Assim, ficam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

6. Agravo improvido” (TRF-4, 3ª T., Ag em AC 0010470-15.2008.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Disponibilização no Diário Eletrônico de 21.7.2010 – Boletim 729/2010).

<sup>85</sup> Acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico de 21.1.2011 – Boletim 058/2011.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

46

**CENÁRIO:** Não há jurisprudência firmada em relação às teses de defesa do Banco Central nos Tribunais Superiores. Não se ultimou, ainda, o julgamento de nenhum recurso especial da Autarquia no STJ, verificando-se, portanto, quadro de indefinição jurisprudencial quanto à matéria, a despeito dos julgados desfavoráveis ao Banco Central até o momento proferidos pelo TRF-4.

A par disso, há orientação normativa expressa do órgão central do Sipec (Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2, de 2007<sup>86</sup>) que afasta o pagamento da vantagem em foco relativamente a períodos anteriores à publicação do Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em 9.12.2005. Em sendo assim, eventual mudança no posicionamento da Autarquia quanto ao tema exigiria que se alterasse a orientação da SRH/MPOG ou que viesse a lume manifestação da AGU em sentido contrário ao dessa orientação. Quanto à pretensão de recebimento de correção monetária, na hipótese, sobre parcelas pagas em atraso pelo Banco Central, as defesas mais recentes da Autarquia já se encontram alinhadas com o assentado na Súmula 38 da AGU (*vide*, por exemplo, a Petição PGBC-4325/2010<sup>87</sup>).

---

<sup>86</sup> Destaque-se que o MPOG expediu despacho no Processo 04500.000639/2006-17, em resposta a consulta acerca das implicações do Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, reafirmando seu entendimento de que seria indevido o pagamento da vantagem do art. 2.º da Lei nº 8.911/94 relativamente ao período anterior à mudança de entendimento da Corte de Contas, em atenção ao disposto no art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784, de 1999.

<sup>87</sup> Firmadas por Enedilson Adriane de Lima Santos e Amílcar Ramirez Figueiredo M. de Lemos.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

47

**7. CPSS: devolução de CPSS/abstenção de desconto sobre GABC-AE (23 ações)**

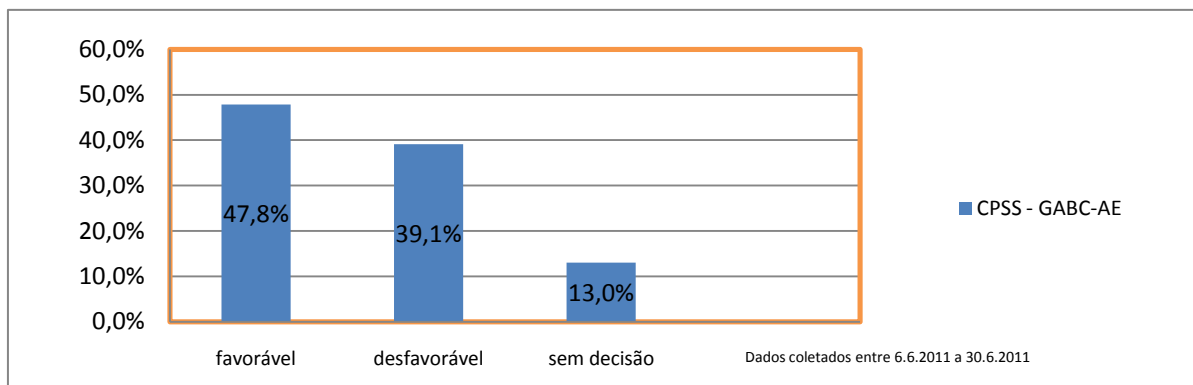
**TESE:** Por meio das ações relacionadas a esse tema, ajuizadas contra União e Banco Central, pretende-se obter a abstenção de descontos da Contribuição para Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos (CPSS) sobre a parcela remuneratória denominada GABC-AE e a devolução dos valores correspondentes. Sustenta-se que a verba remuneratória em questão, por não se incorporar aos proventos de aposentadoria, não poderia ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária.

**DEFESA:** Em sua defesa, o Banco Central argui ilegitimidade passiva para a causa, visto que a gestão dos sistemas próprios de previdência social dos servidores públicos compete à União, cabendo a ela suportar as consequências decorrentes da eventual procedência desse tipo de demanda. A Autarquia suscita, ainda, a prescrição dos descontos efetuados anteriormente a 5 (cinco) anos contados da propositura da ação e, no mérito, defende que, embora as contribuições devam ser proporcionais aos futuros benefícios (caráter contributivo), não precisam, à luz da redação atualmente conferida ao art. 40, § 3º, da Constituição Federal, guardar relação de total retributividade, uma vez que o regime previdenciário brasileiro não é de capitalização, assumindo caráter solidário. Além disso, alega que o art. 4º, §1º, da Lei nº 10.887, de 18.6.2004, estabelece exaustivamente as parcelas que não estão incluídas na base de cálculo da CPSS e dentre elas não inclui a GABC-AE.

**JURISPRUDÊNCIA:** A maior parte das ações em questão foi proposta perante os Juizados Especiais Federais. Há decisões excluindo o Banco Central do polo passivo da lide por ilegitimidade; decisões que mantêm a Autarquia na lide, mas apenas para condená-la a se abster de efetuar os descontos alegadamente indevidos; decisões que condenam a União e o Banco Central a devolver os valores descontados; e, por fim, há também decisões que julgam improcedentes os pedidos. Não há decisões nem do Superior Tribunal de Justiça nem no Supremo Tribunal Federal a respeito da incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre essa espécie de gratificação.

**PRECEDENTES INTERNOS:** Não foram encontrados precedentes internos relevantes.

**SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:**





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

48

**CENÁRIO:** A Autarquia, na hipótese, recolhe as contribuições previdenciárias sobre a GABC-AE para a União, que é a titular do crédito em foco. Assim, não pareceria apropriado, em princípio, que o Banco Central dispusesse sobre direito de outrem – o que, de resto, seria inócuo, dada participação da União como corré nos litígios –, notadamente à míngua de posicionamento firme dos tribunais a respeito do tema. Vale registrar, ainda, que a citada gratificação, peculiar aos servidores da Autarquia quando em vigor, foi extinta com a adoção do regime de remuneração por subsídio (Lei nº 11.358, de 19.10.2006, e Lei nº 11.890, de 24.12.2008).





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

49

**8. CPSS: devolução de CPSS/abstenção de desconto sobre proventos dos inativos (10 ações)**

**TESE:** Por meio das ações relacionadas a esse tema, ajuizadas contra União e Banco Central, pretende-se obter a abstenção de descontos da CPSS sobre os proventos de servidores inativos. Em algumas demandas, também há pedido de devolução dos descontos previdenciários alegadamente indevidos efetuados sobre tais proventos.

**COMENTÁRIO:** Apurou-se, pelo exame das demandas indicadas na planilha anexa, que estas se referem a diversos marcos legislativos por meio dos quais se procurou estabelecer a incidência da CPSS sobre os proventos de servidores inativos (MPv nº 1.415, de 29.4.1996, e posteriores reedições, Lei nº 9.783, de 28.1.1999, e EC nº 41, de 19.12.2003). As questões, todavia, já foram equacionadas pelo STF, no julgamento da ADI/MC 2010/DF<sup>88</sup>, da ADI 3128-7<sup>89</sup> e da ADI 3105-8<sup>90</sup>, valendo registrar que, relativamente a 6 (seis) das 10 (dez) ações indicadas na planilha anexa, há indícios da possibilidade de migração dos feitos para a situação “Encerrado” no BCJUR. A respeito da matéria, inclusive, foi editada a Súmula 19 da AGU, que estabelece, *in verbis*: “*Não se recorrerá da decisão judicial que declarar a inconstitucionalidade da contribuição social de servidor público civil inativo e pensionista dos três Poderes da União, instituída pela Lei n.º 9.783, de 28 de janeiro de 1999*”.

Em sendo assim, percebe-se que o assunto não mais possui representatividade que justifique o aprofundamento de seu diagnóstico, até porque, no que se refere especificamente à devolução de descontos alegadamente indevidos, a Autarquia pugna por sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão dos sistemas próprios de previdência social dos servidores públicos compete à União, cabendo a ela suportar as consequências decorrentes da eventual procedência do tipo de demanda em foco.

**PRECEDENTES INTERNOS:** Nos termos da Nota-Jurídica PGBC-7443/2008<sup>91</sup>, em que se menciona o Despacho PGBC-458/2008<sup>92</sup>, no qual, por seu turno, há referência ao cumprimento da EC nº 41, de 2003, pelo Depes, deliberou-se pela não interposição de recurso contra decisão que reconheceu, em sede de mandado de segurança, “*a inexigibilidade da contribuição, instituída pela Lei 9.783/99, sobre os proventos da impetrante*”, ressaltando, porém, a obrigação do recolhimento da “*contribuição previdenciária sobre os proventos recebidos após a Emenda Constitucional 41/2003*”.

<sup>88</sup> STF (Pleno) – Sessão 30.9.1999, DJ 11.10.1999.

<sup>89</sup> STF (Pleno) – Sessão 18.8.2004, DJ 27.8.2004.

<sup>90</sup> STF (Pleno) – Sessão 18.8.2004, DJ 27.8.2004.

<sup>91</sup> Da lavra de Alexandre Magno Fernandes Moreira, com despacho de aprovação de Milton Zanina Schelb.

<sup>92</sup> Da lavra de Maria Ângela Furtado Laurentino, com despacho de aprovação de Milton Zanina Schelb.

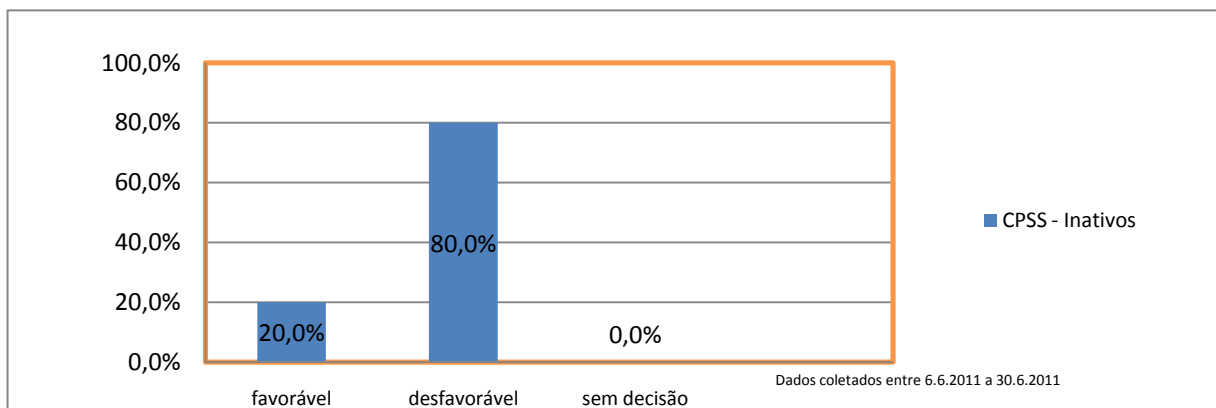


**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

50

**SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:**





## BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

Relatório PGBC-158/2011

51

### 9. CPSS: devolução de CPSS/abstenção de majoração da contribuição (5 ações)

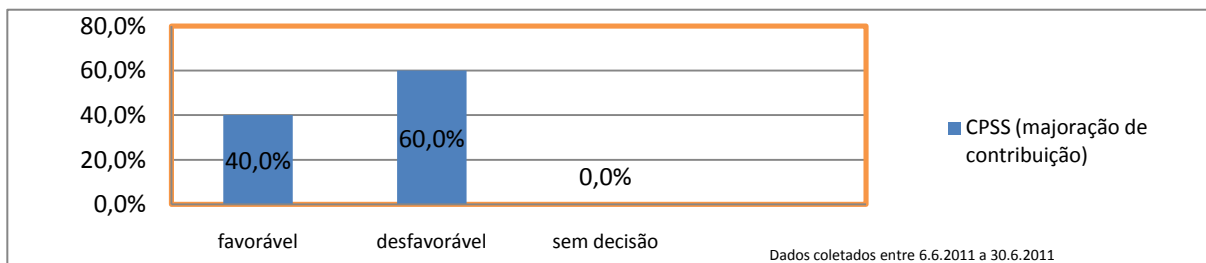
**TESE:** Por meio das ações relacionadas a esse tema, ajuizadas contra União e Banco Central, pretende-se obter a abstenção de modificações na forma de cobrança da CPSS. Em algumas demandas, também há pedido de devolução de majorações da contribuição decorrentes dessas modificações alegadamente indevidas.

**COMENTÁRIO:** Apurou-se, pelo exame das demandas indicadas na planilha anexa, que estas se referem a dois marcos legislativos pelos quais se pretendeu instituir modificações na forma de cobrança da CPSS sobre as remunerações dos servidores (MPv nº 560, de 26.7.1994, e sucessivas reedições, e Lei nº 9.783, de 1999). As questões, todavia, já foram equacionadas pelo STF, no julgamento da ADI 1135/DF<sup>93</sup>, bem como no da ADC 8/DF<sup>94</sup> e no da ADI 2010 MC/DF<sup>95</sup>, valendo registrar que, relativamente a 4 (quatro) das 5 (cinco) ações indicadas na planilha anexa, há indícios da possibilidade de migração dos feitos para a situação “Encerrado” no BCJUR.

Em sendo assim, percebe-se que o assunto não mais possui representatividade que justifique o aprofundamento de seu diagnóstico, até porque, no que se refere especificamente à devolução do valor de majorações alegadamente indevidas nos descontos da CPSS, a Autarquia pugna por sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão dos sistemas próprios de previdência social dos servidores públicos compete à União, cabendo a ela suportar as consequências decorrentes da eventual procedência do tipo de demanda em apreço.

**PRECEDENTES INTERNOS:** Na forma da Nota-Jurídica PGBC-5454/2008<sup>96</sup>, elaborada no curso de processo referente às modificações legislativas resultantes da MPv nº 560, de 1994, sugeriu-se a não interposição de recurso, fazendo-se menção a julgado do STF. De igual modo, na Cota 2000/06965/DEJUR/PRJUD<sup>97</sup>, lançada em processo relativo à majoração da contribuição previdenciária determinada pela Lei nº 9.783, de 1999, também houve sugestão de não interposição de recurso, com invocação de decisões do STF e referência a uma série de outros precedentes internos no mesmo sentido.

### SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:



<sup>93</sup> ADI 1135/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, j. 13.8.1997, DJ 5.12.1997.

<sup>94</sup> ADC 8/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, j. 19.5.2004, DJ 24.5.2004.

<sup>95</sup> ADI 2010 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 30.9.1999, DJ 12.4.2002.

<sup>96</sup> Da lavra de Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar.

<sup>97</sup> Da lavra de Cassiomar Garcia Silva, com despacho de aprovação de Horácio Moraes Pinheiro.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

52

**10. Férias de 60 dias (7 ações)**

**TESE:** Pretensão de que seja reconhecido, em favor dos procuradores do Banco Central, alegado direito ao gozo de férias de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º.12.1953, e no art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 4.069, de 11.6.1962. Sustenta-se, nas ações de que se trata, a invalidade da modificação dessas leis pela MPv nº 1.522, de 11.10.1996, convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 9.527, de 1997, em razão do fato de que as primeiras teriam sido recepcionadas pela ordem constitucional de 1988 com *status* de lei complementar. Alega-se, ainda, violação aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e da isonomia entre as carreiras jurídicas, com base nos artigos 37, XV, e 135, respectivamente, da Constituição Federal.

**DEFESA:** Em sua defesa, o Banco Central sustenta que a LC nº 73, de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da AGU, ao tratar dos direitos de seus integrantes, não contemplou as pretendidas férias de 60 dias, reportando-se apenas aos direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, que prevê férias de 30 (trinta) dias (art. 77). Aduz a Autarquia que apenas os direitos previstos expressamente na LC nº 73, de 1993, podem-se considerar sediados em lei complementar, não aqueles que a própria norma em questão relegou ao plano da legislação ordinária, como seria o caso das férias de 60 dias e do estabelecimento da remuneração dos cargos das carreiras jurídicas.

O Banco Central salienta, ainda, que o art. 131 da Constituição Federal remeteu à lei complementar apenas a organização e o funcionamento da AGU e dos órgãos a ela vinculados, que se referem a atributos da própria instituição, não a direitos relativos a férias, licença-prêmio, remuneração etc., cuja regência compatibiliza-se com o plano da legislação ordinária. Pontua também a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, na esteira de precedentes da Corte Suprema, bem como o fato de que a isonomia entre carreiras somente pode assegurada por meio de lei específica. Registra, ainda, que a redução do período de férias não implicou redução de vencimentos, por se tratar de institutos com natureza jurídica distinta.

**JURISPRUDÊNCIA:** A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar válida a redução das férias dos procuradores para 30 dias. O REsp 906755/DF (Pt 9900972250), interposto pela Associação Nacional dos Procuradores do Banco Central (APBC) foi parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O STJ considerou válida a MPv nº 1.522, de 1996, convertida na Lei nº 9.527, de 1997, que, revogando legislação pretérita, fixou as férias dos procuradores de autarquias em 30 dias. Na mesma linha, foram julgados o AgRg no REsp 1116048/SC<sup>98</sup> e o REsp 634197/PB<sup>99</sup>, entre outros feitos. O STF, por seu turno,

<sup>98</sup> AgRg no REsp 1116048/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T., j. 29.9.2009, DJe 26.10.2009.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

53

manifestou, no julgamento do RE 345458/RS<sup>100</sup>, o entendimento de que não há direito adquirido ao gozo de 60 dias de férias por procuradores, afastando também a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Na Ação Cautelar (AC) 2281/AL<sup>101</sup>, a Corte Suprema deferiu medida cautelar para suspender os efeitos de decisão que concedia a procuradores autárquicos federais o direito ao gozo de férias anuais de 60 dias. No mesmo sentido, podem ser conferidas ainda as decisões monocráticas proferidas na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 281/AL<sup>102</sup> e na STA 186/PE<sup>103</sup>.

**PRECEDENTES INTERNOS:** As Notas-Jurídicas PGBC-1280/2009<sup>104</sup> e PGBC-6902/2006<sup>105</sup>, o Despacho 2005/06640/PGBCB/GABIN, o Parecer 2005/00189/DEJUR/PRADM<sup>106</sup> e a Cota 2003/04480/DEJUR/GABIN<sup>107</sup> referem-se apenas a procedimentos de reposição de valores ao erário impostos a procuradores lotados em São Paulo que, em razão de liminar, posteriormente revogada, haviam usufruído períodos de 60 dias de férias. A esse respeito, por sinal, há diversas decisões do STJ que autorizam reposições da espécie (cf. AgRg no RMS 23746/SC<sup>108</sup> e AgRg no REsp 1144974/RS<sup>109</sup>).

---

<sup>99</sup> REsp 634.197/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., j. 15.3.2007, DJ 23.4.2007.

<sup>100</sup> RE 345458, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª T., j. 1º.2.2005, DJ 11.3.2005.

<sup>101</sup> STF, AC 2281 REF-MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 19.8.2010, DJe-179: divulg. 23.9.2010, public. 24.9.2010.

<sup>102</sup> STF, STA 281/AL, Min. Pres. GILMAR MENDES, j. 14.10.2008, DJe-199: divulg. 20.10.2008, public. 21.10.2008.

<sup>103</sup> STF, STA 186/PE, Min. Pres. ELLEN GRACIE, j. 26.12.2007, DJe-18: divulg. 31.1.2008, public. 1º.2.2008.

<sup>104</sup> Da lavra de Maurício Contreiras de Almeida Dourado, com despacho de aprovação de Nivaldo Faria Baldini.

<sup>105</sup> Da lavra de Maurício Contreiras de Almeida Dourado, com despachos de aprovação de Luiz Ribeiro de Andrade e Francisco José de Siqueira.

<sup>106</sup> Da lavra de André Torres, com despachos de aprovação de Arício José Menezes Fortes e Francisco José de Siqueira.

<sup>107</sup> Da lavra de Nivaldo Faria Baldini, com despacho de aprovação de Arício José Menezes Fortes.

<sup>108</sup> “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. POSTERIOR DENEGAÇÃO DA ORDEM. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. A Administração Pública possui o direito de obter a restituição dos valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.

2. Apenas com a denegação definitiva da segurança, e a consequente cassação da liminar anteriormente concedida, tem início o prazo decadencial estabelecido na Lei n. 9.784/99. A partir deste momento surge para a Administração a possibilidade de instaurar procedimento com vistas a obter o ressarcimento dos valores pagos e reconhecidos judicialmente como indevidos.

3. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T., j. 1º.3.2011, DJe 14.3.2011).

<sup>109</sup> AgRg no REsp 1144974/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T., j. 4.12.2009, DJe 8.2.2010.

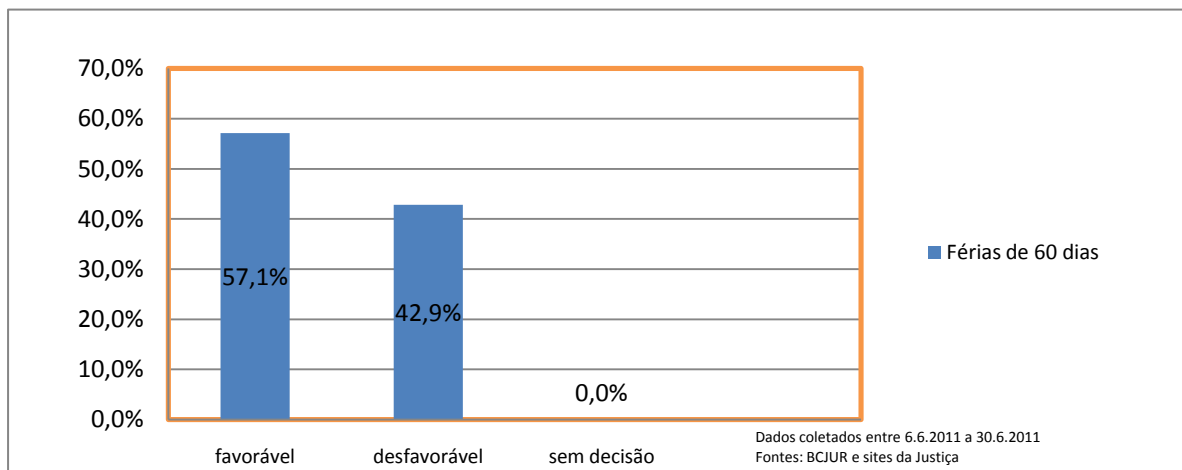


**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

54

**SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:**



**CENÁRIO:** A postura adotada pelo Banco Central nesse caso encontra-se alinhada com os precedentes das Cortes Superiores.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

55

**11. Quintos/Décimos: incorporação até a MPv nº 2225-45/2001 – 5.9.2001 (12 ações)**

**TESE:** Pretende-se, por meio das ações relacionadas ao tema em referência, a incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de funções e cargos em comissão até 5.9.2001, quando publicada a MPv nº 2.225-45, de 4.9.2001, a despeito da tentativa de extinção do instituto pela Lei nº 9.527, de 1997, na qual se converteu, após sucessivas reedições, a MPv nº 1.522, de 1996, que, além de revogar expressamente os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 1994, que contemplavam a figura dos quintos/décimos, transformou os que já haviam sido incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

Alega-se que, apesar dessa tentativa de extinção da figura dos quintos/décimos, a possibilidade de incorporá-los à remuneração teria sido restaurada pela Lei nº 9.624, de 8.4.1998, e que somente com a publicação da MPv nº 2.225-45, de 2001, o direito teria sido finalmente extinto.

**DEFESA:** Em sua defesa, a Autarquia suscita a prescrição quinquenal e afirma que a Lei nº 9.624, de 1998, não restaurou a vigência da Lei nº 8.911, de 1994. Aduz que o uso, por norma posterior, de expressões empregadas por norma revogada não significa a restauração da vigência desta última. Afirma, ademais, que boa parte dos dispositivos da Lei nº 9.624, de 1998, que empregam o termo ‘quintos’ fazem-no reportando-se expressamente a períodos pretéritos ao advento da Lei nº 9.527, de 1997, e que, além disso, todos os dispositivos que definem o período aquisitivo para incorporação de quintos ou de décimos limitam-no a data anterior ao advento da Lei nº 9.527, de 1997.

O Banco Central sustenta que a Lei nº 9.624, de 1998, não alterou a vigência da Lei nº 8.911, de 1994, mas apenas disciplinou sua aplicação a períodos pretéritos em que era vigente, salientando que a norma de 1998 ostenta nítido caráter de disposição transitória, sendo natural, portanto, sua referência à aplicação de normas revogadas. Por fim, aduz que a Lei nº 9.624, de 1998, não revogou a Lei nº 9.527, de 1997, pelo que não poderia ter repristinado dispositivos da Lei nº 8.911, de 1994. Afinal, a repristinação deve ser expressa no ordenamento jurídico brasileiro e, no art. 22 da Lei nº 9.624, de 1998, que elenca e detalha exaustivamente as normas que revoga, não há menção a nenhum dispositivo da Lei nº 9.527, de 1997.

**JURISPRUDÊNCIA:** No STJ, já foram proferidas reiteradas decisões assegurando aos servidores o direito de incorporar quintos entre 8.4.1998 (data de publicação da Lei nº 9.624, de 1998) e 5.9.2001 (data de publicação da MPv nº 2.225-45, de 2001). Nesse sentido, podem ser conferidos, por exemplo, os julgamentos dos seguintes feitos: AgRg no AREsp 8249/RS<sup>110</sup>, AgRg no REsp 1202776/SC<sup>111</sup> e AgRg no RMS 21216/MG<sup>112</sup>, entre outros.

---

<sup>110</sup> “*PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. CARGO EM COMISSÃO. DIFERENÇAS. DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*”



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

56

No STF, foram proferidos alguns acórdãos manifestando o entendimento de que a matéria se circunscreveria ao âmbito infraconstitucional, não sendo cabível, portanto, a interposição de recursos extraordinários sobre o tema (*vide, e.g.*, AI 725112 AgR<sup>113</sup> e AI 616147 AgR<sup>114</sup>). Destaque-se, no entanto, que o Ministro Joaquim Barbosa, por decisão monocrática, no julgamento do MS 25845-MC/DF<sup>115</sup>, deferiu medida liminar para “*determinar ‘ao Eminente Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, que se abstenha de conceder aos servidores do quadro de pessoal do TCU novas incorporações de quintos/décimos referentes ao período que se estende de 09.04.98 a 04.09.2001’*”. Com base nesse provimento jurisdicional, a União formulou diversas Reclamações Constitucionais (Rcls) contra decisões que asseguraram a servidores a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre 8.4.1998 a 4.9.2001, tendo obtido liminares favoráveis (*vide*, por exemplo, as Rcls 8674-MC/DF<sup>116</sup>, 8757-MC/DF<sup>117</sup>, 8372-MC/DF<sup>118</sup> e 8249-MC/DF<sup>119</sup>).

---

1. Ainda que a matéria sob exame tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nada obsta o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial deste Tribunal Superior.

2. Acerca da prescrição, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo e havendo manifestação expressa da Administração Pública concedendo o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já consolidou que a decisão administrativa, reconhecendo o direito pleiteado, constitui a interrupção do prazo prescricional.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer o direito à incorporação de quintos por servidores públicos em exercício de função comissionada, no período de 8.4.1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5.9.2001 - data do início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, em situação idêntica ao caso em tela.

Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 8.249/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., j. 16.6.2011, DJe 24.6.2011).

<sup>111</sup> AgRg no REsp 1202776/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., j. 21.6.2011, DJe 30.6.2011.

<sup>112</sup> STJ, AgRg no RMS 21.216/MG, Rel. Des. Conv. CELSO LIMONGI, 6ª T., j. 17.5.2011, DJe 25.5.2011.

<sup>113</sup> STF, AI 725112 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª T., j. 26.5.2009, DJe-118: divulg. 25.6.2009, public. 26.6.2009.

<sup>114</sup> STF, AI 616147 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., j. 9.10.2007, DJe-139: divulg. 8.11.2007, public. 9.11.2007.

<sup>115</sup> STF, MS 25845-MC/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 21.2.2006, DJ 2.3.2006, p. 9.

<sup>116</sup> STF, Rcl 8674-MC/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 9.9.2009, DJe-175: divulg. 16.9.2009, public. 17.9.2009.

<sup>117</sup> STF, Rcl 8757-MC/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 31.8.2009, DJe-169: divulg. 8.9.2009, public. 9.9.2009.

<sup>118</sup> STF, Rcl 8372-MC/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 5.6.2009, DJe-109: divulg. 12.6.2009, public. 15.6.2009.

<sup>119</sup> STF, Rcl 8249-MC/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 4.6.2009, DJe-107: divulg. 9.6.2009, public. 10.6.2009.





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

57

Recentemente, no RE 638115/RG<sup>120</sup>, julgado em 28.4.2011, a repercussão geral do tema foi reconhecida pela Corte Suprema. Vê-se, pois, que o STF ainda não sedimentou posição sobre o assunto.

**PRECEDENTES INTERNOS:** Na incorporação de quintos/décimos, a Autarquia observou a orientação da SRH/MPOG, órgão central do Sipec. Pelo Ofício-Circular 19/SRH/MP, de 23.4.2001, aquela Secretaria autorizou a incorporação de quintos até a data limite de 8.4.1998, quando publicada a Lei nº 9.624, de 1998. Registre-se que, conforme noticiado em despacho lançado pelo Depes às fls. 18-19 do Pt 0401247646, com a edição da MPv nº 2.225-45, de 2001, a SRH, por meio do Ofício 108/2002/COGLE/SRH/MP, de 6.5.2002, e de despacho exarado em 9.6.2003, no processo 04500.001252/2003-27, considerou não serem devidas novas incorporações.

Posteriormente, o Depes informou ter sido proferido em 2005 o Acórdão 2.248-TCU-Plenário, que “*reconheceu aos servidores públicos federais do Poder Judiciário, com reflexos para os Poderes Executivo e Legislativo o direito à incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos entre abril de 1998 e setembro de 2001*”. O Departamento registrou também, no entanto, que “[t]endo em vista o Mandado de Segurança n.º 25.763 impetrado pela União, ora em curso no Supremo Tribunal Federal, contra a decisão do TCU, a Secretaria de Recursos Humanos/MP, por meio do Ofício-Circular 1/2006, emitiu orientação, seguida por esta autarquia, no sentido de suspender qualquer providência administrativa que tenha por base a aplicação da citada decisão do Tribunal de Contas da União, até o julgamento do mencionado Mandado de Segurança pela Suprema Corte de Justiça” (vide fl. 134 do Pt 0401247646).

Em 11.3.2010, o Depes expediu o Informativo 2010/007 (C.E. 110020422), dirigido a todos os servidores do Banco Central, prestando esclarecimentos sobre o acórdão proferido em 14.12.2009 pela 3ª Seção do STJ, que, ao julgar o MS 13174/DF, impetrado pelo Sinal na qualidade de substituto da categoria, acolheu a pretensão do sindicato para “*assegurar o direito dos substituídos à incorporação dos quintos de 8.4.98 até 5.9.2001, determinando em consequência o pagamento desses valores*”. Noticiou-se no informativo, inclusive, que a PGBC havia oposto embargos de declaração em face do julgado, não havendo “*definição clara quanto ao prazo, forma e meios de pagamento dos valores decorrentes da decisão*”.

Na PGBC, foram expedidas algumas Notas-Jurídicas sugerindo a não interposição de recursos contra decisões que asseguraram aos servidores o direito de incorporar quintos até 2001, em razão da jurisprudência advinda sobre a matéria, notadamente no STJ (cf. Notas-Jurídicas PGBC-3964/2009<sup>121</sup>, PGBC-4588/2009<sup>122</sup> e PGBC-7438/2009<sup>123</sup>). Destaque-se que, na Nota-

---

<sup>120</sup> “*Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Repercussão geral reconhecida*” (RE 638115/RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 28.4.2011, DJe-095: divulg. 19.5.2011, public. 20.5.2011).

<sup>121</sup> Da lavra de Enedilson Adriane de Lima Santos, com despachos de aprovação de Viviane Neves Caetano, José Maria dos Anjos e Luiz Ribeiro de Andrade.



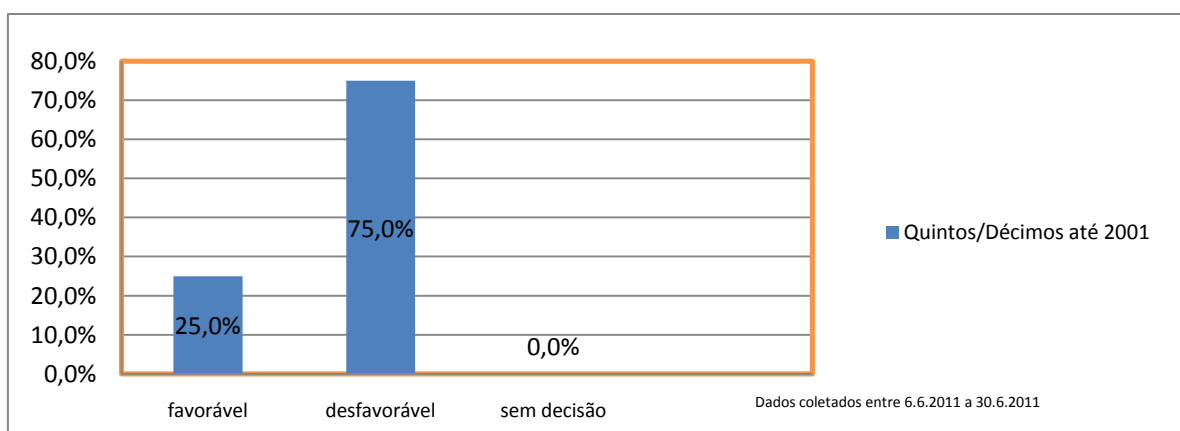
## BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

Relatório PGBC-158/2011

58

Jurídica PGBC-10115/2009<sup>124</sup>, também foram citadas diversas decisões contrárias à linha de defesa do Banco Central, para recomendar a não apresentação de memoriais e/ou realização de sustentação oral em feito que seria julgado no STJ a respeito do tema. Ademais, por meio da Nota-Jurídica PGBC-10428/2009<sup>125</sup>, a PGBC noticiou ao Diretor de Administração e ao Depes a prolação de decisão favorável aos servidores no citado MS 13174/DF, impetrado pelo Sinal no STJ.

### SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:



Obs: há duas ações coletivas em que o Sinal atua como substituto processual dos servidores do Banco Central. No Processo 2004.34.00.000287-3/DF (Pt 0401247646), o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade do sindicato autor para ajuizar a demanda. Contra essa decisão, o Sinal interpôs apelação, que se encontra pendente de julgamento. Já no MS 13174/DF, impetrado diretamente no STJ e referido a montante (Pt 0701392773), a segurança foi concedida, tendo o Banco Central oposto embargos de declaração, que se encontram pendentes de julgamento na Corte Superior.

**CENÁRIO:** Há orientação normativa expressa da SRH/MPOG rejeitando a tese de que os servidores fariam jus à incorporação de quintos/décimos até a publicação da MPv nº 2.225-45, de 2001 (Ofício 108/2002/COGLE/SRH/MP e Ofício-Circular/SRH/MP 1/2006). Em sendo assim, a modificação do posicionamento do Banco Central dependeria de mudança na orientação do órgão central do Sipec ou de manifestação da AGU em sentido diverso.

<sup>122</sup> Da lavra de Alexandre Magno Fernandes Moreira, com despachos de aprovação de Viviane Neves Caetano, José Maria dos Anjos e Luiz Ribeiro de Andrade.

<sup>123</sup> Da lavra de Alexandre Magno Fernandes Moreira, com despachos de aprovação de Viviane Neves Caetano e José Maria dos Anjos.

<sup>124</sup> Da lavra de Luciana Marques Bombino, com despachos de aprovação de Flávio José Roman e Luiz Ribeiro de Andrade.

<sup>125</sup> Da lavra de Flávio José Roman.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

59

Além disso, não houve o trânsito em julgado do acórdão pelo qual a 3ª Seção do STJ concedeu a segurança pleiteada no MS 13174/DF, impetrado pelo Sinal na qualidade de substituto processual dos servidores da Autarquia, sendo que a matéria, em 28.4.2011, teve sua repercussão geral reconhecida no STF (RE 638115/RG), onde, ademais, vêm sendo concedidas liminares em favor da União (conferir as citadas Rcls 8674-MC/DF, 8757-MC/DF, 8372-MC/DF e 8249-MC/DF) para suspender decisões proferidas no sentido de assegurar a servidores a incorporação de quintos/décimos entre 8.4.1998 a 4.9.2001.

Registre-se que o Sinal, em informativo de 5.5.2011, destaca que, nos termos de “*matéria divulgada pelo Jornal Econômico*”, a “*presidente Dilma Rousseff determinou à Advocacia-Geral da União (AGU) que continue lutando por uma causa que pode custar R\$ 10 bilhões aos cofres públicos e está praticamente perdida no Supremo Tribunal Federal (STF): o pagamento de quintos e décimos a servidores públicos comissionados dos três poderes. O valor representa um quinto dos cortes anunciados pelo governo com o objetivo de conter a inflação, fixados em R\$ 50 bilhões. [...]. Em 14 de fevereiro, Dilma aprovou um parecer para que a AGU não desista do mandado de segurança contra o pagamento de quintos e décimos aos servidores*”. Nos termos do seu informativo, o Sindicato afirma ainda que a “*decisão do Supremo joga um balde de água fria na expectativa dos servidores do Banco Central de terem o direito implementado da mesma forma como já ocorreu com grande parte dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, pois pode representar mais alguns anos de discussão judicial*”.

De fato, em 14.2.2011, a Presidente da República aprovou o Parecer AGU/CGU/AG-1/2011, de 7.2.2011, com a seguinte ementa:

*“Decisão do Tribunal de Contas da União que em reexame de decisão proferida em representação determina a incorporação dos quintos (art. 62, redação original, Lei nº 8.112, de 1990, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994) até o ano de 2001, entendimento contrário ao da Administração, para a qual a incorporação se faz até 1997, tem natureza constitutiva e não suscita cumprimento, segundo decisão do relator no Mandado de Segurança nº 25763, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Improriedade de se desistir do remédio, única opção processual factível para se tentar reverter jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contrária à tese da União. Expressivo impacto orçamentário justificativo da impetração do mandamus, bem como de seu monitoramento, especialmente com confecção e juntada de memoriais”.*



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

60

**12. Greve: evitar desconto dos dias de paralisação (8 ações)**

**TESE:** Por meio desse tipo de ação, o Sinal e entidades associativas da Advocacia Pública Federal pretendem evitar que a remuneração de servidores do Banco Central sofra descontos em razão de faltas ao serviço decorrentes da participação em movimentos paredistas. Asseveram que a falta de regulamentação do direito de greve do servidor público não tornaria ilegítimo o seu exercício e que o Decreto nº 1.480, de 3.5.1995, seria inconstitucional por pretender disciplinar matéria cuja regulação depende de lei.

**DEFESA:** A Autarquia sustenta não ser possível o exercício do direito de greve sem a existência de lei que discipline as condições para seu exercício. Aduz que a ausência de norma regulamentadora não autoriza o Poder Judiciário a suprir a omissão legislativa, sob pena de violação do princípio constitucional da independência entre os Poderes. Salienta, ainda, que as faltas ao trabalho em razão da participação em movimentos paredistas, à falta de permissivo legal específico, devem ser tidas por injustificadas, estando os faltosos sujeitos à perda de remuneração. Pontua, também, inexistir a alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 1.480, de 1995, dado que este não pretendeu regulamentar o direito de greve, mas apenas disciplinar a conduta a ser adotada pela Administração em caso de movimentos paredistas, em respeito ao disposto nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

**JURISPRUDÊNCIA:** O STJ já se manifestou algumas vezes no sentido de que o exercício do direito de greve não impede descontos na remuneração dos grevistas pelos dias em que não houve prestação de serviço (cf. RMS 15662/PR<sup>126</sup>; AgRg na SS 1765/DF<sup>127</sup>; AgRg no RMS 21428/SP<sup>128</sup> e AgRg na Pet 8050/RS<sup>129</sup>). O STF, por seu turno, ao julgar o MI 708/DF<sup>130</sup>, em 2007, assegurou eficácia ao disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal, autorizando a aplicação da Lei nº 7.701, de 21.12.1988, e da Lei nº 7.783, de 28.6.1989, para regular o direito de greve dos servidores públicos. No entanto, na mesma linha do STJ, foram proferidas diversas decisões pelo STF considerando que, “*com a deflagração da greve ocorre, como regra geral, a suspensão do contrato de trabalho*” e, assim, não haveria de se “*cogitar*

<sup>126</sup> STJ, RMS 15662/PR, Rel. Min. VICENTE LEAL, 6ª T., j. 11.3.2003, DJ 7.4.2003, p. 338.

<sup>127</sup> STJ, AgRg na SS 1765/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Corte Especial, j. 7.11.2007, DJ 10.12.2007, p. 255.

<sup>128</sup> STJ, AgRg no RMS 21428/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., j. 28.2.2008, DJe 5.5.2008.

<sup>129</sup> “*ADMINISTRATIVO. GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTO. DIAS PARALISADOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES 1. A Primeira Seção, após o julgamento do MS 15.272/DF, tem reconhecido que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista. Naquela ocasião, acolheu-se a tese de que a greve acarreta a suspensão do contrato de trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989 e, salvo acordo específico formulado entre as partes, não gera direito à remuneração. 2. Desse modo, acham-se autorizados os descontos remuneratórios pelos dias não trabalhados, a menos que haja entendimento entre os interessados para assegurar a reposição. 3. Agravo regimental não provido*” (STJ, AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, j. 24.11.2010, DJe 25.2.2011).

<sup>130</sup> MI 708, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 25.10.2007, DJe-206: divulg. 30.10.2008, public. 31.10.2008.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

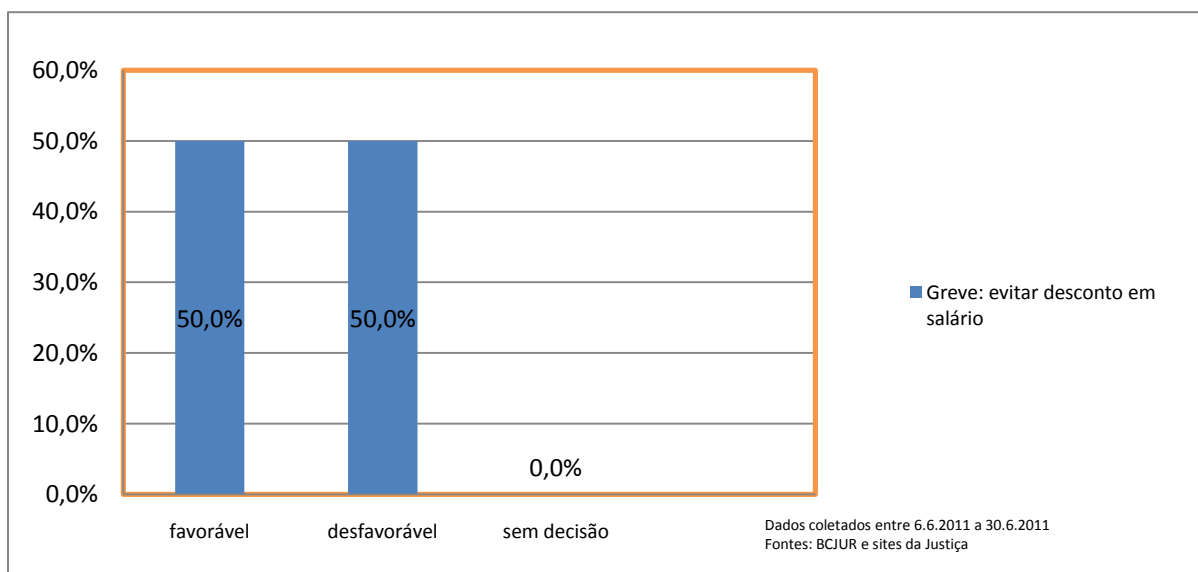
Relatório PGBC-158/2011

61

da prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários” (cf. STA 207/RS<sup>131</sup> e STA 229/RS<sup>132</sup>, julgadas em 2008).

**PRECEDENTES INTERNOS:** Nos termos da Nota-Jurídica PGBC-3602/2006 e do Despacho PGBC-4264/2006, propôs-se plano de compensação de faltas ocorridas em razão da adesão de procuradores ao movimento paredista de 2006. Na Nota-Jurídica PGBC-6078/2006, por seu turno, relatou-se o cumprimento do plano de compensação proposto<sup>133</sup>.

**SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:**



**CENÁRIO:** A postura adotada pela Autarquia, no tocante aos processos do presente grupo temático, encontra-se alinhada com os precedentes das Cortes Superiores.

<sup>131</sup> STF, STA 207/RS, Min. Pres. GILMAR MENDES, j. 8.4.2008, DJe-067: divulg. 14.4.2008, public. 15.4.2008.

<sup>132</sup> STF, STA 229-Ext/RS, Min. Pres. GILMAR MENDES, j. 23.9.2008, DJe-186: divulg. 1º.10.2008, public. 2.10.2008.

<sup>133</sup> As manifestações referidas são da lavra de Isaac Sidney Menezes Ferreira, com despachos de aprovação de Francisco José de Siqueira.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

62

**13. Indenização de transporte – 1994 a 1998 (9 ações)**

**TESE:** Pretende-se o pagamento da indenização de transporte entre 12.9.1994, data de edição do Decreto nº 1.238, que regulamentou o direito previsto no art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, até maio de 1998, quando o Banco Central passou a efetuar o pagamento da referida indenização. Afirma-se que o julgamento da ADI 449/DF, nos termos do qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, produziu efeitos *ex tunc*. Assim, encontrando-se os servidores da Autarquia vinculados ao RJU desde 1º.1.1991, por força da eficácia retroativa da mencionada decisão, teriam direito ao pagamento da indenização de transporte desde sua regulamentação pelo Decreto nº 1.238, de 1994, não somente a partir de 1998, como entendeu o Banco Central.

**DEFESA:** Em sua defesa, a Autarquia sustenta o decurso do prazo decadencial previsto no art. 19, §1º, da Lei nº 9.650, de 1998, bem como a prescrição quinquenal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, tornou necessário um “*complexo acerto de contas entre a Autarquia e seus servidores, em relação a verbas que não seriam devidas pelo regime único, mas que foram pagas enquanto os servidores estiveram regidos de facto por regime próprio*” (Pt 9900975849, fls. 12-13). Complementa aduzindo que a Lei nº 9.650, de 1998, permitiu que essas verbas diferenciadas auferidas sob o regime celetista fossem consideradas *pro labore facto*. Entende descabida, portanto, a exigência da indenização de transporte, dado que os servidores teriam recebido no período “*verbas maiores que as que lhes seriam devidas com base no Decreto n.º 1.238/94*” (Pt 9900975849, fls. 12-13). O Banco Central aponta, ainda, a falta de comprovação, em processos do grupo temático de que se trata, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para que a indenização pudesse ser deferida.

Subsidiariamente, pugna pela delimitação temporal da indenização. Isso porque o art. 3º do Decreto nº 1.238, de 1994, estabelecia que os procedimentos para concessão da indenização de transporte deveriam ser disciplinados pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o que somente ocorreu em 7.6.1996, data de publicação da Instrução Normativa MARE/GM nº 10. Assim, somente a partir desta data a indenização poderia ser exigida. Além disso, aduz a Autarquia que a indenização, caso deferida, deveria ser calculada com base no Decreto nº 2.703, de 3.8.1998, que revogou o Decreto nº 1.238, de 1994.

**PRECEDENTES INTERNOS:** No âmbito da PGBC, já houve o reconhecimento do direito, por meio do Parecer 2001/00126/DEJUR/PRADM<sup>134</sup>, como se vê do seu seguinte trecho: “*Assim sendo, considerando que a declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei n.º 8.112/90 opera efeitos ex tunc, os servidores do Banco Central do Brasil estão sob a égide do regime previsto naquela lei desde a sua vigência, 12/12/90. Têm direito, portanto, à*

---

<sup>134</sup> Da lavra de Erasto Villa-Verde Filho, com despachos de aprovação de Maurício Contreiras de Almeida Dourado, Arício José Menezes Fortes e José Coêlho Ferreira.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

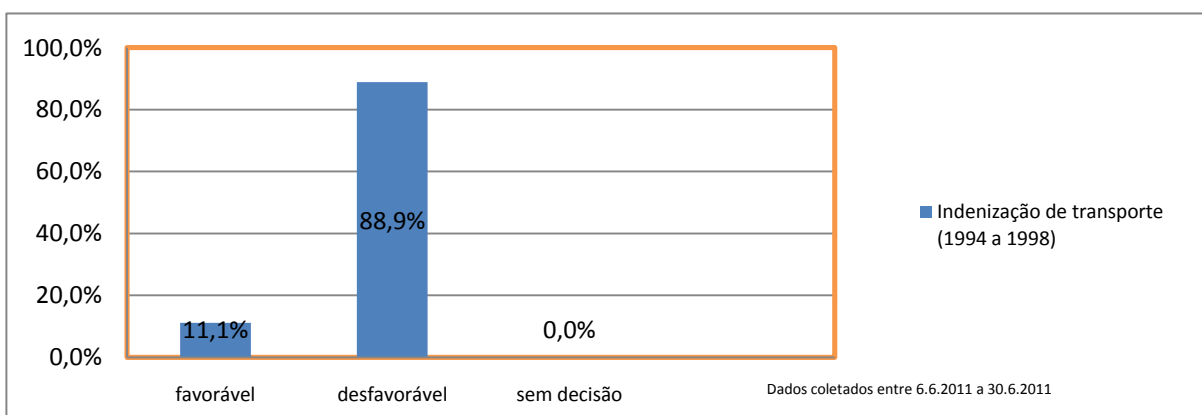
Relatório PGBC-158/2011

63

*indenização de transporte de que trata o art. 60 do aludido diploma legal a partir da data da regulamentação da matéria, ou seja, desde que entrou em vigor o Decreto n.º 1.238, de 12/9/94. [...] Por não se tratar nem de gratificação nem de adicional, a indenização de transporte não está compreendida no termo “vencimentos” empregado no art. 19 da Lei n.º 9.650, razão por que a decadência prevista no § 1º daquele dispositivo não a atinge”. A Cota 2001/04892/DEJUR/PRADM<sup>135</sup>, por seu turno, embora afirmando o caráter normativo do mencionado parecer, ressaltou, todavia, ser necessário “verificar, caso a caso, a ocorrência da prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do pedido formulado”, bem como observar a “regulamentação de cada período, principalmente quanto aos procedimentos formais para a concessão da indenização, quais sejam a Instrução Normativa n.º 10 do MARE e as determinações do MSP, com especial destaque para a autorização de que trata o item 7.12.10 daquela norma interna”.*

**JURISPRUDÊNCIA:** O STJ não conheceu do REsp 1201.860/RJ, interposto pelo Banco Central com o objetivo de reverter decisão desfavorável à Autarquia relacionada ao tema versado no presente tópico<sup>136</sup>.

### SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:



<sup>135</sup> Da lavra de Ana Carolina Alves Araújo, com despacho de aprovação de Maurício Contreiras de Almeida Dourado.

<sup>136</sup> Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão monocrática proferida no feito, que foi posteriormente confirmada em sede de agravo regimental:

*“Por sua vez, a partir da leitura do trecho acima colacionado, verifica-se que o recorrente não infirmou os fundamentos da Turma Julgadora pelos quais foi afastada a incidência, na espécie, da regra contida no art. 19, § 1º, da Lei 9.650/98 (oriunda da conversão da MP 1.650-18/98), o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.*

*Por fim, ‘analisar a existência de ofensa ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior’ (REsp 1.106.829/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 29/6/09).*

*Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.*

*Intimem-se.*

*Brasília (DF), 09 de setembro de 2010.*

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**

*Relator”.*



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

64

**CENÁRIO:** Existem precedentes internos reconhecendo, na esfera administrativa, o direito vindicado nos feitos sob exame (Parecer 2001/00126/DEJUR/PRADM e Cota 2001/04892/DEJUR/PRADM). Em ações do grupo temático, todavia, remanescem discussões relacionadas à prescrição quinquenal e a situações particulares em que não há o preenchimento de requisitos previstos nos normativos de regência para efeito de autorizar o pagamento da indenização de transporte.

De todo modo, considerando a definição da questão de fundo em sentido favorável aos servidores nos citados precedentes internos, há oportunidade, em tese, para a realização de eventuais acordos que, abreviando trâmites processuais, elimine custos suportados pela Administração, pelo Judiciário e pelos servidores, com ganhos para todas as partes envolvidas.

Para tanto, porém, é preciso levar em conta as especificidades de cada caso, mediante exame criterioso e individualizado, tendo em vista questões relacionadas à prescrição ou à reunião dos requisitos necessários à concessão da indenização de transporte, questões essas que não devem ser consideradas na formulação ou avaliação de eventuais propostas de composição amigável, o que pressupõe o estabelecimento da regulamentação prevista no § 1º do art. 1º da Portaria AGU nº 1.397, de 2010, em moldes que permitam aos procuradores que atuam diretamente na causa ou a seus supervisores proceder de modo juridicamente consistente.





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

65

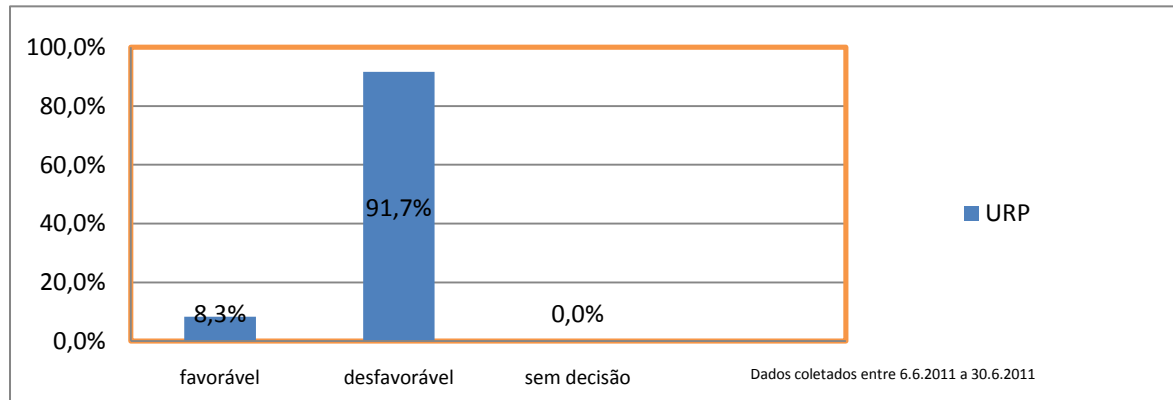
**14. URP – abril e maio de 1988 (12 ações)**

**TESE:** Por meio das ações relacionadas ao tema em referência, os servidores pretendem o reconhecimento de alegado direito ao reajuste de seus vencimentos conforme o previsto no art. 8º, §1º, do Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.1987, relativamente aos sete primeiros dias dos meses de abril e maio de 1988.

**JURISPRUDÊNCIA:** Súmula 1 da AGU de 27.6.1997: “A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso” (DOU, Seção I, 30.6, 1º.7 e 2.7.1997). Precedentes jurisprudenciais do STF em que se baseou a edição da súmula: RE 145183-1/DF (Pleno, DJ 18.11.1994) e RE 146749-5/DF (Pleno, DJ 18.11.1994).

**PRECEDENTES INTERNOS:** Na Cota 2004/04186/DEJUR/PREXT<sup>137</sup>, houve a sugestão de não interposição de recurso em processo judicial relativo à matéria, considerando a pacificação do tema nos tribunais.

**SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:**



**CENÁRIO:** Todas as ações judiciais em andamento se encontram com trânsito em julgado certificado e em fase de execução, o que limita o espectro do litígio a aspectos executórios.

<sup>137</sup> Da lavra de Jader Amaral Brilhante, com despachos de aprovação de César Cardoso e Luiz Ribeiro de Andrade.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

66

**15. Incorporação de quintos/décimos com base em cargo/função exercido em outro órgão/entidade (7 ações)**

**TESE:** Objetiva-se, com o tipo de ação que compõe o presente grupo temático, a incorporação de quintos/décimos com base nos valores pagos em órgão ou entidade em que o servidor exerceu as funções e/ou cargos em comissão, não com base na correlação dessas funções e/ou cargos com as correspondentes funções do quadro do Banco Central. Sustenta-se que a correlação de funções na forma adotada pelo Banco Central seria ilegal, por implicar redução de vencimentos, em afronta ao disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

Destaque-se que há dois tipos de ações relacionadas ao tema, conforme se trate do caso de servidores que tiveram quintos/décimos incorporados por exercício de função comissionada em outros órgãos/entidades antes do ingresso nos quadros do Banco Central ou da hipótese de servidores que incorporaram quintos/décimos em período no qual, já integrando os quadros da Autarquia, foram cedidos a outros órgãos/entidades.

**DEFESA:** Em processos deste grupo temático, há alegações do Banco Central sustentando o decurso do prazo decadencial para pleitear o alegado direito pela via mandamental (art. 18 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951), bem como a prescrição quinquenal do fundo do direito. No tocante à questão de fundo, a Autarquia afirma que a pretensão autoral viola o princípio da independência entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal) na medida em que obriga o Executivo a observar esquema remuneratório peculiar a órgãos/entidades de outros Poderes, com invasão da competência atribuída ao Presidente da República pelo art. 84, VI, da Constituição Federal. Aduz que a aplicação do princípio do direito adquirido não pode redundar em invasão de competência nem em quebra do equilíbrio entre os Poderes. Pontua também que a correta exegese do art. 10 da Lei nº 8.911, de 1994, imporá a correlação de cargos, no caso de servidores cedidos, relativamente à vantagem em foco. Salienta, ainda, que o art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990, ao aludir à contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, não abrange o direito de transferir vantagens inerentes aos cargos exercidos.

**JURISPRUDÊNCIA:** No STJ, há diversos precedentes reconhecendo que “a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.911/94” (AgRg no REsp 1217243/DF<sup>138</sup>). No mesmo sentido, podem ser conferidos, também, os julgamentos dos seguintes feitos: AgRg no REsp 812269/DF<sup>139</sup>, AgRg no REsp 913225/DF<sup>140</sup>, REsp 880315/DF<sup>141</sup>, AgRg no REsp 886416/DF<sup>142</sup>, REsp

<sup>138</sup> AgRg no REsp 1217243/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., j. 5.4.2011, DJe 13.4.2011.

<sup>139</sup> AgRg no REsp 812269/DF, Rel. Des. Conv. CELSO LIMONGI, 6ª T., j. 20.8.2009, DJe 8.9.2009.

<sup>140</sup> AgRg no REsp 913.225/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T., j. 18.11.2008, DJe 2.2.2009.

<sup>141</sup> REsp 880315/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., j. 29.5.2008, DJe 4.8.2008.

<sup>142</sup> AgRg no REsp 886.416/DF, Rel. Des. Conv. JANE SILVA, 6ª T., j. 15.5.2008, DJe 2.6.2008.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

67

928287/DF<sup>143</sup> e MS 11302/DF<sup>144</sup>, entre outros. O STF, por seu turno, não tem examinado recursos extraordinários relativos à matéria sob exame, por entender que a ofensa à Constituição Federal, na hipótese, seria meramente reflexa (cf. AI 766633 AgR/DF<sup>145</sup>; AI 749546/DF<sup>146</sup>; AI 777924/DF<sup>147</sup>; AI 767423/DF<sup>148</sup>, AI 789913 AgR/DF<sup>149</sup> e RE 600782/DF<sup>150</sup>, entre outros).

**PRECEDENTES INTERNOS:** Nos termos do seu Despacho Depes/Geape/Conor 235/2010 (fl. 29 do Pt 1001492095), o Depes noticia que observa, em relação à incorporação de quintos por servidores cedidos, o disposto no art. 10 da Lei nº 8.911, de 1994, e a Orientação Normativa 5, de 14.5.1999, da SRH/MPOG. Cita ainda, no mesmo despacho, a Nota Técnica 215/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, por meio da qual foi ratificado o entendimento daquela Secretaria no sentido de que “a incorporação de quintos/décimos devida a servidor cedido, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento do Poder cedente”<sup>151</sup> (cf. fl. 28 do Pt 1001492095).

No âmbito da PGBC, as Notas-Jurídicas PGBC-2453/2010<sup>152</sup> e PGBC-100/2011<sup>153</sup> recomendaram, diante da jurisprudência firmada pelo STJ a respeito, a não interposição de recursos especial e extraordinário contra decisões que reconheceram o direito à incorporação

<sup>143</sup> REsp 928.287/DF, Rel. Des. Conv. JANE SILVA, 5ª T., j. 9.10.2007, DJ 29.10.2007, p. 306.

<sup>144</sup> “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP 2.225-45/2001. CABIMENTO. VALOR. FUNÇÕES EFETIVAMENTE EXERCIDAS. EFEITOS DA IMPETRAÇÃO.

[...] 2. O pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), decorrente da incorporação dos quintos, deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas. [...]” (MS 11.302/DF, Rel. Des. Conv. JANE SILVA, 3ª Seção, j. 13.8.2008, DJe 20.8.2008).

<sup>145</sup> “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo. Não há falar em ofensa ao art. 97 da Constituição da República nem em incidência da Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal” (STF, AI 766633 AgR/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, 1ª T., j. 6.4.2010, DJe-076: divulg. 29.4.2010, public. 30.4.2010).

<sup>146</sup> “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. FUNÇÃO COMISSIONADA EFETIVAMENTE EXERCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 749546/DF, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, 1ª T., j. 25.8.2009, DJe-181: divulg. 4.9.2009, public. 25.9.2009).

<sup>147</sup> STF, AI 777924/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 15.12.2010, DJe-023: divulg. 3.2.2011, public. 4.2.2011.

<sup>148</sup> STF, AI 767423/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 16.5.2011, DJe-096: divulg. 20.5.2011, public. 23.5.2011.

<sup>149</sup> STF, AI 789913 AgR/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 26.8.2010, DJe-176: divulg. 20.9.2010, public. 21.9.2010.

<sup>150</sup> RE 600782/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 16.9.2009, DJe-191: divulg. 8.10.2009, public. 9.10.2009.

<sup>151</sup> Na mencionada Nota Técnica são citados outros pareceres que perfilham o mesmo entendimento: Parecer/MP/Conjur/DPR 1596-2.9/2001 e Parecer/Conjur/MAA 0051-2.5/2006.

<sup>152</sup> Da lavra de Lucas Farias Moura Maia, com despacho de aprovação de Amílcar Ramirez M. de Lemos.

<sup>153</sup> Da lavra de Marcus Paulus de Oliveira Rosa, com despacho de aprovação de Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

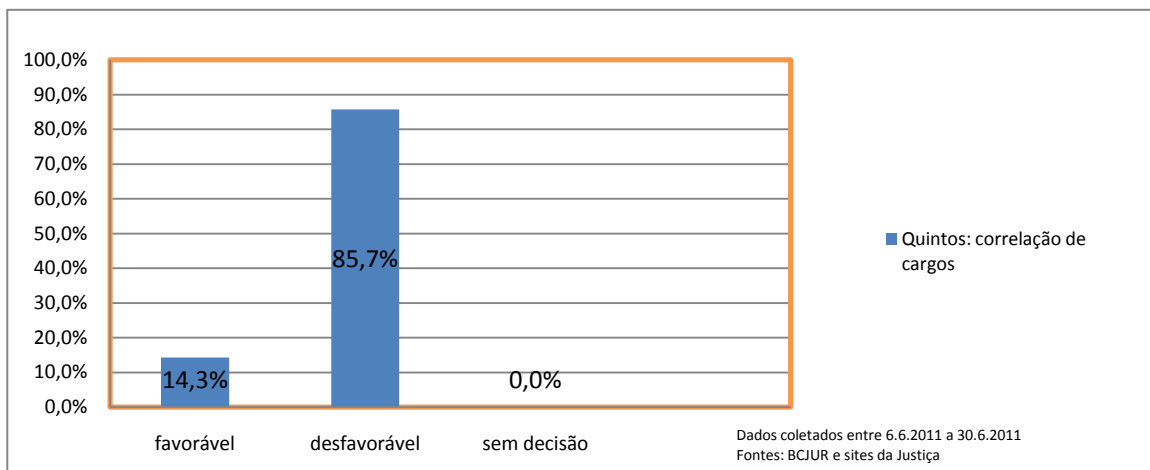
Relatório PGBC-158/2011

68

de quintos/décimos por servidores cedidos, na forma por eles pretendida. Nas Notas-Jurídicas PGBC-953/2011<sup>154</sup> e PGBC-4621/2009<sup>155</sup>, por seu turno, também em razão da pacificação da matéria no STJ, houve sugestão de não interposição de recurso em casos de servidores que incorporaram quintos/décimos em outros órgãos/entidades antes do ingresso na Autarquia.

Destaque-se que o Banco Central não adota mais a correlação de cargos quanto a servidores que tiveram declarada vacância de cargo anterior e que incorporaram quintos/décimos antes do ingresso nos quadros da Autarquia<sup>156</sup>, adotando a correlação apenas no que se refere aos servidores cedidos a outros órgãos/entidades, em linha com a mencionada orientação do órgão central do Sipec.

### SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:



<sup>154</sup> Da lavra de Marcus Paulus de Oliveira Rosa, com despacho de aprovação de Amílcar Ramirez M. de Lemos.

<sup>155</sup> Da lavra de Alexandre Magno Fernandes Moreira, com despacho de aprovação de José Maria dos Anjos.

<sup>156</sup> No Parecer/MP/Conjur/DPR 1596-2.9/2001, referindo-se expressamente ao Parecer AGU/WM-1-2000, de janeiro de 2000, consta que “em face da supremacia do opinativo da Advocacia-Geral da União sobre os demais, ao servidor que tem declarada a vacância do cargo anterior, e somente nesse caso, a referida incorporação deverá ser calculada sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida. Aliás, em perfeita sintonia com as decisões da Suprema Corte”. A Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação da SRH/MPOG (Cogle/SRH/MP), examinando o Processo 10166.007778/98-05, em 19.12.2001, pronunciou-se no seguinte sentido: “constatamos que os servidores oriundos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, onde exerceram funções comissionadas e cargos comissionados que lhes deram direito à incorporação de quintos/décimos e na condição de habilitados em concurso público, solicitaram vacância por posse em outro cargo inacumulável, no Poder Executivo e que tiveram as funções comissionadas e os cargos comissionados correlacionados/equiparados na forma do Ofício-Circular SRH/MARE n.º 55/96 e Ofício-Circular SRH/MARE n.º 9/97, devem estes ter suas situações revistas, cabendo a eles o pagamento de quintos/décimos incorporados naqueles Poderes no mesmo valor a eles concedidos quando de seus ingressos no Poder Executivo, ou seja não há falar em correlação/equiparação de cargos”. No despacho proferido no Processo 10435.000349/98-26, a Cogle/SRH/MARE afirma que a “Advocacia Geral da União emitiu o PARECER N.º GM-013, de 11/12/2000, mediante o qual permite ao servidor que solicita vacância por posse em outro cargo inacumulável trazer para novo cargo todos os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio do servidor público federal”. Nessa linha, cf. despacho do Depes proferido às fls. 12-14 do Pt. 9700709105.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

69

**CENÁRIO:** Em relação aos servidores, que tiveram declarada vacância de cargo anterior e que incorporaram quintos/décimos antes do ingresso nos quadros da Autarquia, seu pleito já vem sendo atendido administrativamente. Já em relação a servidores cedidos, há orientação expressa da SRH/MPOG em sentido contrário à pretensão veiculada nas ações em foco, razão pela qual a alteração do posicionamento da Autarquia dependeria de mudança na orientação do órgão central do Sipec ou de manifestação da AGU em sentido diverso.

De todo modo, a PGBC já vem se manifestando no sentido de não interpor recursos contra decisões desfavoráveis, em ambas as hipóteses referidas, como visto a montante, em razão da jurisprudência do STJ no particular.

Assim, afigurar-se-ia viável, em tese, submeter a matéria à AGU, para efeito de fixação de interpretação jurídica, na forma do art. 4º, X, da LC nº 73, de 1993, ante a discrepância entre a orientação da SRH/MPOG e a jurisprudência firmada pelo STJ relativamente ao caso dos servidores cedidos. Cabe observar, entretanto, que já adveio o trânsito em julgado em 5 (cinco) dos 7 (sete) processos que compõem o presente grupo temático, sendo que uma das demandas remanescentes não diz respeito a caso de servidor cedido, o que, somado ao fato de ter sido extinta a figura dos quintos/décimos, relativiza o impacto da questão em termos de potencial de redução de litigiosidade.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

Relatório PGBC-158/2011

70

### 16. Afastamento das atividades do BC para participar de fase de concurso (5 ações)

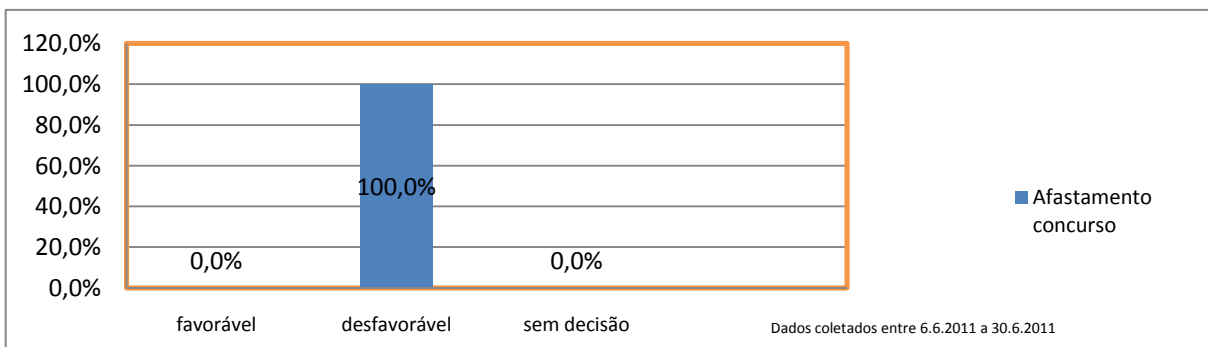
**TESE:** Cuida-se de ações em que técnicos do Banco Central pretendiam obter provimento jurisdicional que lhes assegurasse o afastamento das atividades exercidas na Autarquia para participar de fases ulteriores de concursos públicos, com a possibilidade de recondução e a percepção dos vencimentos do cargo ocupado no Banco Central durante a participação no certame.

**COMENTÁRIO:** A pretensão dos servidores encontrava-se assentada em decretos que asseguravam ao ocupante de cargo ou emprego efetivo na Administração Federal o direito de afastar-se de suas funções para participar de programa de formação na carreira de Auditor do Tesouro Nacional (Decreto nº 92.360, de 4.2.1986) ou de Fiscal do Trabalho (Decreto nº 1.285, de 19.10.1994), com a possibilidade de optar pela remuneração fixada para participação no referido programa ou pela remuneração do cargo ou emprego efetivo.

Em sua defesa, o Banco Central afirmava que as mencionadas normas não se aplicavam à Autarquia, por força do art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, que afastava a aplicação do RJU aos seus servidores. Aduzia, ainda, que estes não poderiam ser considerados efetivos, por estarem em estágio probatório.

Examinadas as ações sobre o tema, verificou-se que, em todas elas, foram concedidas liminares para assegurar o direito dos servidores, que, posteriormente, foram aprovados no concurso para AFTN e Fiscal do Trabalho, deixando os quadros do Banco Central. Ademais, existe atualmente disposição legal expressa autorizando o afastamento nesses casos (art. 20, §4º, da Lei nº 8.112, de 1990<sup>157</sup>). Assim, o assunto não mais apresenta repercussão jurídica que justifique o aprofundamento do seu exame.

### SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:



<sup>157</sup> “§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal” (incluído pela Lei nº 9.527, de 1997).



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

71

**17. Averbação de tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista federais (26 ações)**

**TESE:** Pretensão de reconhecimento do tempo de serviço prestado a entidades da administração indireta federal como tempo de efetivo serviço público federal para todos os efeitos legais, na forma do art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990, como aposentadoria, anuênios, quinquênios, licença-prêmio etc. Sustenta-se, nas ações em foco, que as sociedades de economia mista e empresas públicas integram o conceito de Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal, e, portanto, o tempo de serviço prestado a essas empresas deve ser considerado para todos os efeitos legais. Alega-se que, embora as empresas públicas e sociedades de economia mista tenham personalidade jurídica de direito privado, também são regidas por diversas normas de direito público, inclusive no que concerne à legislação de pessoal.

**DEFESA:** Em sua defesa, a Autarquia suscita a ocorrência da prescrição, porquanto, à luz do princípio da *actio nata*, o termo inicial do lapso prescricional da pretensão autoral seja a data de ingresso no Banco Central. Quanto à questão de fundo, pontua que os precedentes colacionados em prol da tese autoral referem-se à situação dos empregados celetistas que tiveram o seu regime funcional alterado para estatutário por força da instituição do RJU<sup>158</sup>, o que não espelha a hipótese em discussão nas ações do grupo temático sob exame. Assevera também que o atendimento do pleito autoral implicaria violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, bem como violação ao disposto no art. 103, V, da Lei nº 8.112, de 1990. Pontua, outrossim, que as empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividade econômica em sentido estrito submetem-se ao regime de direito privado, sendo inviável, destarte, a qualificação do tempo de serviço prestado a elas como tempo de serviço público. Aduz, ainda, que os arts. 67, 87 e 100 da Lei nº 8.112, de 1990, passaram, a partir de 12.12.1990, a reger os direitos dos servidores incluídos no RJU. As situações anteriores ou foram disciplinadas expressamente nas disposições transitórias da norma legal (arts. 244 e 245 da Lei nº 8.112, de 1990) ou não foram contempladas.

**JURISPRUDÊNCIA:** No STJ, assentou-se o entendimento de que o tempo de serviço prestado a empresas públicas federais e sociedades de economia mista somente pode ser computado “*para efeito de aposentadoria e disponibilidade*”, conforme o previsto no art. 103, V, da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, confirmam-se os julgamentos dos seguintes feitos: REsp 1220104/PR<sup>159</sup>; AgRg no REsp 1082085/RJ<sup>160</sup> e REsp 960200/RS<sup>161</sup>.

<sup>158</sup> Registre-se que o §4º do artigo 243 da Lei nº 8.112, de 1990, que permitia a contagem do tempo celetista nessa hipótese, foi vetado pelo Presidente da República à época.

<sup>159</sup> “*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PERANTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO DO BRASIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTAGEM PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. 2. A jurisprudência do STJ entende que, submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de*



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

72

O STF, por seu turno, na Rp 1490/DF<sup>162</sup>, manifestou-se, em 1988, ao examinar a Lei Orgânica da Magistratura, no sentido de que “*não é computável, para fins de gratificação adicional devida aos magistrados da união, o tempo de serviço prestado a pessoas de direito privado, salvo quando integrantes da administração pública indireta - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público, ainda que despidas de natureza autárquica*”. Esse entendimento foi referenciado nos julgamentos da ADI 1400/SP<sup>163</sup>, em 1996, e do RE 195767/SP<sup>164</sup>, em 1997. Não houve, contudo, nenhuma decisão do STF que tenha examinado a questão tomando por referência os dispositivos correlatos da Lei nº 8.112, de 1990. Também não houve decisões recentes que permitissem inferir se o posicionamento da Corte Suprema seria mantido em sua atual composição.

**PRECEDENTES INTERNOS:** Por meio do Despacho Depes/Geape/Conor-176/2010 (fl. 18 do Pt 10014877184), o Depes informa que segue, no particular, o entendimento assentado no Parecer/MP/Conjur/RA 1041-2.9/2005, do MPOG, que “*concluiu pela inaplicabilidade do artigo 100 da Lei n.º 8.112/90, à hipótese de tempo de serviço celetista, anteriormente prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista*”. Informa, ainda, que o Parecer 28/2010/Decor/CGU/AGU, de 31.3.2010, admitiu a contagem desse tempo, como de efetivo exercício, apenas para fins de aposentadoria, na forma dos arts. 40, II, da Constituição Federal; 6º, III, da EC nº 41, de 2003; e 3º, II, da EC nº 47, de 5.7.2005. Esse entendimento já havia sido divulgado aos servidores por meio do Informativo Depes-017/2005, de 27.10.2005.

No Despacho Depes/Geape/Conor-056/2010 (fl. 21 do Pt 1001472539), por seu turno, o Depes noticiou que, no Parecer/MP/Conjur/SMM 1467-3.21/2009, de 5.11.2009, houve sugestão de revisão do entendimento assentado no Parecer/MP/Conjur/RA 1041-2.9/2005, “*para, em consonância com a mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e*

---

*economia mista ao regime próprio das empresas privadas, o tempo prestado pelo recorrido no Banco do Brasil S/A somente pode ser computado na forma prevista no art. 103, inc. V, da Lei n. 8.112/90, isto é, conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. 3. Tratando-se de servidor público federal que prestou serviços ao Banco do Brasil, ou seja, sociedade de economia mista, mostra-se incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de adicional de tempo de serviço. 4. Recurso especial parcialmente provido”* (REsp 1220104/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j. 17.2.2011, DJe 10.3.2011).

<sup>160</sup> “*Alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Inexistência de obscuridade e de omissão. Impossibilidade do cômputo, para fins de anuênios, de tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. Agravo regimental improvido”* (AgRg no REsp 1082085/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª T., j. 17.9.2009, DJe 18.12.2009).

<sup>161</sup> “*DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESAS ESTATAIS. AVERBAÇÃO PARA TODOS OS FINS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço prestado por servidor público federal em empresas públicas e sociedades de economia mista somente é contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Inteligência dos arts. 103, V, da Lei 8.112/90 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. 2. Recurso especial conhecido e improvido”* (REsp 960.200/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., j. 10.3.2009, DJe 18.5.2009).

<sup>162</sup> STF, Rp 1490, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, Pleno, j. 28.9.1988, DJ 25.11.1988, p. 31.059.

<sup>163</sup> ADI 1400-MC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, j. 18.4.1996, DJ 31.5.1996, p. 18.800.

<sup>164</sup> RE 195767, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª T., j. 25.11.1997, DJ 27.2.1998, p. 20.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

Relatório PGBC-158/2011

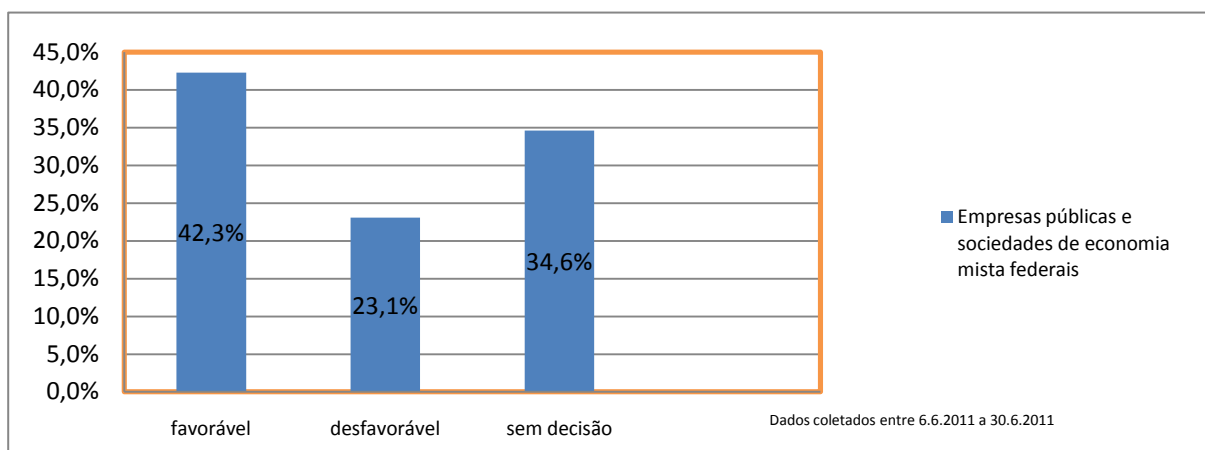
73

*julgados do Supremo Tribunal Federal reconhecer o direito dos servidores à averbação de tempo de serviço prestado à empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive de outros entes da federação, para percepção de quaisquer benefícios e para todos os efeitos legais*". O Departamento informou, ainda, que o assunto teria sido encaminhado à Consultoria Geral da União, com vistas à uniformização de entendimento.

Com efeito, posteriormente à edição do Parecer/MP/Conjur/SMM 1467-3.21/2009, de 5.11.2009, como visto, foi editado o referido Parecer 28/2010/Decor/CGU/AGU, de 31.3.2010, que, reafirmando o entendimento da AGU, admitiu a contagem do tempo de emprego em sociedades de economia mista e empresas públicas como de efetivo exercício no serviço público apenas para efeito de aposentadoria.

Em consulta à rede mundial de computadores, foram encontradas, ainda, outras manifestações sobre a matéria. No Parecer/MP/Conjur/JPA 0244-3.19/2010, afirmou-se que "*o entendimento exarado no PARECER/MP/CONJUR/RA/Nº 1041-2.9-2005 permanece válido, devendo orientar as medidas administrativas a serem adotadas pela Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério*". No mesmo sentido, podem ser conferidas as Notas Informativas 100/2010/Coges/Denop/SRH/MP, de 24.2.2010, 313/2010/Coges/Denop/SRH/MP, de 31.5.2010, e 329/2011/CGNOR/Denop/SRH/MP, de 8.4.2011.

### SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:



**CENÁRIO:** No que concerne à questão de fundo, há orientação expressa da SRH/MPOG em sentido contrário à pretensão veiculada nas ações que compõem o presente grupo temático, razão pela qual a alteração do posicionamento da Autarquia dependeria de mudança na orientação do órgão central do Sipec ou de manifestação da AGU em linha diversa. Esta, todavia, já se manifestou também em sentido contrário à pretensão dos servidores, reafirmando o entendimento da instituição, inclusive, nos termos dos Pareceres 28/2010/Decor/CGU/AGU e MP/Conjur/JPA 0244-3.19/2010, como visto a montante.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

74

**18. Contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço prestado por servidor celetista que passou a estatutário – Resolução nº 35/1999 do Senado Federal (5 ações)**

**TESE:** Por meio do tipo de ação relativo a esse tema, servidores que ocuparam cargos celetistas transformados em estatutários, antes de seu ingresso nos quadros do Banco Central, pretendem a contagem desse tempo para todos os efeitos. Aduzem que a Autarquia reconheceu o direito, porém somente efetuou o pagamento dos valores correspondentes após o advento da Resolução nº 35, de 2.9.1999, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8.1.1991.

**DEFESA:** Em processos do grupo temático em referência, o Banco Central suscita a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição quinquenal. Quanto à questão de fundo, a Autarquia afirma que se limitou a cumprir a legislação federal sobre a matéria, a qual estabelecia que o referido tempo de serviço não poderia ser contado para todos os efeitos. Alega que decisões do STF<sup>165</sup>, proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade, reconhecendo a possibilidade de contagem desse tempo de serviço na forma pretendida pelos servidores, não produzem efeitos *erga omnes*. Defende que somente após a publicação da Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal, dotada de efeitos *erga omnes* e *ex nunc*, foi possível o reconhecimento administrativo do direito pretendido.

**COMENTÁRIO:** Por meio do art. 8º da MPv nº 1962-25, de 28.4.2000, foi determinado o pagamento administrativo do passivo referente ao adicional por tempo de serviço (ATS) decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.162, de 1991, pela referida Resolução do Senado. Para os servidores que se encontravam em litígio judicial visando ao pagamento do ATS em questão facultou-se o recebimento dos valores administrativamente, desde que firmassem transação judicial até 30.7.2000. Esse prazo foi posteriormente prorrogado para 23.2.2001 pelo § 1º do art. 8º da 29ª reedição da MPv.

No âmbito do Banco Central, admitiu-se a realização dos pagamentos atrasados referentes ao período de dezembro de 1996 em diante, por força do contido no art. 19 da Lei nº 9.650, de 1998. Conforme se observa do Pt 0001025585, autuado no ano 2000, diversos servidores firmaram, à época, o acordo para o recebimento administrativo do débito.

**JURISPRUDÊNCIA:** Não foram identificados precedentes no STJ e no STF que examinem especificamente a tese desenvolvida pela Autarquia nos processos do grupo temático sob exame.

**SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:** Das 5 (cinco) ações sobre o tema indicadas na planilha anexa, apenas 3 (três) referem-se propriamente aos efeitos da Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal. Dessas 3 (três), há uma com decisão de mérito favorável ao Banco

---

<sup>165</sup> A esse respeito, conferir os seguintes julgados: RE 209899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, j. 4.6.1998, DJ 6.6.2003, p. 32; RE 226224, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, 1ª T., j. 3.11.1998, DJ 21.5.1999, p. 23; RE 225759, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, j. 29.10.1998, DJ 19.3.1999, p. 21, entre outros.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

75

Central, outra julgada favoravelmente aos servidores e uma última em que ainda não houve decisão de mérito.

Em relação às 2 (duas) demandas restantes, tem-se que, em uma delas, busca-se o pagamento de correção monetária sobre parcelas correlatas alegadamente pagas em atraso e, em outra, discute-se a validade de certidão apresentada para comprovação do direito cancelado pela multicitada Resolução do Senado Federal.

**CENÁRIO:** Como visto, houve a proposição de acordos relativamente à matéria examinada, a qual contou, à época, com expressiva adesão por parte dos servidores da Autarquia. Noutro giro, não há manifestação dos Tribunais Superiores especificamente relacionada às teses desenvolvidas pela Autarquia em sua defesa nos processos do grupo temático examinado.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

76

**19. Fator 200 (4 ações)**

**TESE:** Pretende-se que o cálculo do adicional noturno seja feito com base no fator de divisão 200, não 240, como entende o Banco Central. Alega-se que, na escolha do fator de divisão, deve-se levar em consideração a jornada de trabalho do servidor público, que, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, é de até 40 horas semanais, não 44. Afirma-se, ademais, que a base de cálculo para o adicional noturno deve ter como parâmetro a totalidade das parcelas recebidas pelo servidor, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990.

**DEFESA:** O Banco Central sustenta que observa, no particular, a orientação da SRH/MPOG contida no Ofício nº 34/2000-Cogle/SRH, de 3.3.2000, que definiu o fator de divisão 240 para o cálculo do adicional noturno, bem como o disposto no art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990. Pontua que o fator de divisão 200 não pode ser aplicado, pois o adicional noturno é calculado considerando o número de dias do mês, não as horas semanalmente trabalhadas. Aduz, também, que o adicional noturno incide sobre o vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens permanentes relativas ao cargo. Registra, ainda, que o adicional noturno foi extinto nos termos do art. 20 da MPv nº 440, de 29.8.2008, convertida na Lei nº 11.890, de 2008, que instituiu o regime de remuneração por subsídio para os servidores da carreira de especialista do Banco Central.

**JURISPRUDÊNCIA:** No STJ, há diversos precedentes no sentido de que o fator de divisão 200 deve ser adotado para o cálculo do adicional noturno dos servidores públicos (*vide* REsp 805437/RS<sup>166</sup>, AgRg no Ag 1391898/PR<sup>167</sup>, AgRg no REsp 970901/RS<sup>168</sup>, REsp 419558/PR<sup>169</sup>, entre outros). Não foram encontrados precedentes do STF sobre o tema.

**PRECEDENTES INTERNOS:** No Despacho Depes/Geape/Conor-101/2009 (fl. 18 do Pt 0901454023), consignou-se que o fator de divisão 240, utilizado pelo Banco Central, encontra-se “*em conformidade com a fórmula para o cálculo do adicional noturno que consta do Ofício 34/2000-Cogle/SRH*”.

Na Nota-Jurídica PGBC-8023/2010<sup>170</sup>, por outro lado, sugeriu-se a não interposição de recurso contra decisão que reconheceu o direito de servidor ao cálculo do adicional noturno com base no fator de divisão 200.

---

<sup>166</sup> REsp 805.437/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T., j. 24.3.2009, DJe 20.4.2009.

<sup>167</sup> STJ, AgRg no Ag 1391898/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª T., j. 14.6.2011, DJe 29.6.2011.

<sup>168</sup> STJ, AgRg no Ag 1391898/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª T., j. 14.6.2011, DJe 29.6.2011.

<sup>169</sup> REsp 419.558/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., j. 6.6.2006, DJ 26.6.2006, p. 186.

<sup>170</sup> Da lavra de Luiz Carlos Bivar Côrrea Junior, com despachos de aprovação de Amílcar Ramirez Figueiredo M. de Lemos e Erasto Villa-Verde Filho.

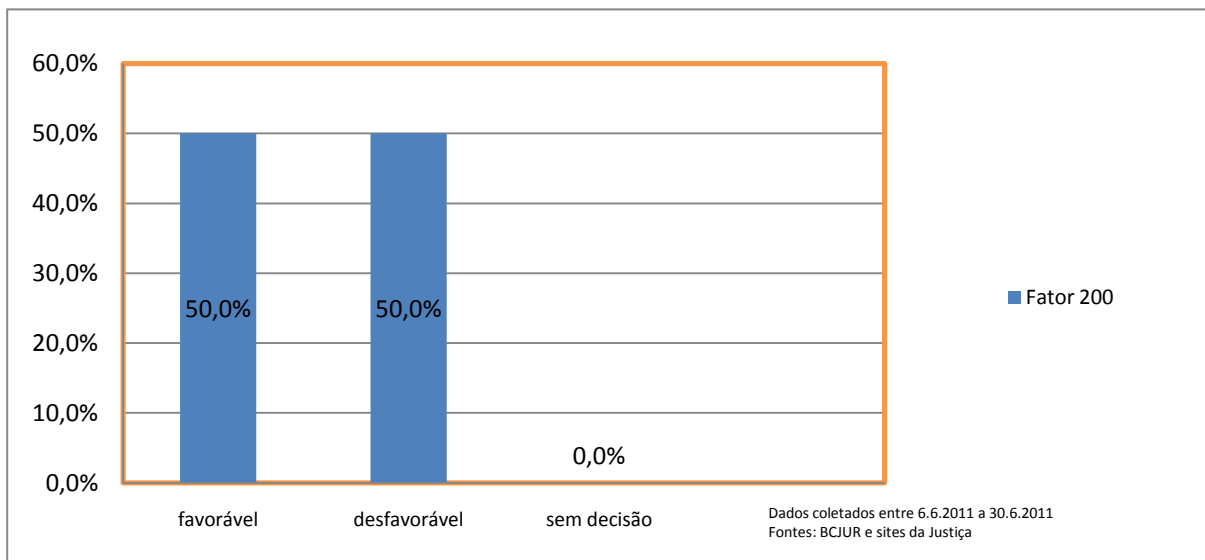


**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

77

**SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:**



**CENÁRIO:** Quanto ao tema abordado no presente tópico, há orientação expressa<sup>171</sup> da SRH/MPOG em sentido contrário à pretensão veiculada no tipo de ação examinado, razão pela qual a alteração do posicionamento da Autarquia, nos processos judiciais em curso, para efeito de eventual composição com o objetivo de terminar litígios, recomendaria mudança na orientação do órgão central do Sipec ou manifestação da AGU em sentido diverso.

De todo modo, já houve pronunciamento da PGBC, em determinado caso relacionado à matéria, no sentido de não interpor recurso contra decisão desfavorável à Autarquia, como visto a montante, em razão da jurisprudência do STJ no particular.

Assim, afigurar-se-ia viável, em tese, submeter o assunto à AGU, para efeito de eventual fixação de interpretação jurídica, na forma do art. 4º, X, da LC nº 73, de 1993, ante a discrepância entre a orientação da SRH/MPOG e a jurisprudência do STJ. Cabe observar, entretanto, que o grupo temático examinado compõe-se de apenas 4 (quatro) ações, o que, somado ao fato de ter sido extinta a figura do adicional noturno, com o advento do regime de remuneração por subsídio, relativiza o impacto da questão em termos de potencial de redução de litigiosidade.

<sup>171</sup> Registre-se que, em consulta à rede mundial de computadores, identificou-se que a sistemática de cálculo com base no fator 240, preconizada pelo Ofício nº 34/2000-Cogle/SRH, foi reafirmada mais recentemente na Nota Informativa 279/2010/Coges/Denop/SRH/MP, de 18.5.2010.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

78

**20. Tempo de aluno aprendiz (7 ações)**

**TESE:** Pleiteia-se, no tipo de demanda em foco, o reconhecimento do direito de manutenção/averbação do tempo exercido na condição de aluno aprendiz para todos os efeitos, inclusive para fins de recebimento do abono de permanência. Afirma-se que teria ocorrido a decadência do direito de a Administração desconsiderar tempo já averbado há mais de cinco anos, a teor do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. Aduz-se, ademais, que o Acórdão 2024/2005-TCU-Plenário ampliou os requisitos previstos na Súmula 96 da Corte de Contas<sup>172</sup> para aproveitamento do tempo de serviço como aluno aprendiz, limitando o direito dos servidores. Argumenta-se que seria vedado à Administração aplicar retroativamente a nova interpretação da norma administrativa, por força do contido no art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784, de 1999. Afirma-se, outrossim, que teriam sido violados os princípios da estabilidade da relações jurídicas, do contraditório e da ampla defesa. Alega-se, ainda, em processos do grupo temático, que os documentos apresentados como prova do tempo exercido como aprendiz preencheriam os requisitos exigidos pelo mencionado Acórdão do TCU, tendo sido emitidos em conformidade com as exigências dos órgãos competentes.

**DEFESA:** O Banco Central sustenta que observa, no particular, o entendimento manifestado pelo Plenário do TCU no Acórdão 2024/2005<sup>173</sup>. Pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade, por atuar como mero executor material dos atos relacionados com as aposentadorias de seus servidores, não detendo poderes para reformar a decisão emanada da Corte de Contas, de caráter impositivo e vinculante para o Banco Central. Salienta, ainda, não ter ocorrido a decadência alegada pelos servidores, pois a averbação não implica direito adquirido ao reconhecimento do tempo de serviço registrado, consistindo em mera anotação do período supostamente trabalhado, a ser levado em consideração por ocasião da aposentadoria, ato complexo que somente se aperfeiçoa com o registro perante o TCU. Assim, o termo inicial do prazo decadencial invocado pelos autores conta-se da publicação do ato de registro da aposentadoria pela Corte de Contas. Por fim, a Autarquia alega que os documentos comprobatórios apresentados pelos servidores não atendem a exigências do TCU.

---

<sup>172</sup> Súmula 96 do TCU: “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.

<sup>173</sup> Requisitos contidos no Acórdão 2024/2005-TCU-Plenário:

“9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei nº 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 8.590, de 8 de janeiro de 1946.”



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

79

**JURISPRUDÊNCIA:** No STJ, há diversos precedentes no sentido de que o trabalho prestado na condição de aprendiz em escolas técnicas pode ser computado como tempo de serviço, desde que comprovado o vínculo empregatício e a remuneração à conta do orçamento da União (*vide* AgRg no REsp 931763/RS<sup>174</sup> e REsp 494141/RN<sup>175</sup>). Nessa mesma linha, a AGU editou a Súmula 24, de 9.6.2008, com o seguinte teor: “*É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício*”. Para edição da súmula foram citados os seguintes precedentes do STJ: AgREsp 831258, 5ª T., DJ 21.8.2006; e REsp 336797, 6ª T., DJ 25.2.2002.

Observe-se, ainda, que vários julgados do STJ citam o atendimento aos requisitos da Súmula 96 do TCU como condição suficiente para a contagem do tempo de aluno aprendiz (*vide* AR 1480/AL<sup>176</sup>; REsp 627051/RS<sup>177</sup> e REsp 327571/CE<sup>178</sup>). Noutro passo, a Corte Superior entende não lhe caber, por força de sua Súmula 7, a revisão de decisões dos tribunais de origem que concluam pela inexistência de comprovação do tempo de serviço prestado na condição de aprendiz (*vide* AgRg no REsp 852810/SC<sup>179</sup>; AgRg no REsp 1058887/RN<sup>180</sup> e AgRg no REsp 686766/RS<sup>181</sup>).

---

<sup>174</sup> “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

[...]

3. A Egrégia Terceira Seção, seguindo a orientação do Tribunal de Contas, firmada na orientação sumular nº 96, firmou compreensão no sentido de que, para o aluno-aprendiz de escola pública profissional ter direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, deverá comprovar o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União.

4. No caso em tela, o Tribunal a quo julgou improcedente os pedidos formulados pelos recorrentes, porque as provas documentais por eles apresentadas, apesar de atestarem a condição de aluno-aprendiz, não fizeram qualquer menção ao fato desses serem remunerados, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União.

5. Nesse mister, afastar as conclusões do acórdão a quo, baseadas nas certidões acostadas pelos próprios recorrentes, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça.

6. Agravo improvido” (AgRg no REsp 931763/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., j. 1º.3.2011, DJe 16.3.2011).

<sup>175</sup> REsp 494.141/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., j. 20.9.2007, DJ 8.10.2007, p. 376.

<sup>176</sup> STJ, AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, j. 15.12.2008, DJe 5.2.2009.

<sup>177</sup> REsp 627.051/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª T., j. 25.5.2004, DJ 28.6.2004, p. 416.

<sup>178</sup> REsp 327.571/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª T., j. 18.9.2001, DJ 29.10.2001, p. 256.

<sup>179</sup> AgRg no AgRg no REsp 852810/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª T., j. 4.8.2009, DJe 24.8.2009.

<sup>180</sup> AgRg no REsp 1058887/RN, Rel. Des. Conv. JANE SILVA, 6ª T., j. 14.10.2008, DJe 3.11.2008.

<sup>181</sup> AgRg no REsp 686.766/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T., j. 17.2.2005, DJ 14.3.2005, p. 421.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

Relatório PGBC-158/2011

80

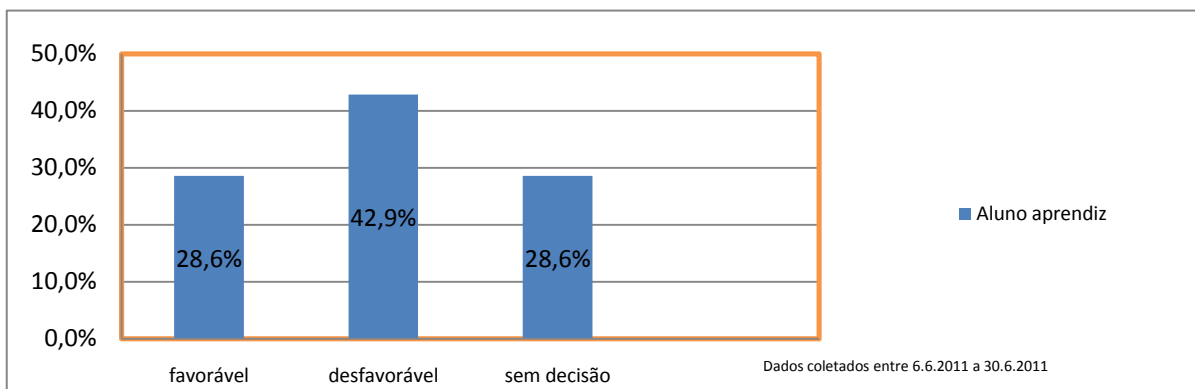
O Plenário do STF, por seu turno, ao julgar o MS 27185/DF, autorizou cômputo de tempo de aluno aprendiz que havia sido considerado ilegal pela Corte de Contas<sup>182</sup>.

**PRECEDENTES INTERNOS:** Em resposta à consulta feita pelo Depes à SRH/MPOG, esta Secretaria manifestou-se, por meio de despacho no Processo 4500.002720/2009-76, de 19.6.2009, no sentido de que, quanto ao tempo de aluno aprendiz, “*deverão ser observadas as certidões lavradas pelas respectivas escolas, as quais somente poderão ser aceitas, para contagem desse tempo de serviço, se atenderem os critérios e recomendações fixados pelo TCU*” no mencionado Acórdão 2024/2005-TCU-Plenário.

A PGBC, por seu turno, pronunciou-se, nos termos do Parecer PGBC-264/2008<sup>183</sup>, no sentido de que o Banco Central deve anular “*a concessão dos abonos de permanência que decorram da apresentação de certidões de contagem de tempo de serviço de aprendiz, de serviço rural e de serviço militar prestado em localidades especiais*” que estejam em desconformidade com o entendimento do TCU.

Por outro lado, concluiu-se, nos termos da Nota-Jurídica PGBC-2667/2010<sup>184</sup>, pela não interposição de recurso contra decisão, proferida em sede de antecipação de tutela, que manteve a contagem do tempo de aluno aprendiz de servidor da Autarquia, com fundamento na jurisprudência do STJ e do TRF-1 a respeito da matéria.

### SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:



<sup>182</sup> “*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO N. 188/2008. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO IMPETRANTE À ATIVIDADE PARA COMPLETAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, OU SUA PERMANÊNCIA, NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE DO CÔMPUTO DO PRAZO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA PARA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE: PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA*” (STF, MS 27185/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 17.2.2010, DJe-045: divulg. 11.3.2010, public. 12.3.2010).

<sup>183</sup> Da lavra de Eriton Bittencourt de Oliveira Rozendo, com despachos de aprovação de Kátia Cilene de Carvalho e Arício José Menezes Fortes.

<sup>184</sup> Da lavra de Luiz Carlos Bivar Corrêa Junior, com despacho de aprovação de José Maria dos Anjos.





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

81

**CENÁRIO:** Quanto ao tema examinado no presente tópico, há orientação expressa da SRH/MPOG no sentido de que o Banco Central observe os parâmetros do Acórdão 2024/2005-TCU-Plenário, razão pela qual a alteração do posicionamento da Autarquia dependeria de mudança na jurisprudência do TCU ou, se admitido algum elastério interpretativo no tocante ao entendimento da Corte de Contas, de modificação na orientação do órgão central do Sipec ou de manifestação da AGU em sentido diverso.

Note-se que a Súmula 24 da AGU estabelece dois requisitos para contagem do tempo de aluno aprendiz: a percepção de remuneração à conta do orçamento público e a comprovação de vínculo empregatício. A elasticidade das interpretações que podem ser conferidas a esse último requisito não permite concluir que o enunciado da AGU teria infirmado a referência jurisprudencial consubstanciada no Acórdão 2024/2005-TCU-Plenário, o que, de resto, seria questionável ante a sistemática insculpida no art. 71 da Constituição Federal.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Relatório PGBC-158/2011

82

**21. Tempo de duração do estágio probatório (6 ações)**

**TESE:** Objetiva-se obrigar o Banco Central a realizar as avaliações de estágio probatório dos servidores autárquicos, observando, para tanto, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, não o lapso de 3 (três) anos indicado para aquisição da estabilidade no serviço público pelo art. 41 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC nº 19, de 4.6.1998.

**DEFESA:** A Autarquia, em sua defesa, sustenta que o Ministério do Planejamento, seguindo orientação firmada no Parecer AGU/MC-01/2004<sup>185</sup>, aprovado pelo Presidente da República e, portanto, dotado de caráter vinculante para a Administração Federal, expediu o Ofício-Circular 16/SRH/MP/2004, considerando que, diante da alteração promovida no art. 41 da Constituição da República, o prazo do estágio probatório seria de 3 (três) anos, em linha com o prazo constitucional para aquisição da estabilidade. Pontua, ademais, que, mesmo considerando a distinção entre os institutos do estágio probatório e da estabilidade, estes se encontram vinculados um ao outro, do ponto de vista lógico-jurídico, de modo que o prazo para o término do estágio probatório deve coincidir com o prazo trienal para aquisição da estabilidade, previsto no art. 41 da Carta Magna.

**PRECEDENTES INTERNOS:** No Parecer 2004/00630/DEJUR/PRADM<sup>186</sup> ratificou-se a necessidade de observar o lapso de 3 anos para conclusão do estágio probatório.

**JURISPRUDÊNCIA:** O STJ manifestou-se no sentido de que “*após a Emenda Constitucional 19/98, o prazo do estágio probatório passou a ser de 3 anos, acompanhando a alteração para aquisição da estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos*” (AgRg no REsp 1172008/RS<sup>187</sup>). Há diversos outros precedentes nesse sentido (REsp 1222324/SC<sup>188</sup>; RMS 23689/RS<sup>189</sup>; AgRg no MS 14396/DF<sup>190</sup>; MS 12523/DF<sup>191</sup> etc.). O STF também perfilha o mesmo entendimento (*vide* AI 754802 AgR-ED<sup>192</sup> e STA 269 AgR<sup>193</sup>).

<sup>185</sup> Publicado no DOU de 16.7.2004, seção I, p. 32.

<sup>186</sup> Da lavra Erick Acioli Wolff, com despacho de aprovação de Francisco José de Siqueira.

<sup>187</sup> AgRg no REsp 1172008/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª T., j. 22.3.2011, DJe 7.4.2011.

<sup>188</sup> REsp 1222324/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j. 26.4.2011, DJe 5.5.2011.

<sup>189</sup> STJ, RMS 23689/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., j. 18.5.2010, DJe 7.6.2010.

<sup>190</sup> STJ, AgRg no MS 14.396/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, j. 28.10.2009, DJe 26.11.2009.

<sup>191</sup> STJ, MS 12523/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, 3ª Seção, j. 22.4.2009, DJe 18.8.2009.

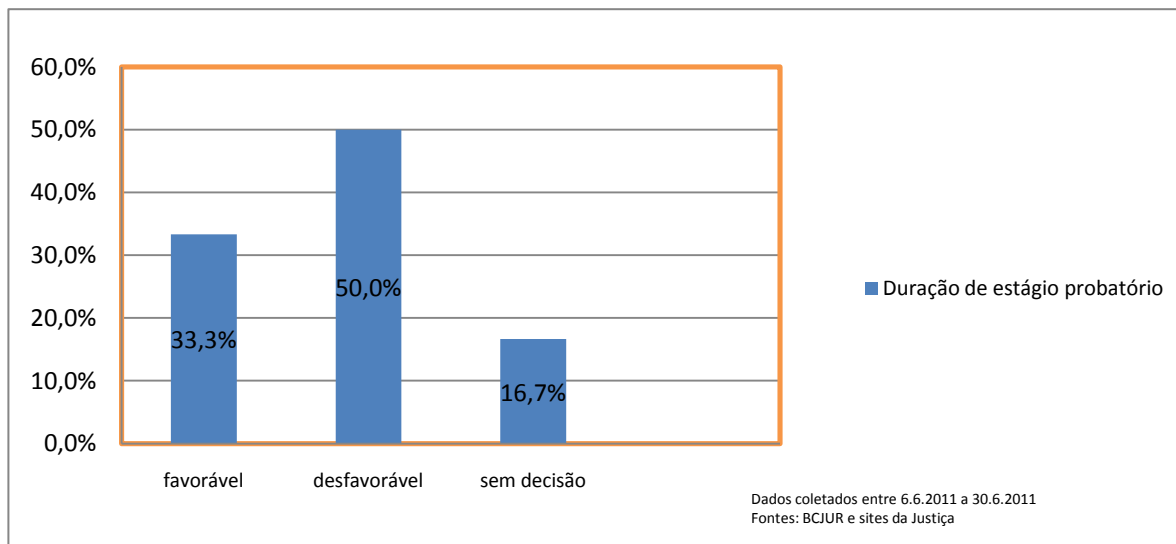
<sup>192</sup> “*Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o do estágio probatório. 3. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 4. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes*” (STF, AI 754802 AgR-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª T., j. 7.6.2011, DJe-118: divulg. 20.6.2011, public. 21.6.2011).

<sup>193</sup> STF, STA 269 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES (Pres.), Pleno, j. 4.2.2010, DJe-035: divulg. 25.2.2010, public. 26.2.2010.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**SITUAÇÃO DOS FEITOS EM CURSO:**



**CENÁRIO:** A defesa do Banco Central encontra-se em consonância com o posicionamento sedimentado pelos Tribunais Superiores sobre o tema.

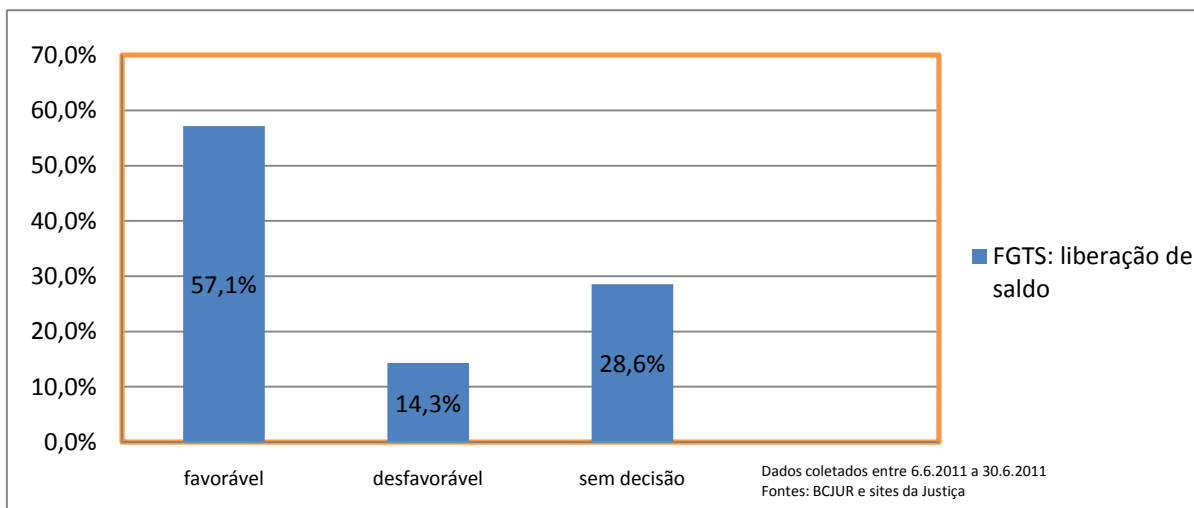


**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**B) GRUPOS DE PROCESSOS EM CURSO COM PERCENTUAL DE SITUAÇÕES DESFAVORÁVEIS AO BANCO CENTRAL IGUAL OU INFERIOR A 20%**

**1. FGTS: liberação de saldo (14 ações)**

**TESE:** Os servidores questionam a validade da legislação que disciplinou a transição do quadro de pessoal do Banco Central do regime celetista para o RJU, em decorrência do julgamento da ADI 449-2/DF, pretendendo levantar, por conseguinte, em condições mais favoráveis que as estabelecidas no regramento questionado, valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) depositados entre janeiro de 1991, mês seguinte ao da instituição do RJU, na forma da Lei nº 8.112, de 1990, e novembro de 1996, mês de publicação do julgamento da referida ADI, em razão do qual se passou a aplicar aos servidores regime caracterizado por direitos como a aposentadoria integral, mas não por direitos como o FGTS, próprio do regime da CLT.

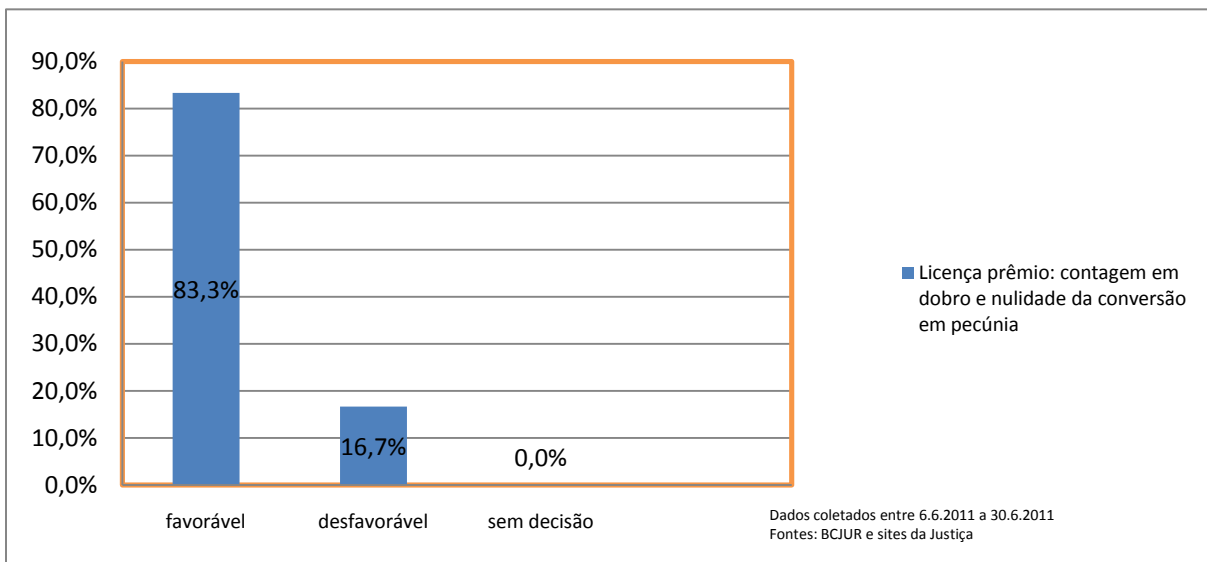




**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**2. Contagem do tempo de licença prêmio em dobro para efeito de aposentadoria – nulidade da conversão em pecúnia (12 ações)**

**TESE:** Servidores que converteram períodos adquiridos de licença-prêmio em pecúnia, com base nos normativos vigentes à época, pretendem a invalidação desse ato, com vistas à contagem do tempo de licença prêmio em dobro para efeito de aposentadoria, na forma facultada pelo superveniente regramento estabelecido no art. 24 da Lei nº 9.650, de 1998. Aduzem que a declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, teria implicado a nulidade dos atos de conversão dos períodos de licença-prêmio não gozados em pecúnia.

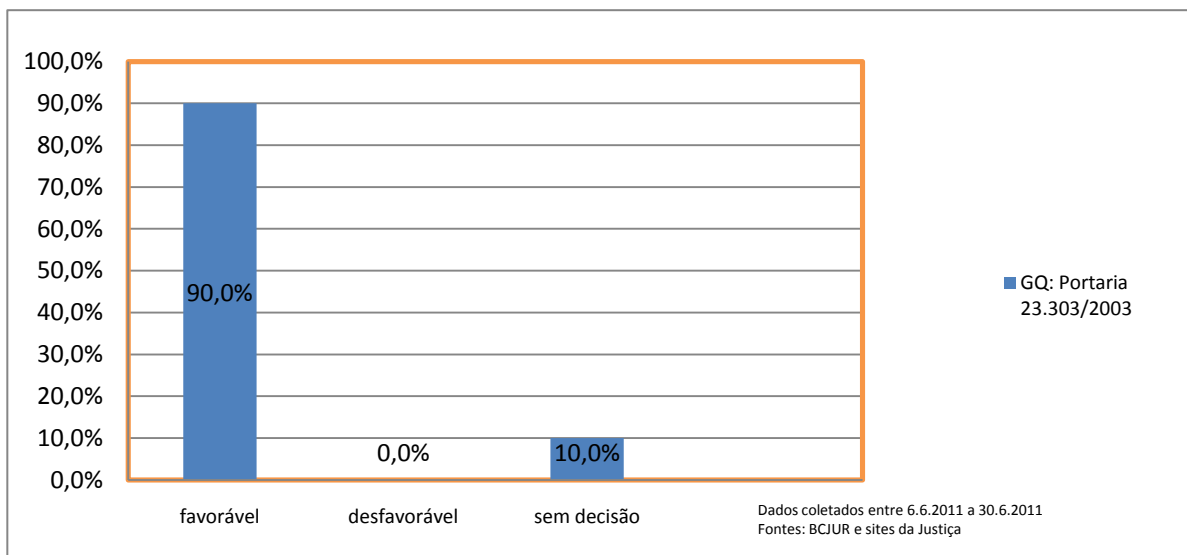




**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**3. GQ: aplicação da Portaria 23.303/2003 (10 ações)**

**TESE:** Os servidores pretendem a aplicação dos critérios da Portaria nº 23.303, de 2003, para concessão de Gratificação de Qualificação (GQ) relativamente à data-base de 30.11.2004, em vez dos critérios da Portaria n.º 28.864, de 2004, que teriam sido aplicados sem observância ao princípio da irretroatividade das leis, já que esta última norma somente teria sido publicada, no Diário Oficial da União (DOU), em 2.12.2004, posteriormente, portanto, à mencionada data base.

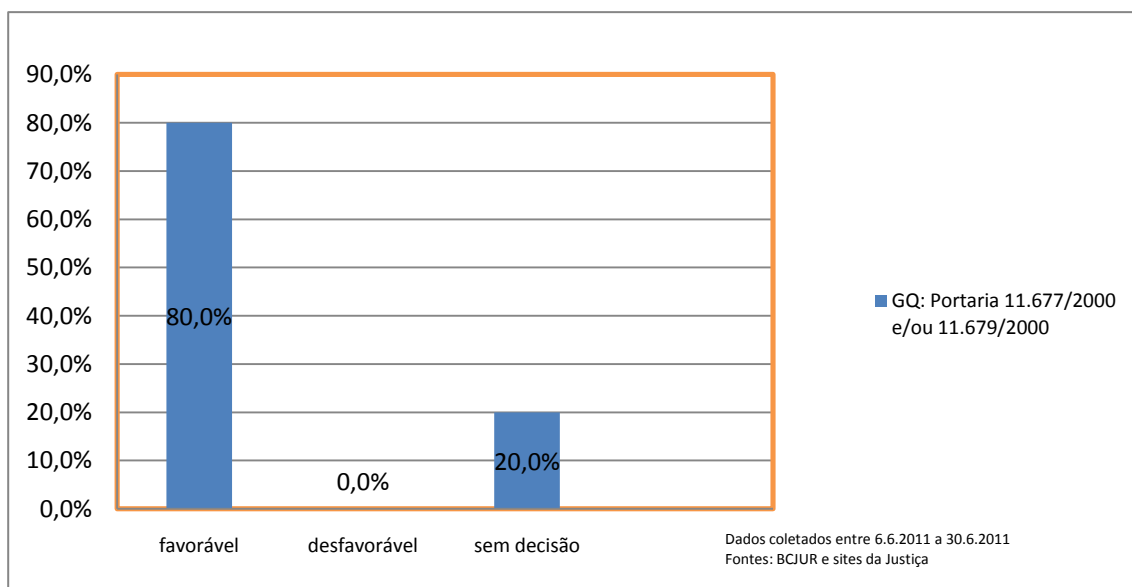




**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**4. GQ: retroação dos efeitos da Portaria 11.679/2000 e/ou 41.920/2007 (5 ações)**

**TESE:** Os servidores pretendem conferir efeitos retroativos a Portarias do Banco Central que homologaram resultados de procedimentos realizados para concessão de GQ. Aduzem que, no caso dos procedimentos de que participaram, as referidas normas previam que os efeitos financeiros se operassem apenas no primeiro dia do mês subsequente ao da homologação dos resultados, enquanto que, no caso de outros procedimentos também realizados para obtenção de GQ, sua regulamentação contemplaria efeitos financeiros retroativos a determinada data-base, o que ofenderia o princípio da isonomia.

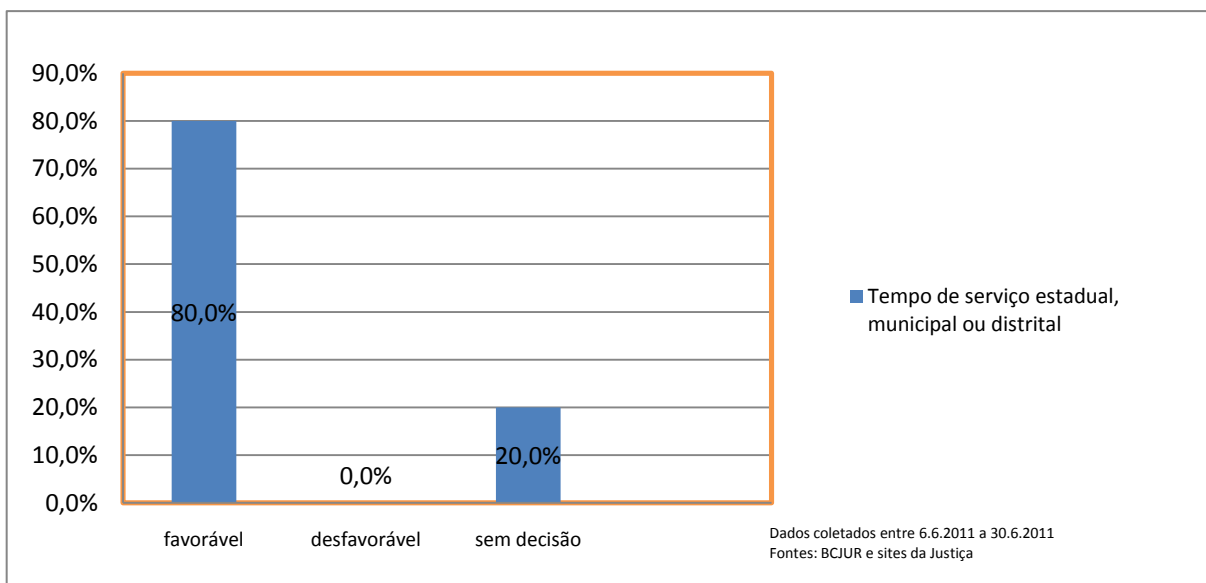




**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**5. Tempo de serviço prestado na administração direta e indireta estadual, municipal ou distrital (5 ações)**

**TESE:** Pretensão de reconhecimento do tempo de serviço prestado na Administração direta e indireta estadual, municipal ou distrital como tempo de serviço público federal para todos os efeitos. Sustenta-se que serviço público é qualquer serviço prestado à Administração Pública, mesmo na esfera estadual, municipal e distrital. Por isso, seria inaplicável, no particular, o art. 103, I, da Lei n.º 8.122, de 1990, que, ao conferir tratamento distinto a situações idênticas, ofenderia o princípio da isonomia. Além disso, no que concerne às sociedades de economia mista e empresas públicas, os servidores defendem que também integrariam o conceito de Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal, e, portanto, o tempo de serviço prestado a essas entidades deveria ser igualmente considerado para todos os efeitos. Alega-se que, embora as empresas públicas e sociedades de economia mista tenham personalidade jurídica de direito privado, também são regidas por diversas normas de direito público, inclusive no que se refere à legislação de pessoal.

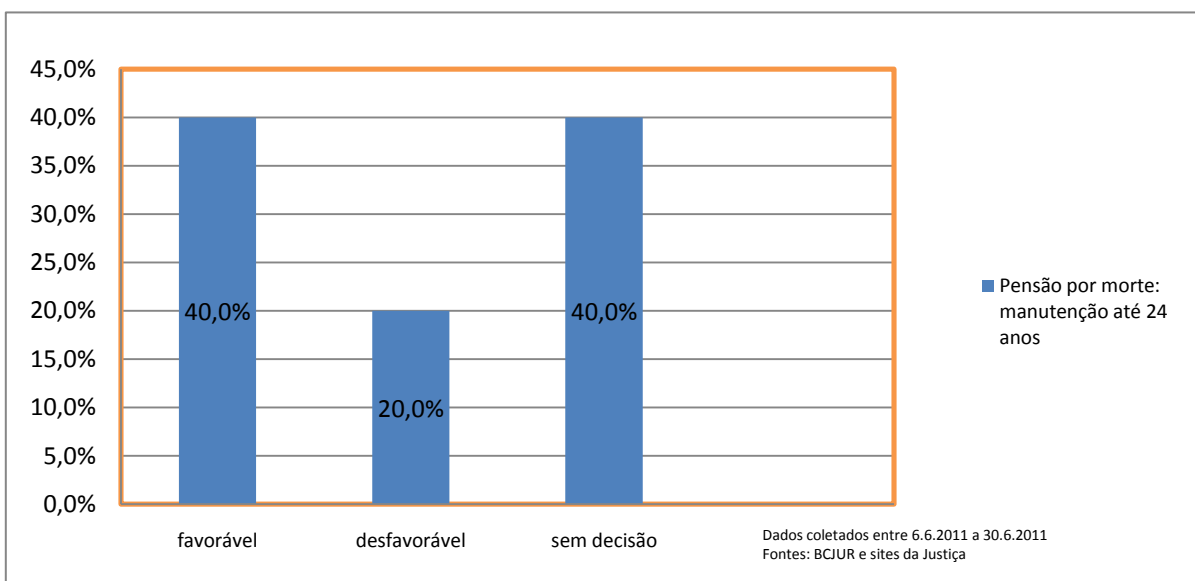






**6. Pensão por morte: manutenção até 24 anos (5 ações)**

**TESE:** Beneficiários de pensão civil decorrente de morte de servidor objetivam receber o benefício até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão de curso de nível superior, apesar do disposto nos arts. 217, II, “a”, e 222, IV, da Lei nº 8.112, de 1990, fundando-se basicamente na ausência de condições financeiras para prover o próprio sustento.

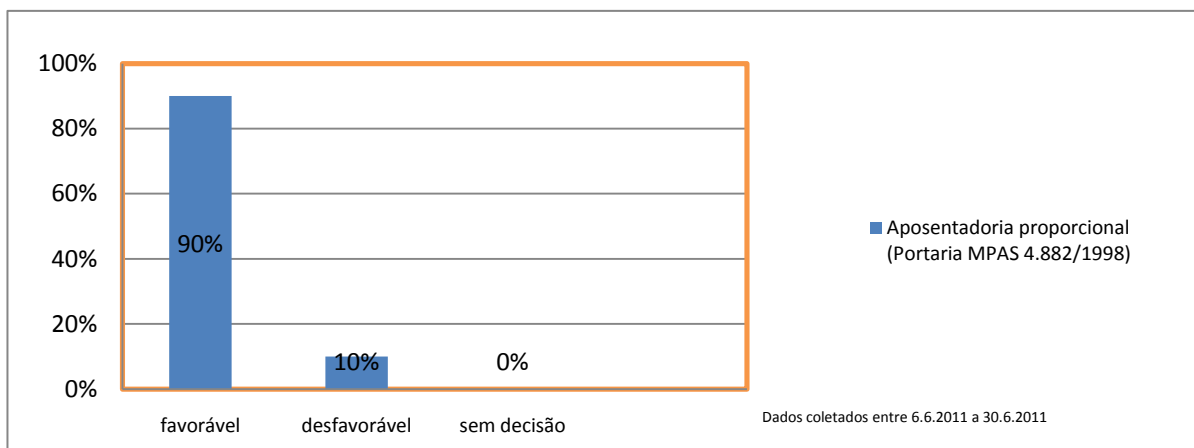




**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**7. Aposentadoria proporcional: ilegalidade da aplicação da Portaria Ministerial MPAS 4.882/1998 como regulamentação da EC 20/1998 (10 ações)**

**TESE:** Servidores pleiteiam, com fundamento no art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, alegando o preenchimento dos requisitos legais e a inaplicabilidade imediata das alterações introduzidas no art. 40 da Constituição Federal pela EC nº 20, de 15.12.1998, por se tratar de norma de eficácia limitada. Os servidores sustentam a ilegalidade da Portaria n.º 4.882, de 16.12.1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, que não poderia regulamentar a mencionada EC nº 20, de 1998.

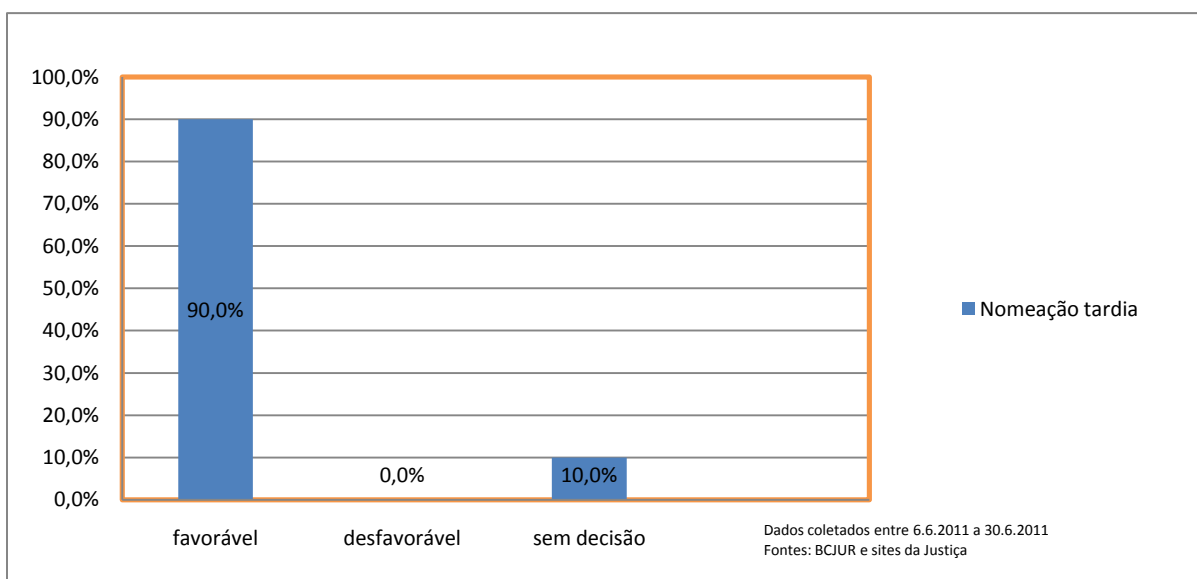




**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**8. Nomeação tardia (10 ações)**

**TESE:** Servidores que tiveram sua nomeação realizada, por força de decisões judiciais, em data posterior à que entendem devida, pretendem computar tempo de serviço desde a data em que a nomeação deveria ter sido efetivada, obtendo conseqüente reenquadramento na carreira, cumulado com o pagamento das diferenças de remuneração decorrentes dessa reclassificação, e/ou indenização por danos materiais e morais sofridos pelo injusto retardamento da nomeação.

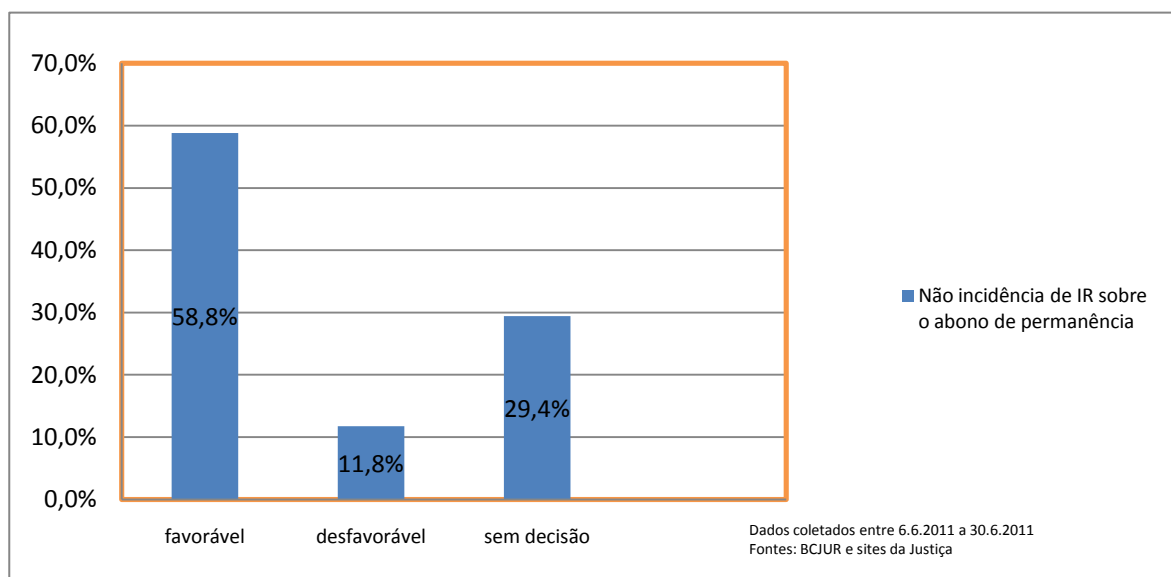




**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**9. Não incidência do IR sobre o abono de permanência (17 ações)**

**TESE:** Pretensão de que o abono de permanência não componha a base de cálculo do imposto de renda, sob a alegação de que se trataria de verba indenizatória.

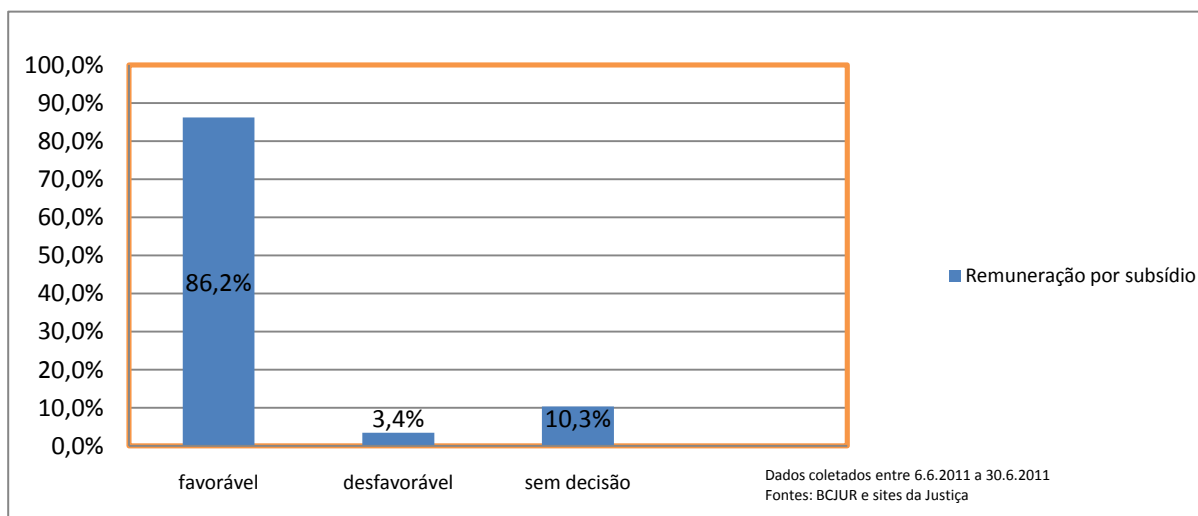




**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**10. Remuneração por subsídio (29 ações)**

**TESE:** Pretensão de manter a percepção de vantagens não contempladas no regime de remuneração por subsídio.

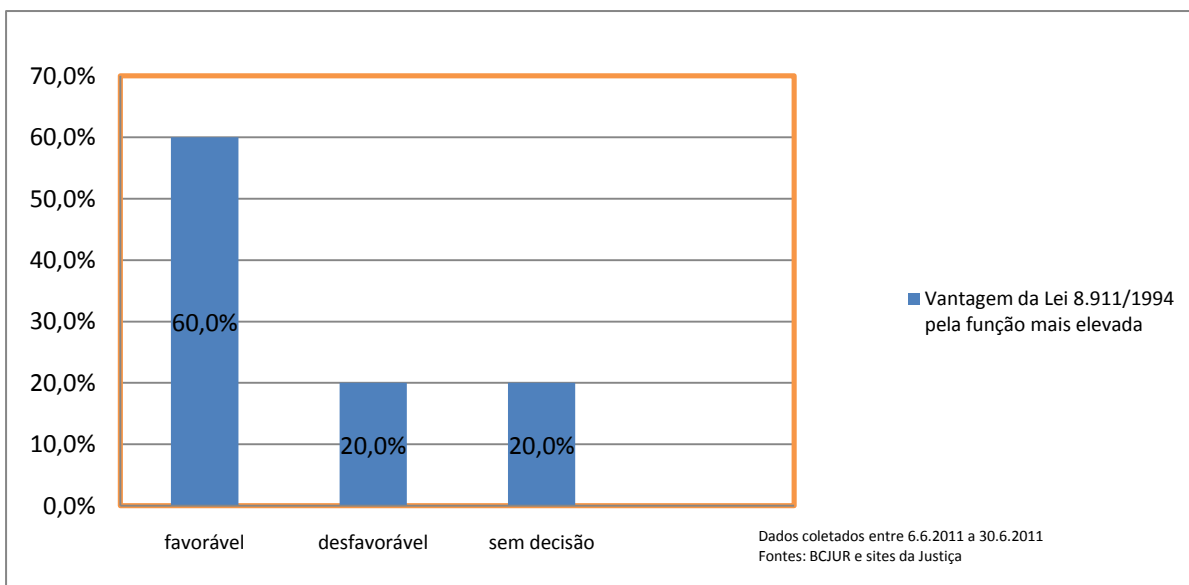




**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**11. Vantagem do art. 2º da Lei 8.911/1994 pela função comissionada mais elevada (5 ações)**

**TESE:** Pretensão de recebimento da parcela prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, com base em função mais elevada, independentemente do preenchimento, até 18.1.1995, dos correspondentes requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990.

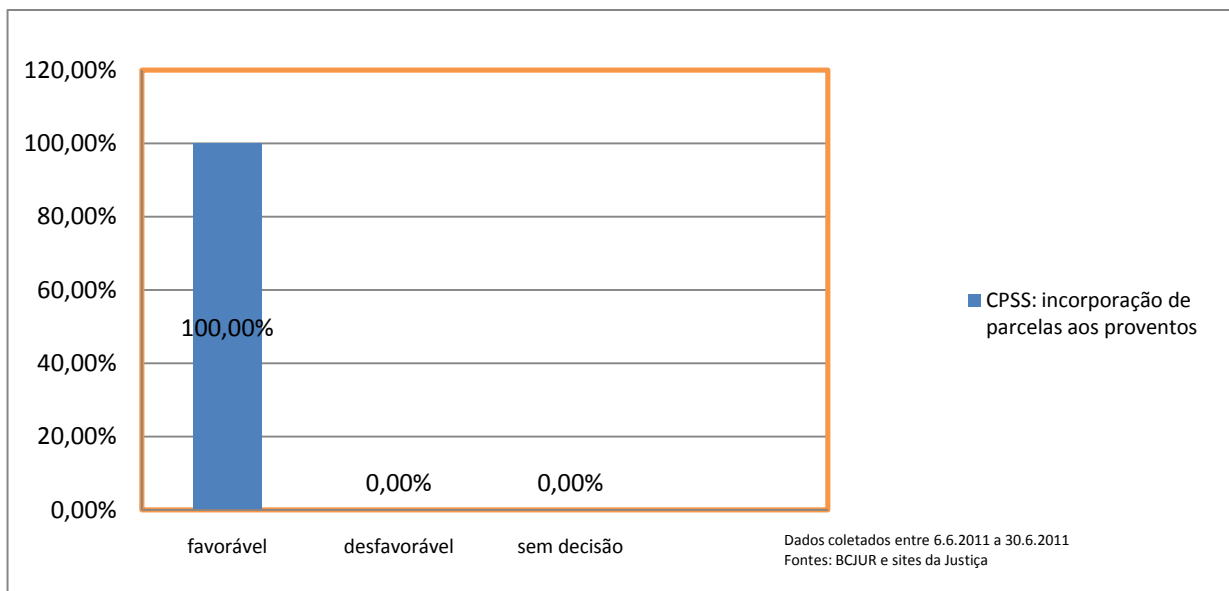




**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**12. CPSS: incorporação aos proventos das parcelas sobre as quais incide o desconto (12 ações)**

**TESE:** Pretensão de incorporar aos proventos de aposentadoria parcelas<sup>194</sup> remuneratórias sobre as quais incide o desconto da Contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (CPSS), com pagamento dos correspondentes valores atrasados, mesmo sem previsão legal específica nesse sentido, ao argumento de que não seria possível uma parcela compor a base de cálculo para cobrança da CPSS sem integrar a aposentadoria, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da vedação ao confisco e da capacidade econômica, insculpidos no art. 150, I e IV, e art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

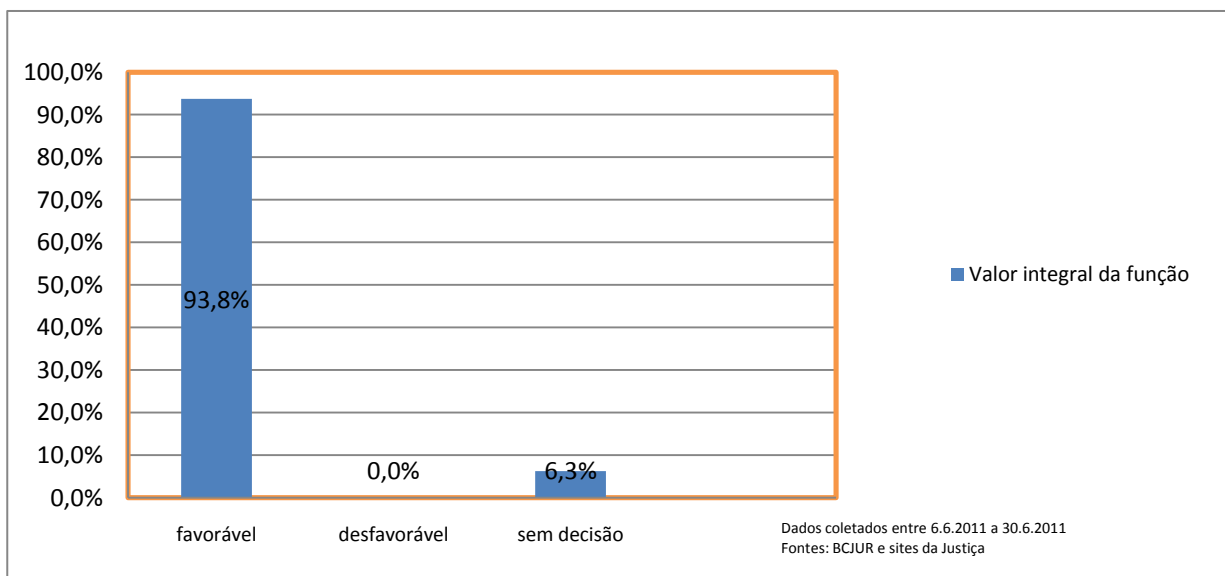


<sup>194</sup> Em geral, pretende-se a incorporação da GABC-AE.



### 13. Valor integral da função (16 ações)

**TESE:** Servidores aposentados pleiteiam a incorporação aos proventos do valor integral da função comissionada exercida quando em atividade, na forma prevista no art. 12, §1º, da Lei nº 9.650, de 1998. Aduzem que exerceram função comissionada na Autarquia e que, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, incorporaram o valor da função à razão de 1/5 (um quinto) por ano de desempenho. Sustentam, ainda, que a Lei nº 9.650, de 1998, instituiu, no § 2º do seu art. 12, regra especial sobre o pagamento da gratificação pelo exercício de função comissionada aos servidores que já haviam incorporado valores da espécie aos seus vencimentos, assegurando-lhes a percepção de um diferencial calculado com base no valor da função que estava sendo exercida. Alegam que essa regra teria sido revogada pela MPv nº 2.048-28, de 2000, passando os servidores ativos a receber o valor integral da função, vantagem que não teria sido estendida aos servidores inativos, como seria devido, de acordo com seu entendimento.





**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
1	1	PR2RJ				25.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DE AGRAVO DE INADMISSÃO DO RESP DO AUTOR	FAVORÁVEL AO BCB - TRF	NÃO
2	2	PR2RJ				100.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	TRANSITADA EM JULGADO	DESFAVORÁVEL AO BCB - TRF	NÃO
3	3	PR3SP				0.00	Não	PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV	28,86%	Tese	RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA	FAVORÁVEL	NÃO - HÁ HONORÁRIOS.
4	4	PRECE				0.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - STJ	SIM
5	5	PRECE				75.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	TRF: SOBRESTADO / SUSPENSO EM SEC. REC. EXT. ESP. E ORD	FAVORÁVEL - TRF	NÃO
6	6	PRECE				75.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	APARENTE TRÂNSITO EM JULGADO, COM A POSSIBILIDADE DE COMPENSAR OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS. AGUARDANDO EXECUÇÃO E SENTENÇA.	DESFAVORÁVEL	NÃO
7	7	PRECE				75.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	SOBRESTADO EM FUNÇÃO DO RESP NA AC 392908 PE	DESFAVORÁVEL	NÃO
8	8	PRECE				75.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NO TRF.	DESFAVORÁVEL	NÃO
9	9	PREMG				50.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	INADMITIDO RECURSO ESPECIAL - TRF1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
10	10	PREPR				50.00	Não	APOSENTADORIA	28,86%	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP DO AUTOR NO STJ	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
11	11	SEDE				100.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO STJ	NÃO
12	12	SEDE				50.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
13	13	SEDE COJUD				25.00	Sim	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	RAZÕES FINAIS	SEM DECISÃO	NÃO
14	14	SEDE COJUD				75.00	Sim	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO PREFERIDO PELO TRF-1	NÃO
15	15	SEDE				75.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
16	16	SEDE				75.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	DEVOLVIDO PELO STF AO TRF-1 PARA ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA DO 543-B	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
17	17	SEDE				75.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
18	18	SEDE				25.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	EM TRAMITAÇÃO NO TRF-1	SEM DECISÃO	NÃO
19	19	SEDE				75.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
20	20	SEDE				25.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
21	21	SEDE				75.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
22	22	SEDE COJUD				50.00	Sim	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	
23	23	SEDE COJUD				75.00	Sim	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
24	24	SEDE COJUD				100.00	Sim	ISONOMIA SALARIAL	28,86%	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO PREFERIDO PELO STF	NÃO
25	25	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	28,86% E URV	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Especifico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
26	1	SEDE				50.00	Não	PLANO REAL	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
27	2	SEDE				25.00	Não	PLANO REAL	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RE	FAVORÁVEL - NEGADO PROVIMENTO AO RESP	NÃO
28	3	SEDE COJUD				100.00	Sim	PLANO REAL	11,98% (URV)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO PROFERIDO NO STJ	NÃO
29	4	SEDE COJUD				50.00	Sim	PLANO REAL	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RE	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO PROFERIDO NO STJ	NÃO
30	5	SEDE COJUD				25.00	Sim	PLANO REAL	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
31	6	PR2RJ				25.00	Não	UNIDADE REAL DE VALOR - URV	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO DO TRF 2ª REGIÃO	NÃO
32	7	PR2RJ				0.00	Não	PLANO REAL	11,98% (URV)	Tese	EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO BACEN	FAVORÁVEL AO BC - ACÓRDÃO DO STJ	NÃO
33	8	PR3SP				25.00	Sim	PLANO REAL	11,98% (URV)	Tese	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BACEN PENDENTES DE JULGAMENTO. O TRF AO JULGAR O RECURSO DE APELAÇÃO DO BACEN DECLAROU NULA A SENTENÇA DIANTE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO	SEM DECISÃO - DIANTE DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA	NÃO
34	9	PR4RS				100.00	Sim	UNIDADE REAL DE VALOR - URV	11,98% (URV)	Tese	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL AO	NÃO
35	10	PRECE					Não	PLANO REAL	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO	DESFAVORÁVEL	NÃO
36	11	PREPR				75.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL DO BACEN (RESP DO BACEN)	DESFAVORÁVEL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM RESP	NÃO
37	12	PREPR				50.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL DO BACEN (RESP DO AUTOR)	DESFAVORÁVEL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM RESP	NÃO
38	13	PREPR				75.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL DO BACEN NOS AUTOS	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO. DECISÃO NO STJ DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO TRF PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIAS SUSCITADAS NOS EMBARGOS. NO ENTANTO, POR ORA, MANTÉM-SE O	NÃO
39	14	PREPR				75.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP DO AUTOR NO STJ	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
40	15	PREPR				50.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO RETORNO DOS AUTOS AO TRF4 PARA NOVO JULGAMENTO DA CAUSA	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM RESP. DECISÃO DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO TRF PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIAS SUSCITADAS NOS EMBARGOS. NO ENTANTO, POR ORA, MANTÉM-SE O ACÓRDÃO.	NÃO
41	16	PREPR				50.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP DO AUTOR NO STJ	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
42	17	PREPR				50.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DO AUTOR NO TRF-4	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
43	18	PREPR				75.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP DO AUTOR NO STJ	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
	19	PREPR				50.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP DO AUTOR NO STJ	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES	NÃO
45	20	PREPR				50.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	11,98% (URV)	Tese	AGUARDANDO ADMISSÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DO AUTOR NO TRF-4	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
46	1	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
47	2	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
48	3	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
49	4	SEDE				25.00	Não	CARGO DE ANALISTA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
50	5	SEDE				50.00	Não	CARGO DE ANALISTA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
51	6	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	LIMINAR/TUTELA - DEFERIDA	NÃO
52	7	SEDE				75.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
53	8	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
54	9	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	LIMINAR/TUTELA - DEFERIDA	NÃO
55	10	SEDE				75.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	LIMINAR/TUTELA - DEFERIDA	NÃO
56	11	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
57	12	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
58	13	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
59	14	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
60	15	SEDE					Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	INTIMAÇÃO DA SENTENÇA	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
61	16	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
62	17	SEDE				50.00	Não	CARGO DE ANALISTA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	LIMINAR/TUTELA - DEFERIDA	NÃO
63	18	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
64	19	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
65	20	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
66	21	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
67	22	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
68	23	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
69	24	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
70	25	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
71	26	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
72	27	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
73	28	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
74	29	SEDE					Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
75	30	SEDE					Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	LIMINAR/TUTELA - DEFERIDA	NÃO
76	31	SEDE				75.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
77	32	SEDE				100.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
78	33	SEDE				50.00	Não	CARGO DE ANALISTA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
79	34	SEDE				50.00	Não	CARGO DE ANALISTA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
80	35	SEDE					Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
81	36	SEDE					Não	CARGO DE ANALISTA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
82	37	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
83	38	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
84	39	SEDE					Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
85	40	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
86	41	SEDE					Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
87	42	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
88	43	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU E CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
89	1	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA	FAVORÁVEL AO BCB	SIM
90	2	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO PELA	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
91	3	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO PELA	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
92	4	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	SEM DECISÃO	NÃO
93	5	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
94	6	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO PELA TURMA RECURSAL	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
95	7	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO PELA TURMA RECURSAL	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
96	8	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
97	9	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO PELA	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
98	10	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
99	11	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
100	12	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO PELA TURMA RECURSAL	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
101	13	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO PELA	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
102	14	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
103	15	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
104	16	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO PELA TURMA RECURSAL	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
105	17	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO PELA TURMA RECURSAL	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
106	18	PREPR				75.00	Não	ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO DO BACEN	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
107	19	PREPR				75.00	Não	APOSENTADORIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO DO BACEN NO JEF	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
108	20	PREPR				100.00	Sim	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	PAGAMENTO DE RPV	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
109	21	PREPR				50.00	Não	APOSENTADORIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO ADMISSÃO DE RESP DO BACEN NO TRF-4	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
110	22	PREPR				25.00	Não	TETO REMUNERATÓRIO (GLOSA)	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	INTIMAÇÃO DA BAIXA DOS AUTOS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEF'S	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
111	23	PREPR				100.00	Não	TETO REMUNERATÓRIO (GLOSA)	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	PAGAMENTO DE RPV	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
112	24	PREPR				50.00	Não	TETO REMUNERATÓRIO (GLOSA)	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO ADMISSÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NO JEF	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
113	25	PREPR				0.00	Não	TETO REMUNERATÓRIO (GLOSA)	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
114	26	PREPR				75.00	Não	ABONO	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO DO BACEN NO JEF	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
115	27	PR2RJ				100.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL AO BCB - ACÓRDÃO DA TURMA	NÃO
116	28	PR4RS				75.00	Não	VANTAGENS	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	CONCLUSO PARA SENTENÇA	SEM DECISÃO	NÃO
117	29	SEDE				100.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
118	30	SEDE				100.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
119	31	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
120	32	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
121	33	SEDE					Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO EM RECURSO INOMINADO	SIM
122	34	SEDE				100.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
123	35	SEDE				100.00	Não	PCS	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
124	36	SEDE				75.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
125	37	SEDE				75.00	Não	VPNI	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
126	38	SEDE				100.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
127	39	SEDE				50.00	Não	ABONO DE PERMANÊNCIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
128	40	SEDE				25.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
129	41	SEDE				75.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
130	42	SEDE				75.00	Não	QUINTOS/DÉCIMOS	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
131	43	SEDE COJUD				75.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE REMESSA	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
132	44	PREBA				75.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA	FAVORÁVEL AO BCB	SIM
133	45	SEDE				100.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
134	46	SEDE				50.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE ED NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
135	47	SEDE				100.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
136	48	SEDE				50.00	Não	CORREÇÃO MONETÁRIA	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
137	49	SEDE				100.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRF-1	NÃO
138	50	SEDE				100.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
139	51	SEDE					Não	CARREIRA ESPECIALISTA DO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
140	52	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
141	53	SEDE				100.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
142	54	SEDE				75.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
143	55	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
144	56	SEDE				100.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
145	57	SEDE				50.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ED NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
146	58	SEDE				75.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
147	59	SEDE				50.00	Não	TETO REMUNERATÓRIO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
148	60	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
149	61	SEDE				50.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
150	62	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
151	63	SEDE				100.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
152	64	SEDE				100.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
153	65	SEDE					Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
154	66	SEDE				75.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
155	67	SEDE				100.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
156	68	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
157	69	SEDE				25.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
158	70	SEDE				100.00	Não	REENQUADRAMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
159	71	SEDE				50.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
160	72	SEDE				25.00	Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
161	73	SEDE				25.00	Não	REMUNERAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
162	74	SEDE				75.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
163	75	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
164	76	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
165	77	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
166	78	SEDE				25.00	Não	REMUNERAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
167	79	SEDE				25.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
168	80	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
169	81	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
170	82	SEDE				75.00	Não	TETO REMUNERATÓRIO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
171	83	SEDE				25.00	Não	VENCIMENTOS	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
172	84	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
173	1	PREPR				100.00	Não	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	PRECATÓRIO PAGO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
174	2	PREPR				100.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA O BACEN	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO	NÃO
175	3	PREPR				100.00	Não	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
176	4	PREPR				75.00	Não	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
177	5	PREPR				75.00	Não	APOSENTADORIA	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO DO AUTOR NO TRF-4	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
178	6	PREPR				75.00	Não	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP	DESFAVORÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA EM RESP	NÃO
179	7	PREPR				100.00	Não	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	PRECATÓRIO PAGO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
180	8	PREPR				50.00	Não	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	PRECATÓRIO EM PAGAMENTO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO	SIM
181	9	PREPR				75.00	Não	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
182	10	PREPR				100.00	Não	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	AGUARDANDO REQUISICÃO DE PRECATÓRIO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO	NÃO
183	11	PREPR				50.00	Não	ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	AGUARDANDO EXECUÇÃO DO JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
184	12	PREPR				50.00	Não	ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP DO BACEN NO STJ	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
185	13	PREPR				100.00	Não	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DO BACEN	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
186	14	PR3SP				50.00	Não	APOSENTADORIA	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	EXECUÇÃO CONTRA O BACEN EM ANDAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA E RECURSO DO BACEN DESPROVIDO	DESFAVORÁVEL	SIM
187	15	PR3SP				75.00	Não	APOSENTADORIA	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	EXECUÇÃO CONTRA O BACEN EM ANDAMENTO. SENTENÇA DE	DESFAVORÁVEL	NÃO
188	16	PREMG				50.00	Não	APOSENTADORIA	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO POR PARTE DO BCB	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
189	17	PREMG				75.00	Não	APOSENTADORIA	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	ACÓRDÃO TURMA RECUSAL JEF	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
190	18	PR5PE					Não	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	AUTOS ARQUIVADOS VIRTUALMENTE - RPV EXPEDIDO E PAGO	DESFAVORÁVEL	SIM
191	19	PR3SP				50.00	Não	PROVENTOS DE APOSENTADORIA	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO BACEN E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PENDENTES DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO
192	20	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
193	21	SEDE				100.00	Não	PESSOAL APOSENTADO	ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
194	1	PREPR				50.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005)	Tese	AGUARDANDO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
195	2	PREPR				25.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005)	Tese	AGUARDANDO ADMISSÃO DE RESP DO BACEN NO TRF-4	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
196	3	PREPR				50.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP DO BACEN NO STJ	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
197	4	PREPR				50.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BACEN NO JEF	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
198	5	SEDE				25.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
199	6	SEDE				50.00	Não	MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
200	7	SEDE				50.00	Não	ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
201	8	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
202	9	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO



**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
203	10	SEDE				100.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
204	11	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
205	12	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
206	13	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
207	14	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
208	15	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
209	16	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
210	17	PR2RJ				50.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 9.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
211	18	PREPR				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO EXERCÍCIO FUNÇÃO,	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
212	19	PREPR				25.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
213	20	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
214	21	SEDE				50.00	Não	MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
215	22	SEDE				50.00	Não	MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
216	23	SEDE				50.00	Não	INCORPORAÇÃO	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
217	24	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL SENTENÇA	NÃO
218	25	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
219	26	SEDE				50.00	Não	ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
220	27	SEDE				75.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
221	28	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
222	29	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
223	30	SEDE				50.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
224	31	SEDE				50.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
225	32	SEDE					Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
226	33	SEDE				50.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
227	34	SEDE				50.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
228	35	PREPR				50.00	Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005)	Tese	AGUARDANDO ADMISSÃO DE RESP DO BACEN NO TRF-4	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
229	36	SEDE				0.00	Não	INCORPORAÇÃO	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI N.º 8.911/94 (ANTES DO ACÓRDÃO TCU 2076/2005) E	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
230	1	PR4RS				50.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE	SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - FAVORÁVEL	NÃO
231	2	PREPR				0.00	Não	APOSENTADORIA	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FAVORÁVEIS AO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
232	3	SEDE				25.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
233	4	SEDE				25.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
234	5	SEDE				25.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
235	6	SEDE				25.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
236	7	SEDE				25.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
237	8	SEDE				25.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
238	9	SEDE				25.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
239	10	SEDE				50.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRE E AGRESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
240	11	SEDE				0.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
241	12	SEDE				25.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
242	13	SEDE COJUD				25.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
243	14	SEDE				25.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
244	15	SEDE				25.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
245	16	SEDE					Não	APOSENTADORIA	VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
246	1	PREBA				25.00	Não	COBRANÇA	CPSS : DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	A TURMA RECURSAL, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
247	2	PREBA				50.00	Não	COBRANÇA	CPSS : DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO PELA	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
248	3	PREBA				50.00	Não	COBRANÇA	CPSS : DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO PELA TURMA RECURSAL	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
249	4	PREBA				50.00	Não	COBRANÇA	CPSS : DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO PELA TURMA RECURSAL	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
250	5	PREBA				50.00	Não	COBRANÇA	CPSS : DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
251	6	PREMG				25.00	Não	CPSS	CPSS : DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	CONTESTAÇÃO DO BCB	SEM DECISÃO	NÃO
252	7	PREBA				25.00	Não	COBRANÇA	CPSS : DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO: EXPEDIÇÃO DE RPV	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
253	8	SEDE				25.00	Não	CPSS	CPSS : DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE E AULAS MINISTRADAS)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
254	9	SEDE				50.00	Não	CPSS	CPSS : DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE E AULAS MINISTRADAS)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
255	10	SEDE				50.00	Não	CPSS	CPSS : DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE E AULAS MINISTRADAS)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
256	11	SEDE COJUD				N/C	Sim	CPSS	CPSS : DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE E AULAS MINISTRADAS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO	FAVORÁVEL - BCB EXCLUÍDO E PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
257	12	PR3SP				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL - GABC	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	PROCESSO NO TRF PARA APRECIAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO, APÓS RECEBER OS AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL DE SOROCABA	SEM DECISÃO (DE MÉRITO)	
258	13	PR3SP				50.00	Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	A SENTENÇA RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DO BACEN E NO MAIS JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA PENDENTE DE JULGAMENTO	FAVORÁVEL	SIM
259	14	PR4RS				0.00	Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	BACEN EXCLUÍDO DA LIDE - FAVORÁVEL	SIM
260	15	PR4RS				50.00	Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	RECURSO DA UNIÃO	BACEN EXCLUÍDO DA LIDE - FAVORÁVEL	SIM
261	16	PREMG				50.00	Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	RECURSO CÍVEL/BCB/JEF	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
262	17	SEDE				50.00	Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	TUTELA INDEFERIDA	NÃO
263	18	SEDE					Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
264	19	SEDE				50.00	Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
265	20	SEDE					Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	TUTELA INDEFERIDA	NÃO
266	21	SEDE					Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
267	22	SEDE				50.00	Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
268	23	SEDE					Não	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL - GABC	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (GABC-AE)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
269	1	PR2RJ					Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (INATIVOS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BACEN	DESFAVORÁVEL EM PARTE AO BC - SENTENÇA	NÃO
270	2	PR2RJ				25.00	Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (INATIVOS)	Tese	EXECUÇÃO INICIADA PELO SINAL	DESFAVORÁVEL AO BACEN - ACÓRDÃO DO TRF2	NÃO
271	3	PR3SP					Não	PROVENTOS DE APOSENTADORIA	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (INATIVOS)	Tese	TRF NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL	DESFAVORÁVEL	SIM - ARQUIVADO EM 1ª INSTÂNCIA
272	4	PR3SP					Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (INATIVOS)	Tese	NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ASSEGURA O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE SEUS PROVENTOS	DESFAVORÁVEL	SIM - AUTOS ARQUIVADOS NA 1ª INSTÂNCIA
273	5	PRECE					Não	ALÍQUOTA	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (INATIVOS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DO BC (AC418587-CE)	DESFAVORÁVEL	NÃO
274	6	PRECE					Não	ALÍQUOTA	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (INATIVOS)	Tese	ARQUIVADO. BAIXA FINDO EM 28/6/2004.	DESFAVORÁVEL	SIM
275	7	PREPR					Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (INATIVOS)	Tese	PAGAMENTO DE RPV	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
276	8	SEDE					Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (INATIVOS)	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
277	9	SEDE					Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (INATIVOS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
278	10	SEDE					Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (INATIVOS)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
279	1	SEDE				N/C	Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (INATIVOS E DESCONTO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - DECISÃO STF	SIM
280	2	PR3SP					Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (DESCONTO PROGRESSIVO)	Tese	NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA	DESFAVORÁVEL	NÃO
281	3	SEDE				N/C	Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (MP 560/94)	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO TRF-1	SIM
282	4	SEDE					Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (DESCONTO PROGRESSIVO)	Tese	BAIXA REMETIDOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	SIM
283	5	SEDE					Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO/OBSTAR DESCONTO (MP560/94)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	SIM
284	1	PREBA				25.00	Não	INCORPORAÇÃO	CPSS: INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DAS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDE O DESCONTO DE CPSS	Tese	AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
285	2	PREBA					Não	INCORPORAÇÃO	CPSS: INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DAS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDE O DESCONTO DE CPSS	Tese	AGUARDANDO INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
286	3	PREBA					Não	INCORPORAÇÃO	CPSS: INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DAS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDE O DESCONTO DE CPSS	Tese	AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
287	4	PREBA					Não	INCORPORAÇÃO	CPSS: INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DAS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDE O DESCONTO DE CPSS	Tese	AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
288	5	PREBA					Não	INCORPORAÇÃO	CPSS: INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DAS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDE O DESCONTO DE CPSS	Tese	AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
289	6	PREBA					Não	INCORPORAÇÃO	CPSS: INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DAS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDE O DESCONTO DE CPSS	Tese	AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
290	7	PREBA					Não	INCORPORAÇÃO	CPSS: INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DAS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDE O DESCONTO DE CPSS	Tese	AGUARDANDO INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
291	8	PREBA					Não	INCORPORAÇÃO	CPSS: INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DAS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDE O DESCONTO DE CPSS	Tese	AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
292	9	PREPR				50.00	Não	PESSOAL APOSENTADO	CPSS: INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DAS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDE O DESCONTO DE CPSS	Tese	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
293	10	PREPR				0.00	Não	PESSOAL APOSENTADO	CPSS: INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DAS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDE O DESCONTO DE CPSS	Tese	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
294	11	PREPR				0.00	Não	PESSOAL APOSENTADO	CPSS: INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DAS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDE O DESCONTO DE CPSS	Tese	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
295	12	PREPR				50.00	Não	PESSOAL APOSENTADO	CPSS: INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DAS PARCELAS SOBRE AS QUAIS INCIDE O DESCONTO DE CPSS	Tese	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
296	1	PR3SP					Sim	CARGO DE PROCURADOR	FÉRIAS DE 60 DIAS	Tese	ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO	DESFAVORÁVEL - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PORÉM LIMINAR FOI OBTIDA	NÃO
297	2	PR3SP					Sim	CARGO DE PROCURADOR	FÉRIAS DE 60 DIAS	Tese	SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO
298	3	PR3PE				25.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	FÉRIAS DE 60 DIAS	Tese	RESP DO BC ADMITIDO E REMETIDO AO STJ.	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO DO APELO	NÃO
299	4	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO DE PROCURADOR	FÉRIAS DE 60 DIAS	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RE	FAVORÁVEL - ACORDÃO NO STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL	NÃO
300	5	SEDE COJUD				25.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	FÉRIAS DE 60 DIAS	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE ADVERSA NO TRF-1	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
301	6	PREPA				25.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	FÉRIAS DE 60 DIAS	Tese	AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DOS IMPETRADOS	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
302	7	SEDE COJUD				25.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	FÉRIAS DE 60 DIAS	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
303	1	PREPR					Não	APOSENTADORIA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI 8.911/1994 PELA FUNÇÃO COMISSIONADA MAIS ELEVADA	Tese	AGUARDANDO INTIMAÇÃO DA BAIXA DOS AUTOS DO TRF-4	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
304	2	SEDE				75.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI 8.911/1994 PELA FUNÇÃO COMISSIONADA MAIS ELEVADA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP	DECISÃO DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO	NÃO
305	3	SEDE				50.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI 8.911/1994 PELA FUNÇÃO COMISSIONADA MAIS ELEVADA	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	SIM
306	4	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO DE PROCURADOR	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI 8.911/1994 PELA FUNÇÃO COMISSIONADA MAIS ELEVADA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
307	5	PREPR				50.00	Não	PESSOAL APOSENTADO	VANTAGEM DO ART. 2º DA LEI 8.911/1994 PELA FUNÇÃO COMISSIONADA MAIS ELEVADA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP DO BACEN NO STJ	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
308	1	SEDE				75.00	Não	INCORPORAÇÃO	QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORAÇÃO ATÉ MP-2.225-45/2001 (5.9.2001)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
309	2	SEDE				25.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORAÇÃO ATÉ MP-2.225-45/2001 (5.9.2001)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
310	3	SEDE				50.00	Não	QUINTOS/DÉCIMOS	QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORAÇÃO ATÉ MP-2.225-45/2001 (5.9.2001)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
311	4	SEDE					Não	INCORPORAÇÃO	QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORAÇÃO ATÉ MP-2.225-45/2001 (5.9.2001)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
312	5	SEDE				75.00	Não	INCORPORAÇÃO	QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORAÇÃO ATÉ MP-2.225-45/2001 (5.9.2001)	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
313	6	SEDE COJUD				25.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORAÇÃO ATÉ MP-2.225-45/2001 (5.9.2001)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JEF	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO JEF	NÃO
314	7	SEDE COJUD				50.00	Sim	INCORPORAÇÃO	QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORAÇÃO ATÉ MP-2.225-45/2001 (5.9.2001)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO STJ	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO DO STJ	NÃO
315	8	SEDE COJUD				25.00	Sim	INCORPORAÇÃO	QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORAÇÃO ATÉ MP-2.225-45/2001 (5.9.2001) E CPSS:	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	
316	9	PREBA				50.00	Não	QUINTOS/DÉCIMOS	QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORAÇÃO ATÉ MP-2.225-45/2001 (5.9.2001).	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
317	10	SEDE					Não	INCORPORAÇÃO	QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORAÇÃO ATÉ MP-2.225-45/2001 (5.9.2001)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NA TURMA RECURSAL	NÃO
318	11	SEDE				75.00	Não	INCORPORAÇÃO	QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORAÇÃO ATÉ MP-2.225-45/2001 (5.9.2001)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
319	12	SEDE				75.00	Não	APOSENTADORIA	QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORAÇÃO ATÉ MP-2.225-45/2001 (5.9.2001) E CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS /OBSTAR DESCONTO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
320	1	SEDE				50.00	Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
321	2	SEDE				50.00	Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
322	3	SEDE				50.00	Não	ADICIONAL NOTURNO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
323	4	SEDE				25.00	Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
324	5	SEDE				50.00	Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
325	6	SEDE				50.00	Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
326	7	SEDE				50.00	Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
327	8	SEDE				25.00	Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
328	9	SEDE					Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
329	10	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO DE PROCURADOR	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	FEITO QUE TRAMITA NO STJ	FAVORÁVEL - LIMINAR NO STJ	NÃO
330	11	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO DE PROCURADOR	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO NO STF	FAVORÁVEL - SENTENÇA NO STJ EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO	SIM
331	12	PR2RJ					Não	REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRAVOS DE DECISÃO QUE INADMITIRAM O RESP E RE	FAVORÁVEL AO BCB - TRF	NÃO
332	13	PR2RJ				50.00	Não	REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
333	14	SEDE				25.00	Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
334	15	SEDE				50.00	Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
335	16	SEDE				50.00	Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
336	17	SEDE					Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
337	18	SEDE				25.00	Não	ADICIONAL NOTURNO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA	NÃO
338	19	SEDE				25.00	Não	CARGO DE TÉCNICO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
339	20	SEDE					Não	ADICIONAL NOTURNO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA	NÃO
340	21	SEDE				50.00	Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
341	22	SEDE				50.00	Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
342	23	SEDE				25.00	Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
343	24	SEDE				50.00	Não	REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
344	25	SEDE COJUD				50.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
345	26	SEDE COJUD				25.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
346	27	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO DE PROCURADOR	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
347	28	SEDE COJUD				50.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
348	29	SEDE					Não	FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA - SUBSÍDIO	REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
349	1	PR3SP					Não	GREVE	GREVE - EVITAR DESCONTO EM SALÁRIO	Tese	SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO BACEN PENDENTE DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO
350	2	PR3SP					Não	GREVE	GREVE - EVITAR DESCONTO EM SALÁRIO	Tese	APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - ORDEM DENEGADA	FAVORÁVEL	SIM - ARQUIVADO EM 1ª INSTÂNCIA
351	3	PR4RS					Sim	CARGO DE PROCURADOR	GREVE - EVITAR DESCONTO EM SALÁRIO	Tese	DETERMINADA VISTA PARA CONTRARRAZÕES A RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA PARTE	NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE - FAVORÁVEL	NÃO
352	4	PR4RS					Não	CARREIRA ESPECIALISTA DO	GREVE - EVITAR DESCONTO EM SALÁRIO	Tese	PROCESSO ARQUIVADO	JUIZ DETERMINA ARQUIVAMENTO DEFINITIVO	SIM
353	5	PR4RS				75.00	Não	GREVE	GREVE - EVITAR DESCONTO EM SALÁRIO	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BACEN	NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO BACEN NO STJ - DESFAVORÁVEL	NÃO
354	6	PREPR				50.00	Não	GREVE	GREVE - EVITAR DESCONTO EM SALÁRIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP DO BACEN NO STJ	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
355	7	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO DE PROCURADOR	GREVE - EVITAR DESCONTO EM SALÁRIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
356	8	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARREIRA PROCURADOR DO BANCO CENTRAL	GREVE - EVITAR DESCONTO EM SALÁRIO	Tese	FEITO QUE TRAMITA NO STJ	FAVORÁVEL - LIMINAR NO STJ	NÃO
357	1	PR2RJ				100.00	Não	INDENIZAÇÃO	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE (1994 A 1998)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL AO BCB - STJ	NÃO
358	2	PR2RJ				75.00	Não	DESPESAS COM TRANSPORTE	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE (1994 A 1998)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO BACEN	DESFAVORÁVEL AO BACEN - ACÓRDÃO STJ	NÃO
359	3	PR2RJ				25.00	Não	DESPESAS COM TRANSPORTE	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE (1994 A 1998)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP E RE	DESFAVORÁVEL AO BCB - TRF	NÃO
360	4	PR3SP				50.00	Não	DESPESAS COM TRANSPORTE	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE (1994 A 1998)	Tese	SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO BACEN PENDENTE DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO
361	5	PR3SP				75.00	Não	DESPESAS COM TRANSPORTE	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE (1994 A 1998)	Tese	SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO BACEN PENDENTE DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO
362	6	PR3SP				25.00	Não	DESPESAS COM TRANSPORTE	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE (1994 A 1998)	Tese	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES - TRÂNSITO EM JULGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA	FAVORÁVEL	SIM - ARQUIVADO EM 1ª INSTÂNCIA
363	7	PR3SP				75.00	Não	DESPESAS COM TRANSPORTE	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE (1994 A 1998)	Tese	EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA DO BACEN - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL	DESFAVORÁVEL	SOBRESTAMENTO A PEDIDO DO AUTOR PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS
364	8	PR3SP				75.00	Não	DESPESAS COM TRANSPORTE	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE (1994 A 1998)	Tese	SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO BACEN PENDENTE DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO
365	9	PREPR				100.00	Não	INDENIZAÇÃO	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE (1994 A 1998)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DO BACEN	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
366	1	SEDE				50.00	Não	ABONO DE PERMANÊNCIA	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
367	2	SEDE				50.00	Não	ABONO DE PERMANÊNCIA	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
368	3	SEDE				50.00	Não	CPSS	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
369	4	SEDE					Não	DESCONTO	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
370	5	SEDE				50.00	Não	CPSS	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
371	6	SEDE					Não	CPSS	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
372	7	SEDE				N/C	Não	ABONO DE PERMANÊNCIA	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	INTIMAÇÃO DA SENTENÇA	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
373	8	SEDE				50.00	Não	CPSS	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
374	9	SEDE				50.00	Não	CPSS	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
375	10	SEDE				50.00	Não	CPSS	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
376	11	SEDE					Não	CPSS	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
377	12	SEDE				75.00	Não	CPSS	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
378	13	SEDE				25.00	Não	CPSS	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
379	14	SEDE					Não	CPSS	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	NÃO
380	15	SEDE					Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
381	16	SEDE				50.00	Não	CPSS	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
382	17	SEDE				50.00	Não	CPSS	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
383	1	SEDE					Não	CARGO DE ANALISTA	NOMEAÇÃO TARDIA (CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS, PROMOÇÃO E APOSENTADORIA)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
384	2	SEDE				50.00	Não	CARGO DE ANALISTA	NOMEAÇÃO TARDIA (CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO PARA REENQUADRAMENTO)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
385	3	SEDE				50.00	Não	CARGO DE ANALISTA	NOMEAÇÃO TARDIA (CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO PARA REENQUADRAMENTO)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
386	4	SEDE				50.00	Não	CARGO DE ANALISTA	NOMEAÇÃO TARDIA (CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO PARA REENQUADRAMENTO)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
387	5	SEDE				25.00	Não	CARGO DE ANALISTA	NOMEAÇÃO TARDIA (CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO PARA REENQUADRAMENTO)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
388	6	SEDE					Não	POSSE	NOMEAÇÃO TARDIA (CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO PARA REENQUADRAMENTO)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
389	7	SEDE				25.00	Não	NOMEAÇÃO DE SERVIDORES	NOMEAÇÃO TARDIA (INDENIZAÇÃO)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
390	8	SEDE				50.00	Não	CARGO DE ANALISTA	NOMEAÇÃO TARDIA (INDENIZAÇÃO)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
391	9	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO	NOMEAÇÃO TARDIA (INDENIZAÇÃO)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
392	10	SEDE				50.00	Não	REENQUADRAMENTO	NOMEAÇÃO TARDIA (REENQUADRAMENTO E INDENIZAÇÃO)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO



**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
393	1	PR3SP					Não	FGTS	FGTS (LIBERAÇÃO DE SALDO)	Tese	TRIBUNAL RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN, RESP E REXT DA PARTE AUTORA PENDENTE DE ADMISSÃO	FAVORÁVEL	NÃO
394	2	PR2RJ					Não	DEVOLUÇÃO	FGTS (LIBERAÇÃO DE SALDO)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL AO BC - ACÓRDÃO STF E STJ	NÃO
395	3	PRECE					Não	FGTS	FGTS (LIBERAÇÃO DE SALDO)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DEFINITIVA - ARQUIVO EM 25/09/2009 .	FAVORÁVEL	SIM
396	4	PR2RJ					Não	LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS	FGTS (LIBERAÇÃO DE SALDO)	Tese	AGUARDANDO DECISÃO DEFINITIVA NAS AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA PROPOSTAS PELO BACEN.	DESFAVORÁVEL À CEF - TRF	NÃO
397	5	PR2RJ					Não	LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS	FGTS (LIBERAÇÃO DE SALDO)	Tese	TRANSITADA EM JULGADO - 1ª INSTÂNCIA	DESFAVORÁVEL - TRF	NÃO
398	6	PR2RJ				25.00	Não	FGTS	FGTS (LIBERAÇÃO DE SALDO)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
399	7	PR2RJ				50.00	Não	FGTS	FGTS (LIBERAÇÃO DE SALDO)	Tese	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRF2 - APELAÇÃO DO AUTOR	FAVORÁVEL AO BC - ACÓRDÃO DO TRF2	NÃO
400	8	PR2RJ					Não	FGTS	FGTS (LIBERAÇÃO DE SALDO)	Tese	EM ANDAMENTO NO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
401	9	PR2RJ					Não	FGTS	FGTS (LIBERAÇÃO DE SALDO)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - RE E RESP	NÃO
402	10	PR2RJ				50.00	Não	FGTS	FGTS (LIBERAÇÃO DE SALDO)	Tese	EM ANDAMENTO NO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
403	11	PR2RJ				25.00	Não	FGTS	FGTS (LIBERAÇÃO DE SALDO)	Tese	EM ANDAMENTO NO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
404	12	PR2RJ					Não	RESTITUIÇÃO DE VALOR	FGTS (LIBERAÇÃO DE SALDO)	Tese	TRANSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO DO TRF 2ª REGIÃO	NÃO
405	13	SEDE					Não	MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO	FGTS (LIBERAÇÃO DE SALDO)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RE APRESENTADO PELO SINAL	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1/NEGADO SEGUIMENTO AO RESP	NÃO
406	14	PR2RJ					Não	FGTS	FGTS (LIBERAÇÃO DE SALDO)	Tese	AGUARDANDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO TRF	NÃO
407	1	PR3SP				100.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	URP (ABRIL E MAIO DE 1988)	Tese	EXECUÇÃO CONTRA O BACEN EM ANDAMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL	DESFAVORÁVEL	NÃO
408	2	PR3SP				100.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	URP (ABRIL E MAIO DE 1988)	Tese	FASE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO	DESFAVORÁVEL	SIM - JÁ EM FASE FINAL, APENAS AGUARDANDO PAGAMENTO
409	3	PR3SP				100.00	Não	URP ABRIL E MAIO/1988	URP (ABRIL E MAIO DE 1988)	Tese	PAGAMENTO DE RPV - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA E RECURSO DO BACEN IMPROVIDO	DESFAVORÁVEL	SIM
410	4	PR3SP				0.00	Não	URP ABRIL E MAIO/1988	URP (ABRIL E MAIO DE 1988)	Tese	EXECUÇÃO CONTRA O BACEN EM ANDAMENTO - RECURSO DO BACEN PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONSIDERAR DEVIDOS APENAS 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS DE ABRIL DE MAIO DE 1988	DESFAVORÁVEL	NÃO
411	5	PR3SP				50.00	Não	URP ABRIL E MAIO/1988	URP (ABRIL E MAIO DE 1988)	Tese	EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE	FAVORÁVEL	SIM - ARQUIVADO EM 1ª INSTÂNCIA
412	6	PR5PE				100.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	URP (ABRIL E MAIO DE 1988)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL	NÃO
413	7	PR5PE				100.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	URP (ABRIL E MAIO DE 1988)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL	NÃO
414	8	PREPR				100.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	URP (ABRIL E MAIO DE 1988)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO DO BACEN, EM SEDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO	DESFAVORÁVEL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
415	9	PREPR					Não	URP ABRIL E MAIO/1988	URP (ABRIL E MAIO DE 1988)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DO BACEN (COBRANÇA DE MULTA NA AÇÃO RESCISÓRIA)	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
416	10	PR2RJ				100.00	Não	REMUNERAÇÃO	URP (MARÇO E ABRIL DE 1988)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO - EXECUÇÃO DO JULGADO	DESFAVORÁVEL	NÃO
417	11	PR2RJ				100.00	Não	URP ABRIL E MAIO/1988	URP (MARÇO E ABRIL DE 1988)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL AO BCB- TRT	NÃO
418	12	PRECE				100.00	Não	REAJUSTE SALARIAL	URP (MARÇO E ABRIL DE 1988)	Tese	REMESSA À CONTADORIA DO FORO	DESFAVORÁVEL	NÃO
419	1	PREMG				75.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS COM BASE EM CARGO/FUNÇÃO EXERCIDO EM OUTRO ÓRGÃO/ENTIDADE	Tese	PUBLICAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BCB	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
420	2	SEDE					Não	PAGAMENTO	INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS COM BASE EM CARGO/FUNÇÃO EXERCIDO EM OUTRO ÓRGÃO/ENTIDADE	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
421	3	SEDE				25.00	Não	QUINTOS/DÉCIMOS	INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS COM BASE EM CARGO/FUNÇÃO EXERCIDO EM OUTRO ÓRGÃO/ENTIDADE	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
422	4	SEDE				25.00	Não	VPNI	INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS COM BASE EM CARGO/FUNÇÃO EXERCIDO EM OUTRO ÓRGÃO/ENTIDADE	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
423	5	SEDE				0.00	Não	VANTAGENS	INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS COM BASE EM CARGO/FUNÇÃO EXERCIDO EM OUTRO ÓRGÃO/ENTIDADE	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	SIM
424	6	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS COM BASE EM CARGO/FUNÇÃO EXERCIDO EM OUTRO ÓRGÃO/ENTIDADE	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
425	7	SEDE COJUD				N/C	Sim	CESSÃO DE SERVIDOR	INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS COM BASE EM CARGO/FUNÇÃO EXERCIDO EM OUTRO ÓRGÃO/ENTIDADE	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - SENTENÇA RECONHECEU DECADÊNCIA	SIM
426	1	PR3SP					Não	AFASTAMENTO PARA PROGRAMA DE FORMAÇÃO	AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES DO BACEN PARA PARTICIPAÇÃO DE FASE EM CONCURSO	Tese	TRF - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BACEN PARA EXCLUIR HONORÁRIOS, MAS RECONHECEU A PERDA DE OBJETO DO RECURSO	DESFAVORÁVEL - ANTERIOR SENTENÇA DE PROCEDENCIA	SIM
427	2	PR3SP					Não	AFASTAMENTO PARA PROGRAMA DE FORMAÇÃO	AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES DO BACEN PARA PARTICIPAÇÃO DE FASE EM CONCURSO	Tese	SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO BACEN PENDENTE DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO
428	3	PR3SP					Não	AFASTAMENTO PARA PROGRAMA DE FORMAÇÃO	AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES DO BACEN PARA PARTICIPAÇÃO DE FASE EM CONCURSO	Tese	SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO BACEN PENDENTE DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL - ANTERIOR SENTENÇA DE PROCEDENCIA	NÃO
429	4	PR3SP					Não	AFASTAMENTO PARA PROGRAMA DE FORMAÇÃO	AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES DO BACEN PARA PARTICIPAÇÃO DE FASE EM CONCURSO	Tese	TRF - APELAÇÃO BACEN PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR HONORÁRIOS, MAS	DESFAVORÁVEL	NÃO
430	5	PR3SP					Não	AFASTAMENTO PARA PROGRAMA DE FORMAÇÃO	AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES DO BACEN PARA PARTICIPAÇÃO DE FASE EM CONCURSO E RECONDUÇÃO AO CARGO NO BACEN POR NÃO TER SIDO APROVEITADO NO CARGO DE AUDITOR.	Tese	TRF - APELAÇÃO BACEN DESPROVIDA	DESFAVORÁVEL	NÃO
431	1	PR3SP				25.00	Não	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA PROPORCIONAL: ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL MPAS 4.882/1998 COMO REGULAMENTAÇÃO DA EC 20/1998	Tese	RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO - INTERPOSIÇÃO DE RESP	FAVORÁVEL	NÃO
432	2	PR3SP				25.00	Não	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA PROPORCIONAL: ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL MPAS 4.882/1998 COMO REGULAMENTAÇÃO DA EC 20/1998	Tese	SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO BACEN PENDENTE DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
433	3	PR3SP				25.00	Não	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA PROPORCIONAL: ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL MPAS 4.882/1998 COMO REGULAMENTAÇÃO DA EC 20/1998	Tese	SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR PENDENTE DE JULGAMENTO	FAVORÁVEL	NÃO
434	4	PR3SP				25.00	Não	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA PROPORCIONAL: ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL MPAS 4.882/1998 COMO REGULAMENTAÇÃO DA EC 20/1998	Tese	SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR PENDENTE DE JULGAMENTO	FAVORÁVEL	NÃO
435	5	PR3SP				50.00	Não	APOSENTADORIA PROPORCIONAL	APOSENTADORIA PROPORCIONAL: ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL MPAS 4.882/1998 COMO REGULAMENTAÇÃO DA EC 20/1998	Tese	SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR PENDENTE DE JULGAMENTO	FAVORÁVEL	NÃO
436	6	PR3SP				25.00	Não	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA PROPORCIONAL: ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL MPAS 4.882/1998 COMO REGULAMENTAÇÃO DA EC 20/1998	Tese	PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267, VI DO CPC - RECURSO DO AUTOR PENDENTE DE JULGAMENTO	FAVORÁVEL	NÃO
437	7	PR3SP				25.00	Não	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA PROPORCIONAL: ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL MPAS 4.882/1998 COMO REGULAMENTAÇÃO DA EC 20/1998	Tese	SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR PENDENTE DE JULGAMENTO	FAVORÁVEL	NÃO
438	8	PR3SP				25.00	Não	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA PROPORCIONAL: ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL MPAS 4.882/1998 COMO REGULAMENTAÇÃO DA EC 20/1998	Tese	SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA	FAVORÁVEL	SIM - AUTOS ARQUIVADOS NA 1ª INSTÂNCIA
439	9	PR3SP				25.00	Não	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA PROPORCIONAL: ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL MPAS 4.882/1998 COMO REGULAMENTAÇÃO DA EC 20/1998	Tese	APELAÇÃO E AGRAVO DO AUTOR DESPROVIDO - INTERPOSIÇÃO DE RESP PELO AUTORE	FAVORÁVEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA	NÃO
440	10	PR3SP				50.00	Não	APOSENTADORIA PROPORCIONAL	APOSENTADORIA PROPORCIONAL: ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL MPAS 4.882/1998 COMO REGULAMENTAÇÃO DA EC 20/1998	Tese	SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR PENDENTE DE JULGAMENTO	FAVORÁVEL	NÃO
441	1	SEDE					Não	CARREIRA ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS) - BB	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
442	2	SEDE				25.00	Não	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS) - BNDES	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
443	3	PR2RJ				50.00	Não	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	AGUARDANDO O JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO BACEN	DESFAVORÁVEL AO BC - SENTENÇA	NÃO
444	4	SEDE				50.00	Não	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
445	5	PREMG					Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO	SEM DECISÃO	NÃO
446	6	PREMG				50.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	CONTRARRAZÕES/PARTE	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
447	7	PREPR				50.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	AGUARDANDO ADMISSIBILIDADE DE RE DO AUTOR	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
448	8	PREPR				25.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	AGUARDANDO PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL PERANTE A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEE'S	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
449	9	PREPR				0.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FAVORÁVEIS AO BACEN	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
450	10	SEDE				25.00	Não	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
451	11	SEDE				75.00	Não	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
452	12	SEDE				25.00	Não	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
453	13	SEDE				50.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
454	14	SEDE				25.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
455	15	SEDE				50.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
456	16	SEDE				50.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
457	17	SEDE				25.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
458	18	SEDE				50.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
459	19	SEDE				25.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
460	20	SEDE				75.00	Não	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
461	21	SEDE					Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS E <u>ESTADUAIS</u> )	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
462	22	SEDE				50.00	Não	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS E <u>ESTADUAIS</u> )	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
463	23	SEDE					Não	CARREIRA ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS E <u>ESTADUAIS</u> )	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
464	24	SEDE				25.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS E <u>ESTADUAIS</u> )	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
465	25	SEDE				25.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS E <u>ESTADUAIS</u> )	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
466	26	SEDE					Não	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS E <u>ESTADUAIS</u> )	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
467	1	SEDE				100.00	Não	ANUÊNIO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO AO INPS) - CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO	Tese	AGUARDANDO O JULGAMENTO DE REMESSA	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
468	2	PREPR				100.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FEDERAIS) - TCU	Tese	PAGAMENTO DE RPV	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
469	3	SEDE				25.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	CONTAGEM, PARA TODOS OS EFEITOS, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDOR CELETISTA QUE PASSOU A ESTATUTÁRIO - RESOLUÇÃO 35/1999 DO SENADO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRE	SEM DECISÃO DE MÉRITO - DESFAVORÁVEL ACÓRDÃO NO TRF-1 NO QUE CONCERNE À LEGTIMAÇÃO DO SINDICATO	NÃO
470	4	SEDE				50.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	CONTAGEM, PARA TODOS OS EFEITOS, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDOR CELETISTA QUE PASSOU A ESTATUTÁRIO - RESOLUÇÃO 35/1999 DO SENADO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
471	5	SEDE				25.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	CONTAGEM, PARA TODOS OS EFEITOS, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDOR CELETISTA QUE PASSOU A ESTATUTÁRIO - RESOLUÇÃO 35/1999 DO SENADO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRE E AGRESP	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
472	1	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO DE PROCURADOR	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO AO DF)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA - JULGA EXTINTO O PROCESSO	NÃO
473	2	SEDE				50.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
474	3	SEDE				25.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
475	4	SEDE					Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP E AGRE	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
476	5	SEDE					Não	CARREIRA ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRICTAL)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
477	1	PREBA				25.00	Não	APOSENTADORIA	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (ENTIDADES PRIVADAS E CONDIÇÕES INSALUBRES)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
478	2	PREMG					Não	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - ATIVIDADE INSALUBRE)	Tese	TURMA RECURSAL - VISTA AO RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
479	3	PREMG					Não	AVERBAÇÃO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - ATIVIDADE INSALUBRE)	Tese	CONTESTAÇÃO DO BCB	SEM DECISÃO	NÃO
480	4	PR4RS				50.00	Não	AVERBAÇÃO	AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO (ESPECIAL - VIGILÂNCIA ARMADA) IMPEDIMENTO DE APOSENTADORIA - DANO MORAL	Tese	CONCLUSO PARA SENTENÇA	CONCLUSÃO PARA SENTENÇA - PROCESSO AINDA NÃO JULGADO	NÃO
481	5	PR2RJ				50.00	Não	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO PELO STF DO AI INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA A INADMISSÃO DO REXT	FAVORÁVEL AO BC - ACÓRDÃO DO STJ	NÃO
482	6	PR2RJ				25.00	Não	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS) - GABC SOBRE O MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DO RESPECTIVO CARGO - REAJUSTE DO VPNI SEMPRE QUE HOUVER REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR	FAVORÁVEL AO BC - SENTENÇA	NÃO
483	7	SEDE				50.00	Não	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (ESPECIAL - ATIVIDADE INSALUBRE)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
484	8	SEDE					Não	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (ESPECIAL - ATIVIDADE INSALUBRE)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO TRF-1	NÃO
485	9	SEDE					Não	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS /ACRÉSCIMO DE 1/3)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
486	10	SEDE				50.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIO COM BASE EM REGRA	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
487	11	SEDE					Não	APOSENTADORIA	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
488	1	SEDE					Não	APOSENTADORIA	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
489	2	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
490	3	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO TURMA RECURSAL	NÃO
491	4	SEDE					Não	APOSENTADORIA	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
492	5	SEDE					Não	APOSENTADORIA	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	LIMINAR/TUTELA - DEFERIDA	NÃO
493	6	SEDE					Não	APOSENTADORIA	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
494	7	SEDE					Não	APOSENTADORIA	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
495	1	PR2RJ				25.00	Não	PENSÃO POR MORTE	PENSÃO POR MORTE (MANUTENÇÃO ATÉ 24 ANOS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
496	2	PR2RJ					Não	PENSÃO POR MORTE	PENSÃO POR MORTE (MANUTENÇÃO ATÉ 24 ANOS)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	NÃO HÁ DECISÃO	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
497	3	PR3SP					Não	PENSÃO POR MORTE	PENSÃO POR MORTE (MANUTENÇÃO ATÉ 24 ANOS)	Tese	EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA O AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO	FAVORÁVEL	NÃO
498	4	SEDE				25.00	Não	PENSÃO POR MORTE	PENSÃO POR MORTE (MANUTENÇÃO ATÉ 24 ANOS)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
499	5	PR5PE				25.00	Não	BENEFÍCIO	PENSÃO POR MORTE (MANUTENÇÃO ATÉ 24 ANOS)	Tese	BAIXADO	DECISÃO DESFAVORÁVEL STJ E STF	SIM
500	1	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANO BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
501	2	SEDE COJUD				25.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	AGUARDANDO REMESSA DOS AUTOS AO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
502	3	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO DE PROCURADOR	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
503	4	PR2RJ				0.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	NÃO
504	5	PR2RJ				75.00	Não	PLANO BRESSER	PLANO BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO BACEN	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO DO TRF 2ª REGIÃO	NÃO
505	6	PRECE				0.00	Não	COBRANÇA	PLANOS BRESSER E VERÃO - DANO MORAL PELA COBRANÇA	Tese	EXECUÇÃO DE SENTENÇA FAVORÁVEL AO BANCO CENTRAL.	FAVORÁVEL	SIM
506	7	PR2RJ				25.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL AO BCB - TRF	SIM
507	8	PR3SP				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	SUSPENSÃO DO PROCESSO A PEDIDO DOS AUTORES DIANTE DA EXISTÊNCIA DE MS COLETIVO COM O MESMO OBJETO - MS Nº 2004.61.00.002823-5 - TRF 1: BACEN INTIMADO DO AC RODÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, NOTA-JURIDICA 2020/2010 E 2594/2010 CONCLUIU PELA NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DIANTE DO POSICIONAMENTO DO STJ - SITUAÇÃO DO PROCESSO ANTES DA SUSPENSÃO: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO BACEN PENDENTE DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO
508	9	PR2RJ				75.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BACEN	DESFAVORÁVEL - PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA	NÃO
509	10	PR2RJ				0.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	NÃO
510	11	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL EM PARTE AO BCB - SENTENÇA	NÃO
511	12	PR2RJ				75.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO BACEN	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO DO TRF 2ª REGIÃO	NÃO
512	13	PR2RJ				0.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STF TAMBÉM DESPROVIDO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO DO STJ E STF	SIM
513	14	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO DO TRF 2ª REGIÃO	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
514	15	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL	NÃO
515	16	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BACEN	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO DO TRF 2ª REGIÃO	NÃO
516	17	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	SUSPENSÃO DO PROCESSO NO TRF 2ª REGIÃO (ART. 104 DO CDC)	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
517	18	PR2RJ				25.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	PENDENTE JULGAMENTO DE RESP	FAVORÁVEL AO BCB - TRF	NÃO
518	19	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	EM ANDAMENTO NO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
519	20	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DE RESP	DESFAVORÁVEL AO BCB - TRF	NÃO
520	21	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO BACEN	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO DO TRF 2ª REGIÃO	NÃO
521	22	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
522	23	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO – NULIDADE DA COBRANÇA	Tese	RECURSO ESPECIAL DO BACEN ADMITIDO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO DO TRF 2ª REGIÃO	NÃO
523	24	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DE RESP	FAVORÁVEL AO BCB - TRF	NÃO
524	25	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DE RE E RESP	DESFAVORÁVEL EM PARTE AO BCB - TRF	NÃO
525	26	PR2RJ				75.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DA APELAÇÃO	FAVORÁVEL AO BCB - SENTENÇA	NÃO
526	27	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL AO BCB - SENTENÇA	NÃO
527	28	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES	DESFAVORÁVEL EM PARTE AO BCB - TRF	NÃO
528	29	PR2RJ				25.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DE RESP	FAVORÁVEL AO BCB - TRF	NÃO
529	30	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DE RE NO STF	FAVORÁVEL AO BCB - TRF	NÃO
530	31	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DE APELAÇÃO - PROCESSO SUSPENSO EM RAZÃO DO ART. 104 DA LEI N°8078/90	FAVORÁVEL AO BCB - SENTENÇA	NÃO
531	32	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RESP E RE	FAVORÁVEL AO BC - TRF	NÃO
532	33	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AI INTERPOSTO PELO BACEN CONTRA INADMISSÃO DO REXT	AINDA SE ESTÁ DISCUTINDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR ESSA DEMANDA. O TRF2 ENTENDEU QUE A COMPETÊNCIA SERIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.	NÃO
533	34	PR2RJ				0.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO BACEN	FAVORÁVEL AO BACEN - ACÓRDÃO DO TRF2	
534	35	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	EM ANDAMENTO NO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
535	36	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP	DESFAVORÁVEL PARCIALMENTE AO BCB - TRF	NÃO
536	37	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDANDO ADMISSÃO DOS RESP E REXT INTERPOSTOS PELO BACEN	DESFAVORÁVEL AO BACEN QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO TRF2	NÃO
537	38	PR2RJ				75.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELO AUTOR E PELO BACEN	DESFAVORÁVEL AO BACEN QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO TRF2	NÃO



**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
538	39	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO	DESISTÊNCIA DO AUTOR EM FACE DA EXISTÊNCIA DO MS 20043400005359-9	NÃO
539	40	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL EM PARTE AO BCB - TRF	SIM
540	41	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR	FAVORÁVEL AO BC - ACÓRDÃO TRF2	NÃO
541	42	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL AO BCB - SENTENÇA	NÃO
542	43	PR2RJ				0.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL AO BCB - ACÓRDÃO TRF	NÃO
543	44	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DE RESP	DESFAVORÁVEL EM PARTE AO BCB- TRT	NÃO
544	45	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	EM ANDAMENTO1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
545	46	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL PARCIALMENTE AO BCB - SENTENÇA	NÃO
546	47	PR2RJ				25.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL AO BCB - TRF	NÃO
547	48	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL EM PARTE PARA O BCB - TRF	NÃO
548	49	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BACEN	DESFAVORÁVEL AO BACEN QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES - SENTENÇA	NÃO
549	50	PR2RJ				0.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL AO BCB- TRF	NÃO
550	51	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
551	52	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO BACEN	FAVORÁVEL AO BC - ACÓRDÃO TRF2	NÃO
552	53	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL AO BACEN QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO DO STJ	NÃO
553	54	PR2RJ				100.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO	PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL AO BACEN - ACÓRDÃO STJ	NÃO
554	55	PR2RJ				50.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	PROCESSO SUSPENSO - ART. 104 DA LEI N° 8.078/90 - AGUARDA JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL AO BCB- SENTENÇA	NÃO
555	56	PR2RJ				25.00	Não	PLANO BRESSER	PLANOS BRESSER E VERÃO - NULIDADE DA COBRANÇA E DANOS MORAIS	Tese	AGUARDANDO ADMISSIBILIDADE DO RESP INTERPOSTO PELO BC	DESFAVORÁVEL AO BACEN QUANTO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO TRF2	NÃO
556	1	SEDE				50.00	Não	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA EFEITO DE PROMOÇÃO, ANUÊNIO, LICENÇA PRÊMIO E REENQUADRAMENTO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP E AGRE	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
557	2	SEDE				50.00	Não	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA EFEITO DE PROMOÇÃO, ANUÊNIO, LICENÇA PRÊMIO E REENQUADRAMENTO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
558	3	SEDE				25.00	Não	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA EFEITO DE PROMOÇÃO, ANUÊNIO, LICENÇA PRÊMIO E REENQUADRAMENTO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RE E RESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
559	4	SEDE				25.00	Não	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA EFEITO DE PROMOÇÃO, ANUÊNIO, LICENÇA PRÊMIO E REENQUADRAMENTO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
560	5	SEDE				50.00	Não	PCS	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA EFEITO DE REENQUADRAMENTO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
561	1	PR3SP					Não	ESTÁGIO PROBATÓRIO	TEMPO DE DURAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	Tese	SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO BACEN PENDENTE DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO
562	2	PR3SP					Não	ESTÁGIO PROBATÓRIO	TEMPO DE DURAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	Tese	SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO BACEN PENDENTE DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO
563	3	PR3SP					Não	ESTÁGIO PROBATÓRIO	TEMPO DE DURAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	Tese	SEGURANÇA DENEGADA	FAVORÁVEL	SIM - AUTOS ARQUIVADOS NA 1ª INSTÂNCIA
564	4	SEDE					Não	ESTÁGIO PROBATÓRIO	TEMPO DE DURAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	SENTENÇA - FAVORÁVEL	NÃO
565	5	SEDE					Não	ESTÁGIO PROBATÓRIO	TEMPO DE DURAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
566	6	SEDE					Não	ESTÁGIO PROBATÓRIO	TEMPO DE DURAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
567	1	PR2RJ				25.00	Não	INCORPORAÇÃO	GQ - APLICAÇÃO DA PORTARIA 23.303/2003	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRAVO/RE	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO TRF	NÃO
568	2	PR2RJ				25.00	Não	PAGAMENTO	GQ - APLICAÇÃO DA PORTARIA 23.303/2003	Tese	TRANSITADA EM JULGADO - TRF	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
569	3	SEDE					Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	GQ - APLICAÇÃO DA PORTARIA 23.303/2003	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
570	4	SEDE					Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	GQ - APLICAÇÃO DA PORTARIA 23.303/2003	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
571	5	SEDE					Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	GQ - APLICAÇÃO DA PORTARIA 23.303/2003	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
572	6	SEDE					Não	TEMPO DE SERVIÇO	GQ - APLICAÇÃO DA PORTARIA 23.303/2003	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
573	7	SEDE					Não	CARGO DE ANALISTA	GQ - APLICAÇÃO DA PORTARIA 23.303/2003	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
574	8	SEDE					Não	CARGO DE ANALISTA	GQ - APLICAÇÃO DA PORTARIA 23.303/2003	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
575	9	SEDE					Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	GQ - APLICAÇÃO DA PORTARIA 23.303/2003	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
576	10	SEDE					Não	CARGO DE ANALISTA	GQ - APLICAÇÃO DA PORTARIA 23.303/2003	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
577	1	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	GQ - RETROAÇÃO DE EFEITOS DA PORTARIA N.º 11.679 E 16.634	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
578	2	SEDE				25.00	Não	CARGO DE ANALISTA	GQ - RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA 11.679/2000	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
579	3	SEDE				25.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	GQ - RETROAÇÃO DE EFEITOS DA PORTARIA N.º 11.679	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
580	4	SEDE				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO	GQ - RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA 11.679/2000	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
581	5	SEDE				25.00	Não	CARGO DE ANALISTA	GQ - RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA 11.679/2000 E DA PORTARIA 41.920/2007	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
582	1	PR4RS				75.00	Não	ADICIONAL NOTURNO	HORAS EXTRAS E CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO COM BASE NO FATOR 200	Tese	11/02/2011 - PROCESSO DISTRIBUIDO AO MIN. RELATOR NO STJ	RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADMITIDO NA ORIGEM - FAVORÁVEL	NÃO
583	2	SEDE				75.00	Não	REMUNERAÇÃO	CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO COM BASE NO FATOR 200	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
584	3	SEDE				25.00	Não	ADICIONAL NOTURNO	CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO COM BASE NO FATOR 200	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
585	4	SEDE				25.00	Não	ADICIONAL NOTURNO	CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO COM BASE NO FATOR 200	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA	NÃO
586	1	SEDE COJUD				50.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	GADJ - PESSOAL APOSENTADO - ISONOMIA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
587	2	SEDE COJUD				50.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	GADJ - PESSOAL APOSENTADO - ISONOMIA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BC NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
588	3	SEDE COJUD				50.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	GADJ - PESSOAL APOSENTADO - ISONOMIA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
589	4	SEDE COJUD				50.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	GADJ - PESSOAL APOSENTADO - ISONOMIA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
590	5	SEDE COJUD				75.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	GADJ - PESSOAL APOSENTADO - ISONOMIA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
591	6	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO DE PROCURADOR	GADJ - PESSOAL APOSENTADO - ISONOMIA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL	DESFAVORÁVEL - NEGADO SEGUIMENTO A RE E RESP	NÃO
592	1	PR SPE					Não	LICENÇA-PRÊMIO	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PRÊMIO EM DOBRO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ( NULIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - HONORÁRIOS TRANSFERIDOS PARA O BACEN	SIM
593	2	PRECE					Não	APOSENTADORIA	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PRÊMIO EM DOBRO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ( NULIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA)	Tese	ARQUIVAMENTO COM BAIXA EM 23/8/2010.	FAVORÁVEL	SIM
594	3	PRECE					Não	LICENÇA-PRÊMIO	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PRÊMIO EM DOBRO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ( NULIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA)	Tese	BAIXA DEFINITIVA EM 16/12/2008.	FAVORÁVEL	SIM
595	4	PREPR					Não	LICENÇA-PRÊMIO	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PRÊMIO EM DOBRO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ( NULIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DO BACEN NO TRF-4	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO	NÃO
596	5	PREMG				25.00	Sim	LICENÇA-PRÊMIO	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PRÊMIO EM DOBRO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ( NULIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA)	Tese	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/BCB/TRF1	DESFAVORÁVEL	NÃO
597	6	PREMG				100.00	Não	APOSENTADORIA	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PRÊMIO EM DOBRO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ( NULIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA)	Tese	INÍCIO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
598	7	SEDE					Não	LICENÇA-PRÊMIO	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PRÊMIO EM DOBRO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ( NULIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA)	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRF-1	SIM
599	8	SEDE					Não	VENDA	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PRÊMIO EM DOBRO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ( NULIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA)	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	SIM
600	9	SEDE					Não	VENDA	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PRÊMIO EM DOBRO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ( NULIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
601	10	SEDE					Não	LICENÇA-PRÊMIO	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PRÊMIO EM DOBRO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ( NULIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
602	11	SEDE					Não	MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PRÊMIO EM DOBRO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ( NULIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA)	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	SIM

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
603	12	SEDE				25.00	Não	LICENÇA-PRÊMIO	CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA PRÊMIO EM DOBRO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ( NULIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
604	1	PREPR				75.00	Sim	PCS	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/1992	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÕES DAS PARTES	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
605	2	PR2RJ				75.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS PELO BACEN (AUTOS NO STJ)	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO DO TRF 2ª REGIÃO	NÃO
606	3	SEDE				50.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP	DESFAVORÁVEL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL	NÃO
607	4	SEDE				25.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DO AGRE E AGRESP	FAVORÁVEL - NEGADO SEGUIMENTO A RE E RESP NO TRF-1	NÃO
608	5	SEDE				50.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRESP	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
609	6	PR2RJ				25.00	Não	APOSENTADORIA	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92 (APOSENTADOS)	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DE RESP DA AUTORA	FAVORÁVEL AO BCB - TRF	NÃO
610	7	PR3SP				100.00	Sim	PENSIONISTA	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92 (APOSENTADOS)	Tese	AGRAVO DE PETIÇÃO DO BACEN PENDENTE DE JULGAMENTO - SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLEU APENAS PARCIALMENTE AS ALEGAÇÕES DO BACEN	DESFAVORÁVEL	NÃO
611	8	PR3SP				25.00	Não	APOSENTADORIA	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92 (APOSENTADOS)	Tese	PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO APÓS JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA E REMESSA DOS AUTOS À 2ªVARA DO TRABALHO	DESFAVORÁVEL	NÃO
612	9	PR3SP				50.00	Não	APOSENTADORIA	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92 (APOSENTADOS)	Tese	FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO BACEN - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS DO BACEN NÃO OBTIVERAM SUCESSO	DESFAVORÁVEL	SIM
613	10	PR3SP				25.00	Não	APOSENTADORIA	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92 (APOSENTADOS)	Tese	RECURSO DE EMBARGOS DA PARTE AUTORA PENDENTE DE JULGAMENTO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO TOTAL E EXTINGUIR O FEITO	FAVORÁVEL	NÃO
614	11	PR3SP				25.00	Não	PCS	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92 (APOSENTADOS)	Tese	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM 20/5/2011. A 2ª INSTÂNCIA MANTEVE A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO	FAVORÁVEL	SIM
615	12	PR3SP				25.00	Sim	PCS	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92 (APOSENTADOS)	Tese	RECURSO DO AUTOR PENDENTE DE JULGAMENTO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO	FAVORÁVEL	NÃO
616	13	SEDE				50.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
617	14	SEDE				25.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
618	15	SEDE				25.00	Não	REMUNERAÇÃO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DO AGRE E AGRESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
619	16	SEDE				75.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - NEGADO SEGUIMENTO A RESP	NÃO
620	17	SEDE				25.00	Não	REMUNERAÇÃO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
621	18	SEDE				0.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO O JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
622	19	SEDE				25.00	Não	REMUNERAÇÃO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
623	20	SEDE				25.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
624	21	SEDE				25.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
625	22	SEDE				25.00	Não	REMUNERAÇÃO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RE E RESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
626	23	SEDE				50.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRESP	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
627	24	SEDE				25.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE ED NO TRF-1	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
628	25	SEDE				25.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRF-1	NÃO
629	26	SEDE				25.00	Não	REMUNERAÇÃO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
630	27	SEDE				50.00	Não	REMUNERAÇÃO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO APRECIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RE E RESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
631	28	SEDE				25.00	Não	PCS	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
632	29	SEDE				25.00	Não	REMUNERAÇÃO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO APRECIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RE E RESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
633	30	SEDE				25.00	Não	REMUNERAÇÃO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
634	31	SEDE				25.00	Não	REMUNERAÇÃO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
635	32	SEDE				25.00	Não	PCS	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRE E AGRESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
636	33	SEDE				25.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
637	34	SEDE				25.00	Não	REMUNERAÇÃO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
638	35	SEDE				25.00	Não	PCS	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO AGRE E AGRESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TER-1	NÃO
639	36	SEDE				25.00	Não	PCS	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
640	37	SEDE				50.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
641	38	SEDE				25.00	Não	PCS	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
642	39	SEDE				25.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRE E AGRESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
643	40	SEDE				25.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
644	41	SEDE				25.00	Não	REMUNERAÇÃO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
645	42	SEDE				75.00	Não	PCS	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRESP	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
646	43	SEDE				25.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRE E AGRESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
647	44	SEDE				25.00	Não	REENQUADRAMENTO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
648	45	SEDE				25.00	Não	REMUNERAÇÃO	REENQUADRAMENTO PORTARIA 235/92	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP E AGRE	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO TRF-1	NÃO
<b>ASSUNTOS DIVERSOS</b>					<b>ASSUNTOS DIVERSOS</b>								
649	1	PR2RJ				50.00	Não	APOSENTADORIA	30/30 AVOS	Tese	AGUARDANDO AGUARDANDO JULGAMENTO NO STJ DO AI	DESFAVORÁVEL AO BC - ACÓRDÃO DO TRF2	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
650	2	PR2RJ				50.00	Não	PESSOAL	30/30 AVOS	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DE RESP	DESFAVORÁVEL AO BCB - TRF	NÃO
651	3	PR4RS				100.00	Não	APOSENTADORIA	30/30 AVOS	Tese	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	NEGADO PROVIMENTO A	NÃO
652	4	PR4RS				50.00	Não	APOSENTADORIA	30/30 AVOS	Tese	25/10/2010 - CONCLUSO AO RELATOR DO AI DO BACEN NO TST	NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO BACEN NO TRT - DESFAVORÁVEL	NÃO
653	5	SEDE				100.00	Não	APOSENTADORIA	30/30 AVOS	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL	NÃO
654	6	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA INTEGRAL	30/30 AVOS	Tese	EM LIQUIDAÇÃO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRT	NÃO
655	7	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA INTEGRAL	30/30 AVOS	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AIRR NO TST	DESFAVORÁVEL - ACORDÃO NO TRT	NÃO
656	2	SEDE				25.00	Sim	FUNÇÃO	ACERTO DE CONTAS: NÃO COBRANÇA DE	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
657	3	SEDE COJUD				N/C	Sim	ACERTO DE CONTAS	ACERTO DE CONTAS: NÃO COBRANÇA DE CPSS NO PERÍODO DE 1/1/9/91 A 5/9/96 (ART. 21 DA LEI N.º 9.650/1998)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
658	4	SEDE COJUD				N/C	Sim	ACERTO DE CONTAS	ACERTO DE CONTAS: NÃO COBRANÇA DE CPSS NO PERÍODO DE 1/1/9/91 A 5/9/96 (ART. 21 DA LEI N.º 9.650/1998)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
659	5	SEDE				25.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	ACERTO DE CONTAS: QUINTOS/DÉCIMOS ANTERIORES À DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 449-2/DF (INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 251)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RE E RESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
660	6	SEDE				25.00	Não	ISONOMIA SALARIAL	ACERTO DE CONTAS: QUINTOS/DÉCIMOS ANTERIORES À DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 449-2/DF (INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 251)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
661	7	SEDE COJUD				25.00	Sim	PESSOAL APOSENTADO	ACERTO DE CONTAS: IMPEDIR A RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RECOLHIDA INDEVIDAMENTE PELO BC À CENTRUS E DEVOLUÇÃO DE VALORES (ART. 14, § 3º, I E III, DA LEI 9.650/98 - ART. 251 DA LEI 8.112/90)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
662	8	SEDE				25.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	ACERTOS DE CONTAS: QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE DEZEMBRO/1990 A AGOSTO/1996 (PERÍODO EM QUE OS SERVIDORES ERAM CONSIDERADOS CELETISTAS - ADIN)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
663	1	SEDE				50.00	Não	AFASTAMENTO	ADICIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO EM QUE O AUTOR CUMPRIU MANDATO ELETIVO E OPTOU PELA REMUNERAÇÃO DO BC	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
664	2	SEDE				100.00	Não	FÉRIAS	ADICIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
665	3	SEDE				100.00	Não	FÉRIAS	ADICIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO EM QUE O AUTOR CUMPRIU MANDATO ELETIVO E OPTOU PELA REMUNERAÇÃO DO BC	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
666	1	PRECE				100.00	Sim	PLANO REAL	3,17% (ARTS. 28 e 29 da LEI 8.880/94)	Tese	JUNTADA DE PETIÇÃO DO SINAL / TENTATIVA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA	DESFAVORÁVEL	NÃO
667	2	PR4RS					Não	UNIDADE REAL DE	MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO	Tese	BAIXA DEFINITIVA	DETERMINADA ENTREGA DOS	SIM

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
668	1	SEDE				50.00	Não	REAJUSTE SALARIAL	PERCENTUAL CONCEDIDO A OUTROS SERVIDORES POR FORÇA DA LEI Nº 10.698/03 (13,23%)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
669	2	SEDE				50.00	Não	REMUNERAÇÃO	PERCENTUAL CONCEDIDO A OUTROS	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
670	3	SEDE				50.00	Não	REAJUSTE SALARIAL	PERCENTUAL CONCEDIDO A OUTROS SERVIDORES POR FORÇA DA LEI Nº 10.698/03 (14,23%)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
671	1	SEDE				N/C	Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (FUNÇÃO COMMISSIONADA)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
672	2	SEDE					Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
673	3	PREMG				75.00	Não	TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS	CPSS: DEVOLUÇÃO DE CPSS/OBSTAR DESCONTO (TERÇO DE FÉRIAS) E IR	Tese	CONTESTAÇÃO/BCB	SEM DECISÃO	NÃO
674	4	SEDE					Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO/OBSTAR DESCONTO (HORAS EXTRAS, TERÇO DE FÉRIAS E OUTROS ADICIONAIS)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACORDÃO NO JEF	SIM
675	5	SEDE				100.00	Não	CPSS	CPSS: DEVOLUÇÃO/OBSTAR DESCONTO (TERÇO DE FÉRIAS E FUNÇÃO COMMISSIONADA)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACORDÃO NO STJ	NÃO
676	1	PR3SP					Não	ACUMULAÇÃO DE	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM	Tese	RECURSO DO BACEN - CONCLUSÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
677	2	PR3SP					Não	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS	Tese	BACEN NÃO É PARTE - RECURSO DA UNIÃO - CONCLUSÃO AO RELATOR	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA	NÃO
678	3	PR3SP					Não	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS (MEDIDA CAUTELAR PARA	Tese	CAUTELAR - RECURSO DO BACEN - CONCLUSÃO AO RELATOR	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA	NÃO
679	4	PR3SP					Não	ACUMULAÇÃO DE CARGOS	ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS (UNAFISCO E UNIÃO) - BACEN	Tese	AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BACEN PROVIDO PARA FAZER SUBIR	DESFAVORÁVEL - INDEFERIMENTO PEDIDO DE	NÃO
680	1	PR4RS					Não	TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (RURAL)	Tese	10/05/2011 - RESP DO BACEN	ADMISSÃO DE RESP DO	NÃO
681	2	PRECE				50.00	Não	APOSENTADORIA	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (BOLSISTA)	Tese	ADIMITIDO PELO TRF O RESP INTERPOSTO PELO BC.	DESFAVORÁVEL	SIM
682	3	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO DE PROCURADOR	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (PRESTADO AO BCB DE FORMA CONCOMITANTE A OUTROS EMPREGADORES)	Tese	BAIXA DOS AUTOS NA JUSTIÇA	FAVORÁVEL - ACORDÃO NO TRF-1 NEGANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE	SIM
683	1	PR2RJ				25.00	Não	DIFERENÇAS	REAJUSTE GERAL ANUAL	Tese	EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS	FAVORÁVEL AO BC -	NÃO
684	2	SEDE				25.00	Não	REVISÃO ANUAL	REAJUSTE GERAL ANUAL	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
685	3	SEDE				25.00	Não	REAJUSTE SALARIAL	REAJUSTE GERAL ANUAL	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - ACORDÃO NO TRF-1	SIM
686	1	SEDE				75.00	Não	DESPESAS COM TRANSPORTE	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE (SERVIDOR COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE CPI)	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - ACORDÃO JEF	SIM
687	2	SEDE				25.00	Não	TEMPO DE SERVIÇO	CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO INCRA PARA FINS DE REENQUADRAMENTO	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACORDÃO NO TRF-1	SIM
688	3	SEDE				25.00	Não	CARGO DE ANALISTA	GQ - RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA 41.920/2007	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
689	4	SEDE					Não	IMPOSTO DE RENDA	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
690	5	SEDE					Não	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	ACESSO A DOCUMENTOS QUE DERAM ENSEJO À CONCESSÃO DE GG A OUTROS SERVIDORES	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
691	6	SEDE				25.00	Não	ACUMULAÇÃO DE CARGOS	ACUMULAÇÃO DO CARGO DE SERVIDOR COM O DE MÉDICO	Tese	CONCLUSO PARA SENTENÇA	LIMINAR/TUTELA - DEFERIDA	NÃO
692	7	SEDE				25.00	Não	ADIANTAMENTO SALARIAL	ADIANTAMENTO DE FÉRIAS SUSPENSO À ÉPOCA POR DECISÃO DO TCU	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
693	8	PREMG				25.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	ANUÊNIOS - MODO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO (ART. 6º DA LEI 9.624/98)	Tese	APELAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO TRF1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
694	9	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO DE PROCURADOR	ANUÊNIOS - SUSPENSÃO DE DESCONTOS	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
695	10	PR3SP					Não	FUNÇÃO COMISSONADA	ANULAÇÃO DO ATO DE DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSONADA - PAGAMENTO DE ADICIONAL PADRÃO (AP) E ADICIONAL DE	Tese	RO INTERPOSTO PELO BACEN AINDA NÃO APRECIADO -ACÓRDÃO JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE	DESFAVORÁVEL	NÃO
696	11	SEDE					Não	LICENÇA-PRÊMIO	AVERBAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NO PERÍODO DE 1993 A 1996	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
697	12	SEDE				25.00	Não	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
698	13	PR2RJ				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL -	CONCESSÃO DE GABC-AE	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
699	14	PREMG				50.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL -	CONCESSÃO DE GABC-AE	Tese	CONTESTAÇÃO DO BCB	SEM DECISÃO	NÃO
700	15	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO DE PROCURADOR	CONCURSO DE PROMOÇÃO - RETIFICAÇÃO DE LISTA	Tese	AGUARDANDO SENTENÇA	SEM DECISÃO	NÃO
701	16	SEDE					Não	LICENÇA INCENTIVADA	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SERVIDORES LICENCIADOS SEM OBSERVÂNCIA DA REMUNERAÇÃO DO CARGO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
702	17	SEDE					Não	PENSÃO POR MORTE	DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE POR CONTA DE REVISÃO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
703	18	PR2RJ					Não	PGBS	DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE (UTILIZAÇÃO DO PASBC)	Tese	EM ANDAMENTO EM 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
704	19	PR2RJ				25.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	DIFERENÇAS APURADAS NA TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA CELETISTA EM ESTATUTÁRIA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR	FAVORÁVEL AO BC - SENTENÇA	NÃO
705	20	PR2RJ				25.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	DIFERENÇAS APURADAS NA TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA CELETISTA EM ESTATUTÁRIA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO	FAVORÁVEL AO BCB - ACÓRDÃO TRF	NÃO
706	21	SEDE				50.00	Não	RETORNO À ATIVIDADE	EXERCÍCIO DE DIREITO DE FÉRIAS APÓS CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PELO TCU	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
707	22	SEDE					Não	PENSIONISTA	FÉRIAS NÃO GOZADAS POR SERVIDOR FALECIDO - INDENIZAÇÃO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
708	23	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	GABC - PESSOAL APOSENTADO - ISONOMIA (MP-2048-26/2000)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
709	24	PR4RS				50.00	Não	PAGAMENTO	GABC - SUPRESSÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.769/2003	Tese	AUTOS BAIXADOS AO TRT4 PARA NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO	DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RESP DA PARTE A FIM DE	NÃO
710	25	SEDE				25.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO	GABC-AE - PAGAMENTO NO PERÍODO DE REQUISICÃO À JUSTIÇA ELEITORAL	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
711	26	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO DE PROCURADOR	GDJ - PERCENTUAL DE 15%	Tese	BAIXA AUTOS ENTREGUES À PARTE	NOTIFICAÇÃO	SIM
712	27	SEDE				50.00	Não	CARGO DE TÉCNICO	GG - CONCESSÃO PELA SIMPLES CONCLUSÃO DE CURSO	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
713	28	PR2RJ				25.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	GG - SUPRESSÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.769/2003	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS PELO AUTOR	FAVORÁVEL AO BC - ACÓRDÃO TRF2	NÃO



**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
714	29	PR4RS				50.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	GRATIFICAÇÃO - ISONOMIA - DIFERENÇAS SALARIAIS (EQUIPARAÇÃO DE AUXILIAR JURÍDICO COM ASSISTENTE JURÍDICO)	Tese	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RESP DO BACEN NO STJ - DESFAVORÁVEL	NÃO
715	30	PR4RS				50.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	GRATIFICAÇÃO - ISONOMIA - DIFERENÇAS SALARIAIS (EQUIPARAÇÃO DE AUXILIAR JURÍDICO COM ASSISTENTE JURÍDICO)	Tese	PROCESSO SOBRESTADO NO STF	NEGADO PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL DO BACEN - DESFAVORÁVEL	NÃO
716	31	SEDE					Não	CONCESSÃO	HORÁRIO ESPECIAL PARA ESTUDANTE	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
717	32	PRECE				50.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INSPETOR/COORDENADOR	Tese	ADMITIDOS NO TRF O RESP E O REXT INTERPOSTOS PELO BC.	DESFAVORÁVEL	NÃO
718	33	PREPA				25.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	INCORPORAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA (QUINTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 1527/97 QUE EXTINGUIU A CITADA INCORPORAÇÃO E O ADVENTO DA MP 2048-28 DE 28/08/2000 QUE PERMITIU O ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS INCORPORADAS E DA FUNÇÃO EXERCIDA (A CAUSA DE PEDIR É BEM ESPECÍFICA)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO - TRF	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
719	34	PREPA				25.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	INCORPORAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA (QUINTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 1527/97 QUE EXTINGUIU A CITADA INCORPORAÇÃO E O ADVENTO DA MP 2048-28 DE 28/08/2000 QUE PERMITIU O ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS INCORPORADAS E DA FUNÇÃO EXERCIDA (A CAUSA DE PEDIR É BEM ESPECÍFICA)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO - TRF	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
720	35	PREBA				75.00	Não	EXONERAÇÃO	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TURMA RECURSAL	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
721	36	PR2RJ				25.00	Não	LICENÇA-PRÊMIO	INDENIZAÇÃO POR CONTA DE CANCELAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO	Tese	TRANSITADA EM JULGADO - JEF	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
722	37	PR2RJ				25.00	Não	DANOS MATERIAIS	INDENIZAÇÃO POR DISPENSA DECORRENTE DE PERDA DE EFICÁCIA DE DECISÃO	Tese	EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO	FAVORÁVEL AO BACEN - ACÓRDÃO DO TRF2	SIM
723	38	SEDE					Não	ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA	INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINITIVA (ART. 14, §3º, IV, DA LEI)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SENTENÇA - FAVORÁVEL	NÃO
724	39	SEDE					Não	CARGO DE ANALISTA	MANUTENÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
725	40	PR5PE					Não	PAGAMENTO	MUDANÇA DE BANCO DEPOSITÁRIO DO VALOR DA APOSENTADORIA	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL	NÃO
726	41	SEDE				50.00	Não	IMPOSTO DE RENDA	NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS, LICENÇA PRÊMIO E ABONO	Tese	JULGADO NA TURMA RECURSAL	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NA TURMA RECURSAL	NÃO
727	42	PR2RJ				25.00	Não	RETORNO À ATIVIDADE	NULIDADE DE ADESAO AO PDV	Tese	AGUARDANDO ADMISSÃO DO RESP INTERPOSTO PELA AUTORA DA AÇÃO.	FAVORÁVEL AO BACEN - ACÓRDÃO DO TRF2	NÃO
728	43	SEDE				25.00	Não	PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV	NULIDADE DE ADESAO AO PDV (REINTEGRAÇÃO)	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	SIM
729	44	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO PÚBLICO	NULIDADE DE NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
730	45	PR2RJ				50.00	Não	REMOÇÃO (TRANSFERÊNCIA)	NULIDADE DE RENÚNCIA DE RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO FEITA POR SERVIDOR - REMOÇÃO EX OFFICIO	Tese	AGUARDANDO SENTENÇA	SEM DECISÃO	
731	46	SEDE					Não	PASBC	OBSTAR CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PARA O CUSTEIO DO PASBC	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
732	47	PR3SP					Não	LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	OBSTAR DESCONTOS CORRESPONDENTES A PROVENTOS RECEBIDOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DE DOUTORADO	Tese	SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO BACEN PENDENTE DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO
733	48	SEDE					Não	AUXÍLIO-FUNERAL	PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL	Tese	BAIXA ARQUIVADOS	SENTENÇA - DESFAVORÁVEL	SIM

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
734	49	SEDE				50.00	Não	PENSÃO ALIMENTÍCIA	PENSÃO ALIMENTÍCIA (EX-CONJUGE DE SERVIDOR FALECIDO)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
735	50	PR2RJ				25.00	Não	PENSÃO POR MORTE	PENSÃO POR MORTE (CRITÉRIO DE REPARTIÇÃO DA PENSÃO)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	NÃO HÁ DECISÕES	NÃO
736	51	SEDE					Não	PENSÃO POR MORTE	PENSÃO POR MORTE (ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
737	52	PR2RJ				0.00	Não	PENSÃO POR MORTE	PENSÃO POR MORTE (INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	NÃO HÁ DECISÕES	NÃO
738	53	SEDE					Não	LICENÇA INCENTIVADA	PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRE E AGRESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
739	54	PR2RJ				25.00	Não	CARGO PÚBLICO	PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DOS "QUINTOS" DIANTE DO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO EFETIVO ANTERIOR À POSSE NO BACEN - ART. 3º DA LEI Nº 8.911/94	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DOS RESP E REXT INTERPOSTOS PELO AUTOR	FAVORÁVEL AO BC - ACÓRDÃO TRF2	NÃO
740	55	PR2RJ				100.00	Não	ACIDENTE DE TRABALHO	PRETENSÃO DE QUE O TRATAMENTO DE SAÚDE DO AUTOR SEJA CUSTEADO COM RECURSOS PÚBLICOS MESMO APÓS SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E INDENIZAÇÃO PELO ACIDENTE DO TRABALHO	Tese	AGUARDANDO A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO BACEN	DESFAVORÁVEL AO BACEN - ACÓRDÃO TRF2	NÃO
741	56	PR3SP					Não	FASPE	PRORROGAÇÃO DA LICENÇA GESTANTE PELO PRAZO DE 60 DIAS (LEI Nº 11.770/08 - 6 MESES)	Tese	ORDEN DENEGADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE	FAVORÁVEL	SIM - AUTOS ARQUIVADOS NA 1ª INSTÂNCIA
742	57	PR4RS				50.00	Não	REMUNERAÇÃO	QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORAÇÃO	Tese	10/03/2011 - PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	INADMISSÃO DE RESP DA PARTE - FAVORÁVEL	NÃO
743	58	SEDE					Não	CARGO DE ANALISTA	READMISSÃO DE SERVIDOR EXONERADO A PEDIDO	Tese	AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO OU INTERPOSIÇÃO DE RE/RESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
744	59	PR2RJ				25.00	Não	VPNI	REAJUSTE DA VPNI (LEI Nº 10.769/2003 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295/2006) E REAJUSTE DO VPNI SEMPRE QUE HOUVER REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
745	60	PR2RJ				25.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DA FCBC DE COORDENADOR PARA GERENTE TÉCNICO	Tese	EM ANDAMENTO NO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
746	61	SEDE					Não	APOSENTADORIA	REVERSÃO DE APOSENTADORIA	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE REMESSA	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
747	62	PR2RJ				25.00	Não	APOSENTADORIA	REVISÃO DE ENQUADRAMENTO REGULADO PELA LEI 9.650/98 (PRO LABORE FACTO)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL AO BCB - TRF	NÃO
748	63	PREMG				50.00	Não	BENEFÍCIO	REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI 11.890/2008 QUE INSTITUIU O REGIME DE SUBSÍDIO (ART. 9º G DA LEI 9650/98 - VEDAÇÃO EXPRESSA)	Tese	CONTESTAÇÃO DO BCB	SEM DECISÃO	NÃO
749	64	PR3SP				0.00	Não	APOSENTADORIA	REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DO PERÍODO DE 19/05/95 A 30/11/96 (APOSENTADORIA CELETISTA CONVERTIDA EM ESTATUTÁRIA)	Tese	SENTENÇA RECONHECEU A DECADÊNCIA - RECURSO DO AUTOR PENDENTE DE JULGAMENTO	FAVORÁVEL	NÃO
750	65	PR3SP				75.00	Não	APOSENTADORIA	REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DO PERÍODO DE 19/05/95 A 30/11/96 (APOSENTADORIA CELETISTA CONVERTIDA EM ESTATUTÁRIA)	Tese	SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO BACEN PENDENTE DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO
751	66	PR3SP				50.00	Não	APOSENTADORIA	REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DO PERÍODO DE 19/05/95 A 30/11/96 (APOSENTADORIA CELETISTA CONVERTIDA EM ESTATUTÁRIA)	Tese	SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DACADÊNCIA ACOLHIDA - RECURSO DO AUTOR PENDENTE DE JULGAMENTO	FAVORÁVEL	NÃO
752	67	SEDE				25.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO	SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE PELA MP-1535-1 (LEI 9.650/98)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
753	68	SEDE				25.00	Não	GRATIFICAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO	SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE PELA MP-1535-1 (LEI 9.650/98)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
754	69	SEDE				25.00	Não	LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	SUSPENDER REPOSIÇÃO AO ERÁRIO POR CONTA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA (REGISTRO DE CANDIDATURA CASSADO) E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS	Tese	AGUARDANDO INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO JEF	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO JEF	NÃO
755	70	SEDE				50.00	Não	PASBC	SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE DESPESAS COM TRATAMENTO DE SERVIDOR APOSENTADO FALECIDO	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	TUTELA INDEFERIDA	NÃO
756	71	SEDE				50.00	Não	VANTAGENS	TETO REMUNERATÓRIO (NÃO CONSIDERAR OS QUINTOS/DÉCIMOS PARA CÁLCULO DO TETO E OUTRAS VANTAGENS)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRE E AGRESP	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1/NEGADO SEGUIMENTO AO RESP E AO RE	NÃO
757	72	SEDE					Não	ADIANTAMENTO SALARIAL	ADIANTAMENTO DE FÉRIAS SUSPENSO À ÉPOCA POR DECISÃO DO TCU	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - DECISÃO NEGOU SEGUIMENTO AO RESP	NÃO
758	73	PR3SP				25.00	Não	PCS	ADICIONAL DE 15% DO V.P. ATÉ ADICIONAL DO AVISO 654/94 (PORTARIA 235/92)	Tese	SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PROCESSO ENCERRADO	FAVORÁVEL	SIM - ARQUIVADO EM 1ª INSTÂNCIA
759	74	PR2RJ				25.00	Sim	APOSENTADORIA	APOSENTADO PELO REGIME CELETISTA PRETENDE O SEU ENQUADRAMENTO COMO ESTATUTÁRIO VISANDO ISONOMIA SALARIAL	Tese	INADMITIDOS O RESP E O REXT INTERPOSTOS PELO AUTOR DA AÇÃO	FAVORÁVEL AO BC - ACÓRDÃO DO TRF2	SIM
760	75	PREPR				25.00	Não	AUMENTO	APOSENTADO PELO REGIME CELETISTA PRETENDE O SEU ENQUADRAMENTO COMO ESTATUTÁRIO VISANDO ISONOMIA SALARIAL	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP DO BACEN NO STJ	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
761	76	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	APOSENTADO PELO REGIME CELETISTA PRETENDE O SEU ENQUADRAMENTO COMO ESTATUTÁRIO VISANDO ISONOMIA SALARIAL	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
762	77	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA INTEGRAL	APOSENTADO PELO REGIME CELETISTA PRETENDE O SEU ENQUADRAMENTO COMO ESTATUTÁRIO VISANDO ISONOMIA SALARIAL	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
763	78	PR4RS				0.00	Não	APOSENTADORIA	APOSENTADO SOB REGIME CELETISTA ISONOMIA COM ESTATUTÁRIOS - REVISÃO PASBC (TRABALHISTA)	Tese	PROCESSO ARQUIVADO	PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - FAVORÁVEL	SIM
764	79	PR4RS				50.00	Não	APOSENTADORIA	APOSENTADO SOB REGIME CELETISTA ISONOMIA COM ESTATUTÁRIOS - REVISÃO PASBC (TRABALHISTA)	Tese	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	AI DO BACEN NO TST NÃO CONHECIDO - DESFAVORÁVEL	NÃO
765	80	PR2RJ				25.00	Não	APOSENTADORIA INTEGRAL	APOSENTADORIA INTEGRAL CONCEDIDA PELA CLT - REVERSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO	FAVORÁVEL AO BC - SENTENÇA	NÃO
766	81	PR2RJ					Não	PAGAMENTO	CANCELAMENTO DA OPÇÃO, FEITA POR SERVIDOR REQUISITADO DO BANCO DO	Tese	TRANSITADA EM JULGADO - PRECATÓRIO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO STJ	SIM
767	82	PR2RJ				25.00	Sim	CARREIRA TÉCNICA	CARREIRA ISOLADA CRIADA PELA PORTARIA Nº 67, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1975 - NULIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DO ESTATUTO QUE CRIARAM A "CATEGORIA ISOLADA" - INTEGRAÇÃO NA CARREIRA SOB O FUNDAMENTO DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADE E TRATAMENTO DEFENDIDOS PELA OIT (PRINCÍPIO DA ISONOMIA)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO PELO TRF2 DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS AUTORES	FAVORÁVEL AO BC - SENTENÇA	NÃO
768	83	PREMG				25.00	Não	APOSENTADORIA	COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PGP - PORTARIA Nº 64/75 - PORTARIA Nº	Tese	TRF - BCB REQUER PREFERÊNCIA NO JULGAMENTO DO AGRAVO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
769	84	PR3SP				25.00	Não	ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO	DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ARTIGOS 1º E 2º DO ESTATUTO DO BACEN QUE CRIARAM A DENOMINADA "CATEGORIA ISOLADA"	Tese	RO E AGRAVO LEGAL DOS AUTORES DESPROVIDO - SENTENÇA JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE, BEM COMO DE INTEGRAÇÃO DOS RECLAMANTES NA CARREIRA	FAVORÁVEL	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
770	85	PR3SP				50.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ARTIGOS 1º E 2º DO ESTATUTO DO BACEN QUE CRIARAM A DENOMINADA "CATEGORIA ISOLADA"	Tese	PROVIMENTO DO RECURSO BACEN - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESP E REXT PELOS AUTORES AINDA NÃO APRECIADO	FAVORÁVEL	NÃO
771	86	PR2RJ				100.00	Não	PLANO DE SAÚDE	DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PASBC E GARANTIA DE PLANO DE SAÚDE GRATUITO (APOSENTADOS CELETISTAS)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - TRT	NÃO
772	87	PR4RS				50.00	Não	APOSENTADORIA	DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE OPTANTES E NÃO OPTANTES PELO PCS CRIADO PELA	Tese	AGUARDA JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE NO TRF	AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - FAVORÁVEL	NÃO
773	88	PR2RJ				100.00	Não	JORNADA DE TRABALHO	ESTABELECIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS COM	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO TRT	NÃO
774	89	PREPR				100.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	HORAS EXTRAS (TRABALHISTA ANTIGA)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO DO BACEN	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL	NÃO
775	90	PR3SP				75.00	Não	FGTS	INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.107/66 (FGTS)	Tese	EXECUÇÃO CONTRA O BACEN EM ANDAMENTO- EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELO BACEN - RO DO BACEN CONTRA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO BIENAL, EXCETO EM RELAÇÃO A DOIS DOS RECLAMANTES E PARA DETERMINAR O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO JULGAMENTO DA AÇÃO	DESFAVORÁVEL	NÃO
776	91	PR3SP				100.00	Não	DEMISSÃO	INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 4º DO DECRETO-LEI 2424/88 (O RECLAMANTE PEDIU DEMISSÃO COM AS VANTAGENS DO DECRETO LEI Nº 2424/88. O BACEN ACEITOU O PEDIDO DE DEMISSÃO, PORÉM SEM AS VANTAGENS PLEITEADAS)	Tese	AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BACEN INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RO ANTERIORMENTE INTERPOSTO NO PROCEDIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO	DESFAVORÁVEL	NÃO
777	92	PR4RS				50.00	Não	PROVENTOS	ISONOMIA SALARIAL - PORTARIAS 235 E 199.	Tese	26/08/2010 - REMESSA À CONTADORIA	TRANSITADA EM JULGADO DECISÃO DE PROCEDÊNCIA	NÃO
778	93	PR3SP				0.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO COM A RUBRICA ADICIONAL PADRÃO (AP) E ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI)	Tese	PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA	FAVORÁVEL	SIM - PROCESSO PRATICAMENTE ENCERRADO
779	94	PREPR				50.00	Não	PLANO DE SAÚDE	MANUTENÇÃO DAS REGRAS ANTIGAS DO PLANO DE SAÚDE (APOSENTADOS	Tese	INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
780	95	PREPR				100.00	Não	PGBS	MANUTENÇÃO DAS REGRAS ANTIGAS DO PLANO DE SAÚDE (APOSENTADOS CELETISTAS - PGBS - PASBC)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO DO BACEN NO TRT	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
781	96	PREPR				100.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DE ADICIONAIS (ARTS. 22 E 23 DO PCS)	Tese	REQUERIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR PELO	FAVORÁVEL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM	NÃO
782	97	PREPR				100.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP - DECRETO-LEI N.º 2.335/1987)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RESP EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DO BACEN NO STJ	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DO BACEN	NÃO
783	98	PREPR				100.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	MANUTENÇÃO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (ADI)	Tese	AGUARDANDO PROCESSAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DO BACEN, NO BOJO DE EXECUÇÃO COMPLEMENTAR REQUERIDA PELOS AUTORES	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO TST (EM AÇÃO RESCISÓRIA DO BACEN)	NÃO
784	99	PREPR					Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	MANUTENÇÃO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA(ADI)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO DE RE INTERPOSTO PELA UNIÃO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO TST (EM AÇÃO RESCISÓRIA DO BACEN)	SIM
785	100	SEDE					Não	PASBC	NULIDADE DE PARTES DO REGULAMENTO DO PASBC E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS (PDL)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
786	101	SEDE				50.00	Não	PASBC	NULIDADE DE PARTES DO REGULAMENTO DO PASBC E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS (PDL)	Tese	AGUARDANDO JULGAMENT DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
787	102	SEDE				50.00	Não	PASBC	NULIDADE DE PARTES DO REGULAMENTO DO PASBC E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS (PDL)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
788	103	SEDE				50.00	Não	PASBC	NULIDADE DE PARTES DO REGULAMENTO DO PASBC E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS (PDL)	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
789	104	SEDE				50.00	Não	PASBC	NULIDADE DE PARTES DO REGULAMENTO DO PASBC E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
790	105	SEDE				25.00	Não	PGBS	OBSTAR DESCONTOS DE CO-PARTICIPAÇÃO NO PASBC E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS	Tese	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
791	106	PR3SP				25.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA, NO	Tese	RESP E REXT DA PARTE AUTORA PENDENTES DE ADMISSÃO -	FAVORÁVEL	NÃO
792	107	PR3SP				100.00	Não	PCS	PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE O VENCIMENTO PADRÃO (VP) DO	Tese	TST NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE	DESFAVORÁVEL	NÃO
793	108	PREBA				100.00	Não	PESSOAL APOSENTADO	PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E	Tese	EXECUÇÃO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO DO TRF-1	NÃO
794	109	PR3SP				25.00	Não	REAJUSTE SALARIAL	PEDIDO DE REPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS APURADAS EM DECORRÊNCIA DA	Tese	PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM	FAVORÁVEL	SIM- ARQUIVADO EM 1ª INSTÂNCIA
795	110	PRECE				0.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	PLANOS BRESSER E VERÃO (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA)	Tese	ARQUIVADO. APARENTEMENTE OS AUTORES NÃO EXECUTARAM O	DESFAVORÁVEL	SIM
796	111	PR5PE				100.00	Não	HORA EXTRA	PORTARIA 164/1986 (TRABALHISTA ANTIGA)	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL	NÃO
797	112	PR4RS				100.00	Sim	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	PROMOÇÕES E PROGRESSÕES FUNCIONAIS (MP 1815/99)	Tese	28/04/2010 - DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DO REXT DA PARTE NO STF	RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO NO STJ - DESFAVORÁVEL	NÃO
798	113	PR2RJ				100.00	Não	JORNADA DE TRABALHO	RECEBIMENTO DE ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E RECEBIMENTO DE AUMENTO DE 40% (PORTARIAS 164 E 173/87)	Tese	TRANSITADA EM JULGADO - EM EXECUÇÃO	DESFAVORÁVEL PARCIALMENTE - ACÓRDÃO DO TRT	NÃO
799	114	PR2RJ				100.00	Não	JORNADA DE TRABALHO	RECEBIMENTO DE ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E RECEBIMENTO DE AUMENTO DE	Tese	TRANSITADO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL EM PARTE - TRT	NÃO
800	115	PR2RJ				25.00	Não	REENQUADRAMENTO	RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA (AP) E ADICIONAL DE	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - TRT	NÃO
801	116	PR3SP				50.00	Não	REENQUADRAMENTO	RECLASSIFICAÇÃO, HORAS EXTRAS (JORNADA PRORROGADA DE 6 PARA 8 HORAS) E PEDIDO	Tese	RESP DO BACEN E RESP ADESIVO DA PARTE AUTORA PENDENTES DE	DESFAVORÁVEL	NÃO
802	117	PR3SP				100.00	Não	JORNADA DE TRABALHO	RECLASSIFICAÇÃO, HORAS EXTRAS (JORNADA PRORROGADA DE 6 PARA 8 HORAS) E PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS FGTS E DA APOSENTADORIA (TRABALHISTA ANTIGA)	Tese	APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO BACEN - BACEN ALEGA QUE OS VALORES CONSTANTES DA CONDENAÇÃO JÁ FORAM PAGOS - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA NO PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS NO PERÍODO DE 19/10/82 A 17/01/83	DESFAVORÁVEL	NÃO
803	118	PR4RS				100.00	Não	DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	RECOMPOSIÇÃO DE HIERARQUIA SALARIAL, PORTARIA 62/1975, DIFERENÇAS, CORREÇÃO	Tese	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PERÍCIA CONTÁBIL	NEGADO PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO -	SIM
804	119	PREMG				50.00	Não	HORÁRIO DE TRABALHO	REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM DESCONTO NO VENCIMENTO	Tese	AUDIÊNCIA	SEM DECISÃO	NÃO
805	120	PREPR				100.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	REENQUADRAMENTO E CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CONFORME PCS/1981 E	Tese	PROCESSO ENCERRADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO EM PRECATÓRIO NO TRT-9	SIM
806	121	PREPR				100.00	Sim	DIFERENÇAS SALARIAIS	REENQUADRAMENTO E CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CONFORME PCS/1981 E	Tese	EMBARGOS À EXECUÇÃO DO BACEN	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
807	122	PREPR				100.00	Não	DIFERENÇAS SALARIAIS	REENQUADRAMENTO E MANUTENÇÃO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (ADI)	Tese	PAGAMENTO DE PRECATÓRIO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
808	123	SEDE					Não	APOSENTADORIA	REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE EMPREGADO APOSENTADO	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RE E RESP	DESFAVORÁVEL - ACORDÃO NO TRF-1	NÃO
809	124	PR5PE				25.00	Não	APOSENTADORIA	SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO PASBC (APOSENTADO CLT - FASPE - GRATUIDADE -	Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO TST	NÃO
810	125	PR5PE				50.00	Não	PLANO DE SAÚDE	SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO PASBC (APOSENTADO CLT - FASPE - GRATUIDADE -	Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA DO BACEN	ACÓRDÃO DO TRT DA 6ª REGIÃO DETERMINANDO O	NÃO
811	126	PREMG				0.00	Não	PGBS	SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO PASBC (APOSENTADO CLT - FASPE - GRATUIDADE -	Tese	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	FAVORÁVEL - TRÂNSITO EM JULGADO	NÃO
812	127	PR3SP				50.00	Não	ADICIONAL	TRABALHISTA - CONCESSÃO DO "ABONO DE CARÁTER PESSOAL" POR FORÇA DA	Tese	JULGAMENTO DO RO INTERPOSTO PELO BACEN	FAVORÁVEL - RECURSO DO BACEN PROVIDO	SIM - JÁ ARQUIVADO NA 1ª

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
813	128	PR3SP				50.00	Não	ADICIONAL	TRABALHISTA - CONCESSÃO DO "ABONO DE CARÁTER PESSOAL" POR FORÇA DA EXTINÇÃO DO REGIME DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA - PORTARIA Nº164/86	Tese	JULGAMENTO DO RESP DO AUTOR E REMESSA AO STF PARA JULGAMENTO DO REXT	FAVORÁVEL - RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO	NÃO
814	129	PR3SP				100.00	Não	ADICIONAL	TRABALHISTA - CONCESSÃO DO "ABONO DE CARÁTER PESSOAL" POR FORÇA DA	Tese	REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR	DESFAVORÁVEL	SIM - JÁ ARQUIVADO NA 1ª
815	130	PR3SP				75.00	Não	ADICIONAL	TRABALHISTA - CONCESSÃO DO "ABONO DE CARÁTER PESSOAL" POR FORÇA DA	Tese	EXECUÇÃO CONTRA O BACEN EM ANDAMENTO -	DESFAVORÁVEL	NÃO
816	131	PR3SP				50.00	Não	ADICIONAL	TRABALHISTA - CONCESSÃO DO "ABONO DE CARÁTER PESSOAL" POR FORÇA DA EXTINÇÃO DO REGIME DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA - PORTARIA Nº164/86	Tese	JULGAMENTO DO R DOS AUTORES	FAVORÁVEL - RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO	SIM - ARQUIVADO EM 1ª INSTÂNCIA
817	132	PR3SP				25.00	Não	ADICIONAL	TRABALHISTA - CONCESSÃO DO "ABONO DE	Tese	RESP E REXT DA PARTE AUTORA	FAVORÁVEL	NÃO
<b>QUESTÕES DE FATO</b>													
818	1	PREPA					Não	DELEGACIAS REGIONAIS	REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA (COMUNICADO 6833/99)	Fato - Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO - TRF	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
819	2	PREMG					Não	REFORMA ADMINISTRATIVA	REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA (COMUNICADO 6883/99)	Fato - Tese	PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO TRF1	FAVORÁVEL - PROVIDA APELAÇÃO BCB	NÃO
820	3	PREMG					Sim	REFORMA ADMINISTRATIVA	REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA (COMUNICADO 6886/99)	Fato - Tese	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/PARTE/TRF1	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO TRF1	NÃO
821	4	SEDE					Não	REFORMA ADMINISTRATIVA	REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA (IMPEDIR REMOÇÃO)	Fato - Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
822	5	PR2RJ					Não	REINTEGRAÇÃO	REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS	Fato - Tese	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO DO TRF 2ª REGIÃO	SIM
823	6	PRECE					Não	REFORMA ADMINISTRATIVA	REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA (SUSPENSÃO - COMUNICADO 6886/99)	Fato - Tese	BAIXA DEFINITIVA. REMETIDO AO ARQUIVO EM 9.9.2010.	FAVORÁVEL	SIM
824	7	PRECE					Não	REMOÇÃO (TRANSFERÊNCIA)	REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA (SUSPENSÃO - COMUNICADO 6886/99)	Fato - Tese	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DA BAIXA DOS AUTOS.	FAVORÁVEL. TRANSITADA EM JULGADO.	SIM
825	8	PRECE					Não	REFORMA ADMINISTRATIVA	REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA (SUSPENSÃO - COMUNICADO 6886/99)	Fato - Tese	BAIXA DEFINITIVA. REMETIDO AO ARQUIVO EM 15.9.2010.	FAVORÁVEL	SIM
826	9	PRECE					Não	REFORMA	REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA	Fato - Tese	AGUARDANDO JULGAMENTO DA	DESFAVORÁVEL	NÃO
<b>QUESTÕES DE FATO</b>													
827	1	PR3SP				50.00	Não	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS FUNCIONÁRIOS DO MECIR - ATIVIDADES DE CONTAGEM, ARMAZENAMENTO E DESTRUIÇÃO DE DINHEIRO	Fato - Tese	RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REDISTRIBUIÇÃO PARA A 75ª VT AUTOS Nº 02528-2008-075-020-00 - PETIÇÃO BACEN	SEM DECISÃO DE MÉRITO	NÃO
828	2	PR4RS				50.00	Sim	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS FUNCIONÁRIOS DO MECIR - ATIVIDADES DE CONTAGEM, ARMAZENAMENTO E DESTRUIÇÃO DE DINHEIRO	Fato - Tese	01/06/2011 - NEGADO SEGUIMENTO AO RESP DA PARTE NO STJ	JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL - FAVORÁVEL	NÃO
829	3	PREMG				75.00	Sim	REGIME JURÍDICO ÚNICO - RJU	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS FUNCIONÁRIOS DO MECIR - ATIVIDADES DE CONTAGEM, ARMAZENAMENTO E DESTRUIÇÃO DE DINHEIRO E APOSENTADORIA ESPECIAL	Fato - Tese	DISTRIBUIÇÃO TRF1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
830	4	PR3SP				100.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	ANULAÇÃO DO ATO DE DESTTUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - PAGAMENTO DE	Fato	RECURSO DE REVISTA DO BACEN IMPROVIDO - ACÓRDÃO DEU	DESFAVORÁVEL	SIM, PORÉM HÁ AÇÃO RESCISÓRIA
831	5	PR3SP				50.00	Não	PASBC	COBERTURA DO PASBC	Fato	PROVA PERICIAL EM ANDAMENTO - TUTELA ANTECIPADA NEGADA		NÃO
832	6	PR3SP				50.00	Não	PASBC	COBERTURA DO PASBC	Fato	RECURSO INOMINADO DO BACEN PENDENTE DE JULGAMENTO -	DESFAVORÁVEL	NÃO
833	7	PR3SP					Não	PLANO DE SAÚDE	COBERTURA DO PASBC	Fato	EXTINÇÃO DO PROCESSO DIANTE DO FALECIMENTO DA AUTORA - PLEITO DE TUTELA PERSONALÍSSIMA	FAVORÁVEL	SIM - ARQUIVADO EM 1ª INSTÂNCIA - HÁ CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS, NÃO COBRADOS E NÃO PRESCRITOS.

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
834	8	PR3SP				25.00	Não	PASBC	COBERTURA DO PASBC	Fato	EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 51.	FAVORÁVEL	SIM
835	9	PREBA				75.00	Não	PASBC	COBERTURA DO PASBC	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
836	10	PRECE					Não	PASBC	COBERTURA DO PASBC	Fato	TRÂNSITO EM JULGADO/BAIXA ARQUIVADO	DESFAVORÁVEL	SIM
837	11	PREPA				50.00	Não	PLANO DE SAÚDE	COBERTURA DO PASBC	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO - TRF	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
838	12	PREPA					Não	PASBC	COBERTURA DO PASBC	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
839	13	PR3SP					Não	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Fato	INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL	FAVORÁVEL	NÃO
840	14	PR5PE					Não	APOSENTADORIA	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DO AGRE	DESFAVORÁVEL (DECISÃO - RELATOR - STJ - IMPROVIMENTO - AGRAVO DO BCB)	NÃO
841	15	PR3SP				25.00	Não	AUXÍLIO-FUNERAL	CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FUNERAL (FILHA DE SERVIDOR FALECIDO)	Fato	SETENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSOS DO BACEN E PARTE AUTORA PENDENTES DE JULGAMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO
842	16	PR5PE					Não	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DA PRÓPRIA SAÚDE	Fato	PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL DO BC - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR - RETORNO - FUNÇÕES - BAIXA DEFINITIVA - TRF5R	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO - TRF5R - NEGA PROVIMENTO - BAIXA DEFINITIVA EM 03/11/2008	SIM
843	17	PR2RJ					Sim	LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL- SENTENÇA	NÃO
844	18	PR5PE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA INTEGRAIS E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL BACEN.	DESFAVORÁVEL	NÃO
845	19	PR5PE				50.00	Não	DOENÇA PROFISSIONAL	CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA INTEGRAIS E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	Fato	APELO DA AUTORA - NÃO-CONHECIDO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO - TRF5R - NEGA CONHECIMENTO A APELO - SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA	NÃO
846	20	PR4RS				25.00	Não	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA INTEGRAIS	Fato	PERÍCIA MÉDICA	DETERMINADA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PROCESSO AINDA NÃO JULGADO	NÃO
847	21	PREBA				25.00	Não	INVALIDEZ	CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO.	NÃO
848	22	PR3SP					Não	DEMISSÃO	DEMISSÃO POR ABANDONO DE EMPREGO (CAUTELAR DE DEPÓSITO DE VERBAS)	Fato	PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM	FAVORÁVEL	SIM
849	23	PR3SP					Não	DEMISSÃO	DEMISSÃO POR ABANDONO DE EMPREGO (REINTEGRAÇÃO)	Fato	RESP DO BACEN PENDENTE DE ADMISSÃO. NEGADO PROVIMENTO	DESFAVORÁVEL	NÃO
850	24	PR2RJ				25.00	Não	PCS	DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INEVIDAMENTE	Fato	TRANSITADA EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL	NÃO
851	25	PR3SP				100.00	Não	FASPE	INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE NO PASBC	Fato	CUMPRIMENTO PELO BACEN DA SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO	DESFAVORÁVEL	SIM - ARQUIVAMENTO
852	26	PR3SP				50.00	Não	FASPE	INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE NO PASBC	Fato	REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO À 3ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO		
853	27	PR4RS				50.00	Não	PASBC	INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE NO PASBC E DEVOLUÇÃO DE PARCELAS	Fato	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS	NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DA PARTE NO TRF -	NÃO
854	28	PRECE				100.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS E FUNÇÕES	Fato	TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE EM	DESFAVORÁVEL	SIM
855	29	PRECE				100.00	Não	ADICIONAL NOTURNO	INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO (TRABALHISTA ANTIGA)	Fato	INTERPOSTO, PELO BC, AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR	DESFAVORÁVEL	NÃO
856	30	PRECE				100.00	Não	VIGILANTE	INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS AO SALÁRIO (TRABALHISTA ANTIGA)	Fato	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE EM 12/11/2009	DESFAVORÁVEL	SIM
857	31	PREMG				100.00	Não	APOSENTADORIA	INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS AO SALÁRIO E COMPLEMENTAÇÃO DA	Fato	EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	FAVORÁVEL - TRÂNSITO EM JULGADO	SIM
858	32	PR2RJ				50.00	Não	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE	DESFAVORÁVEL AO BCB - TJ/RJ	

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
859	33	PR4RS					Não	IMPOSTO DE RENDA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	Fato	AGUARDA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA PARTE NO	ADMITIDO RECURSO ESPECIAL DA PARTE -	NÃO
860	34	PREPR				50.00	Não	DOENÇA GRAVE	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (DOENÇA GRAVE)	Fato	AGUARDANDO ADMISSÃO DE RESP DA UNIÃO NO TRF-4	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO	NÃO
861	35	PR4RS				50.00	Não	LICENÇA PARA ACOMPANHAR	LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE ENFERMO	Fato	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS	SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO -	NÃO
862	36	PR5PE					Não	APOSENTADORIA	MANTER AFASTAMENTO POR DOENÇA	Fato	ARQUIVO - GUARDA INTERMEDIÁRIA - TRF5R	FAVORÁVEL	SIM
863	37	PRECE					Não	AFASTAMENTO	MANUTENÇÃO DE LICENÇA SAÚDE E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR	Fato	AGUARDANDO RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA.	DESFAVORÁVEL	SIM
864	38	PREBA					Não	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE	MANUTENÇÃO DO GOZO DE LICENÇA SAÚDE	Fato	O TRF-1 NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA POR PERDA	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
865	39	PRECE					Não	INVALIDEZ	MANUTENÇÃO DO GOZO DE LICENÇA SAÚDE	Fato	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL	SIM
866	40	PREPR					Não	PENSÃO POR MORTE	PENSÃO POR MORTE (DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE)	Fato	INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
867	41	PR5PE					Não	PENSÃO POR MORTE	PENSÃO POR MORTE (EX-ESPOSA)	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE AGRESP	DESFAVORÁVEL - INADMISSÃO DE RECURSO	NÃO
868	42	PREPA					Não	PENSÃO	PENSÃO POR MORTE (RECEBIMENTO APÓS A MORTE - APROPRIAÇÃO INDÉBITA)	Fato	SENTENÇA PROFERIDA	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
869	43	PREMG					Não	MORTE	PENSÃO POR MORTE (UNIÃO ESTÁVEL)	Fato	PUBLICAÇÃO SENTENÇA	FAVORÁVEL - JULGAMENTO APELAÇÃO	NÃO
870	44	SEDE				50.00	Não	PENSÃO	PENSÃO POR MORTE (RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO)	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BC	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
871	45	SEDE					Não	PENSÃO ALIMENTÍCIA	PENSÃO POR MORTE (SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO)	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
872	46	PR2RJ					Não	PENSÃO POR MORTE	PENSÃO POR MORTE (UNIÃO ESTÁVEL)	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	NÃO HÁ DECISÕES	NÃO
873	47	SEDE				25.00	Não	PENSÃO POR MORTE	PENSÃO POR MORTE (UNIÃO ESTÁVEL)	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
874	48	SEDE					Não	PENSÃO POR MORTE	PENSÃO POR MORTE (UNIÃO ESTÁVEL)	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
875	49	PR3SP				100.00	Não	DEMISSÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO -	DESFAVORÁVEL	NÃO
876	50	PR3SP				50.00	Não	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO AUTOR PROVIDA - TRF	DESFAVORÁVEL	NÃO
877	51	PR4RS					Não	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	04/04/2011 - CONTRARRAZÕES DO BACEN	AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - FAVORÁVEL	NÃO
878	52	PRECE				25.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELO AUTOR NÃO ADMITIDO NO TRF.	FAVORÁVEL	NÃO
879	53	PRECE					Não	CARGO PÚBLICO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	FOI RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA	FAVORÁVEL	SIM
880	54	PRECE				25.00	Sim	CARGO PÚBLICO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	ANÁLISE PELO TRF ACERCA DO RESP E DO REXT INTERPOSTOS PELO	FAVORÁVEL	NÃO
881	55	PREPA				0.00	Não	DEMISSÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
882	56	PREPR				50.00	Não	DEMISSÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO DO AUTOR NO TRF-4	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
883	57	PR2RJ				0.00	Não	PROCESSO ADMINISTRATIVO	REINTEGRAÇÃO EM FUNÇÃO COMISSIONADA E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS	Fato	TRÂNSITO EM JULGADO	INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DE	NÃO
884	58	PR3SP					Não	CARGO DE ANALISTA	REMOÇÃO POR PROBLEMAS DE SAUDE	Fato	TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA	FAVORÁVEL	NÃO
885	59	PR3SP				75.00	Sim	CARGO DE PROCURADOR	REMUNERAÇÃO PELA SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODO	Fato	AGUARDANDO EXPEDIÇÃO DE RPV - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA	DESFAVORÁVEL	SIM
886	60	SEDE				50.00	Não	QUINTOS/DÉCIMOS	TETO REMUNERATÓRIO (NÃO CONSIDERAR OS QUINTOS/DÉCIMOS PARA CÁLCULO DO	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
887	61	SEDE				N/C	Não	DEMISSÃO	ANULAÇÃO DE ATO DE DEMISSÃO	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RE	FAVORÁVEL - ACORDÃO NO STJ DETERMINOU O	NÃO
888	62	SEDE				25.00	Não	DEMISSÃO	ANULAÇÃO DE ATO DE DEMISSÃO	Fato	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	SIM
889	63	SEDE					Não	EXONERAÇÃO	ANULAÇÃO DE ATO DE EXONERAÇÃO	Fato	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACORDÃO	NÃO
890	64	PR2RJ				50.00	Não	PLANO DE SAÚDE	COBERTURA DO PASBC	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO	FAVORÁVEL AO BC - SENTENÇA	NÃO
891	65	PR2RJ				25.00	Não	DESPESAS MÉDICAS	COBERTURA DO PASBC	Fato	AGUARDANDO SENTENÇA	SEM DECISÃO	NÃO



**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
892	66	SEDE				75.00	Não	PASBC	COBERTURA DO PASBC	Fato	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
893	67	SEDE					Não	PASBC	COBERTURA DO PASBC	Fato	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
894	68	SEDE				50.00	Não	PASBC	COBERTURA DO PASBC	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
895	69	SEDE				50.00	Não	PASBC	COBERTURA DO PASBC	Fato	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
896	70	SEDE					Não	APOSENTADORIA	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
897	71	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Fato	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
898	72	SEDE					Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	CONHECIMENTO DE INFORMAÇÕES QUE LEVARAM À DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
899	73	SEDE					Não	APOSENTADORIA INTEGRAL	CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
900	74	SEDE				75.00	Não	APOSENTADORIA	CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
901	75	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
902	76	SEDE					Não	PROVENTOS DE APOSENTADORIA	CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO NO TRF-1 DE MATÉRIA SUSCITADA NOS	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
903	77	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA INTEGRAL	CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
904	78	SEDE				50.00	Não	APOSENTADORIA PROPORCIONAL	CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
905	79	SEDE					Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA	Fato	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
906	80	SEDE				50.00	Não	FUNÇÃO COMISSIONADA	DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
907	81	PR2RJ					Não	SUSPENSÃO	DEVOLUÇÃO DE AUXÍLIO-CRECHE	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA	FAVORÁVEL - SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO	NÃO
908	82	SEDE					Não	PENSIONISTA	DEVOLUÇÃO DE VALORES AO BC - RECEBIMENTO DE PENSÃO APÓS MORTE DE	Fato	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
909	83	SEDE				100.00	Não	DANOS MORAIS	DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
910	84	SEDE					Não	CESSÃO DE SERVIDOR	IMPROBIDADE - CESSÃO DE SERVIDORES À CENTRUS - RECOLHIMENTO DE FGTS DE	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
911	85	SEDE					Não	CESSÃO DE SERVIDOR	IMPROBIDADE - CESSÃO DE SERVIDORES À CENTRUS - RECOLHIMENTO DE FGTS DE	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
912	86	SEDE					Não	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	IMPROBIDADE - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA APOSENTADORIA	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	REJEIÇÃO DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU	NÃO
913	87	SEDE					Não	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	IMPROBIDADE - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA APOSENTADORIA	Fato	BAIXA ARQUIVADOS	REJEIÇÃO DO PEDIDO EM SEGUNDO GRAU	SIM
914	88	SEDE				50.00	Não	PLANO DE SAÚDE	INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE NO PASBC	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	TUTELA INDEFERIDA	NÃO
915	89	SEDE				50.00	Não	PLANO DE SAÚDE	INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE NO PASBC	Fato	APELAÇÃO JULGADA (PRAZO PARA RESP OU RE)	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
916	90	SEDE					Não	DEPENDENTE ECONÔMICO	INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE NO PASBC	Fato	BAIXA ARQUIVADOS	JUSTIFICAÇÃO	SIM
917	91	SEDE				75.00	Não	DEPENDENTE ECONÔMICO	INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE NO PASBC	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
918	92	SEDE					Não	DEPENDENTE ECONÔMICO	INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE NO PASBC	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	JUSTIFICAÇÃO	NÃO
919	93	SEDE					Não	DEPENDENTE ECONÔMICO	INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE NO PASBC	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO	JUSTIFICAÇÃO	NÃO
920	94	SEDE				25.00	Não	ABANDONO DE EMPREGO	INDENIZAÇÃO PELA CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO ESTANDO O	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
921	95	PR2RJ				75.00	Não	ACIDENTE DE TRABALHO	INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO	Fato	PENDENTE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO	DESFAVORÁVEL AO BC - ACÓRDÃO TRF2	NÃO
922	96	SEDE					Não	DOENÇA GRAVE	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	LIMINAR/TUTELA - DEFERIDA	NÃO
923	97	SEDE					Não	APOSENTADORIA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
924	98	SEDE					Não	IMPOSTO DE RENDA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO

**AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A PLEITOS DO FUNCIONALISMO DO BANCO CENTRAL**
*Lista de processos conforme posição de 6.6.2011, às 12:30*

Nº sequencial	Nº assunto	Regional	Dossiê/BCB	Processo	Nome Parte	Taxa de Risco	Ação Relevante	Primeiro Assunto Específico no BCJUR	Assunto (adotar lista de assuntos repetitivos do GT ou detalhar)	Tese ou Fato	Fase	Última decisão do processo sob a perspectiva do BC	Indícios de possibilidade de encerramento do Pt: (Sim) ou (Não)
925	99	SEDE					Não	APOSENTADORIA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
926	100	SEDE					Não	DOENÇA GRAVE	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	Fato	BAIXA ARQUIVADOS	FAVORÁVEL - SENTENÇA	SIM
927	101	SEDE				25.00	Não	IMPOSTO DE RENDA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
928	102	SEDE					Não	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
929	103	SEDE				N/C	Não	AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES	MANTER AFASTAMENTO POR DOENÇA PROFISSIONAL COM RECEBIMENTO DE	Fato	TRÂNSITO EM JULGADO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF	SIM
930	104	SEDE				25.00	Não	PROVENTOS DE APOSENTADORIA	PARIDADE DE REMUNERAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	SEM DECISÃO	NÃO
931	105	SEDE					Não	PAGAMENTO	PENSÃO POR MORTE (RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL)	Fato	REMETIDOS A OUTRO JUÍZO	SEM DECISÃO	NÃO
932	106	SEDE				N/C	Não	APOSENTADORIA	PRETENSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Fato	TRÂNSITO EM JULGADO	DESFAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO TRF-1	NÃO
933	107	SEDE COJUD				N/C	Sim	CURSO DE APERFEIÇOAMENTO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
934	108	SEDE COJUD				N/C	Sim	CURSO DE APERFEIÇOAMENTO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
935	109	SEDE COJUD				N/C	Sim	CARGO DE PROCURADOR	PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
936	110	SEDE					Não	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
937	111	SEDE				50.00	Não	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	EM ANDAMENTO 1º GRAU	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
938	112	SEDE					Não	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
939	113	SEDE				50.00	Não	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
940	114	SEDE				25.00	Não	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	EM ANDAMENTO NO STJ	SEM DECISÃO	NÃO
941	115	SEDE					Não	APOSENTADORIA	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO NO STF	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO NO STJ	NÃO
942	116	SEDE					Não	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE	PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
943	117	PRECE					Não	CARGO DE ANALISTA	REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE	Fato	BAIXA DEFINITIVA EM 06/09/2010	DESFAVORÁVEL	SIM
944	118	SEDE				25.00	Não	APOSENTADORIA	RESPONSABILIZAÇÃO DO BC POR DOENÇA QUE TERIA DETERMINADO SUA	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
945	119	SEDE					Não	LICENÇA INCENTIVADA	SUSPENDER REPOSIÇÃO AO ERÁRIO POR AFASTAMENTO DO SERVIÇO SEM	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRF-1	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
946	120	SEDE					Não	PENSÃO POR MORTE	PENSÃO POR MORTE (PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO 2º	Fato	REMETIDOS A OUTRO JUÍZO	DECISÃO RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DA JF	SIM
947	121	PREBA					Não	PASBC	INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE DO PASBC	Fato	O BACEN FOI INTIMADO DA SENTENÇA EM 14/06/2011	DESFAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO
948	122	PR5PE				50.00	Não	RESSARCIMENTO	COBERTURA DO PASBC E DANOS MORAIS	Fato	PROCESSO NA FASE DE JULGAMENTO DE RECURSO DO BC -	SENTENÇA - DESFAVORÁVEL	NÃO
949	123	PR3SP				50.00	Não	APOSENTADORIA INTEGRAL	CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS	Fato	SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART.	FAVORÁVEL	SIM - OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM
950	124	PREPR				50.00	Não	APOSENTADORIA PROPORCIONAL	CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS	Fato	PROCESSO ENCERRADO	FAVORÁVEL - ACÓRDÃO	SIM
951	125	PR2RJ				25.00	Não	FALTAS	CONVERSÃO DE FALTAS EM LICENÇA SAÚDE	Fato	AGUARDANDO JULGAMENTO DE APELAÇÃO	FAVORÁVEL - SENTENÇA	NÃO

Fonte: Sistema BCJUR